



000001

Município de Capanema - PR

PORTARIA Nº 8.022, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Nomeia Pregoeira e Comissão de Apoio à Licitação para execução de Pregão nas formas Presencial e Eletrônico.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Nomear a servidora ***Roselia Kriger Becker Pagani*** para exercer a função de ***PREGOEIRA*** do Município de Capanema, a fim de contratar bens e/ou serviços na Modalidade Pregão nas formas Presencial e Eletrônico, para o período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Art. 2º Nomear , ***Raquel Santana Belchior Szimanski Caroline Pilati, Jeandra Wilmsen,*** para exercer a função de ***Apoio à Licitação*** do Município de Capanema, a fim de auxiliar nas licitações para contratação de bens e/ou serviços na Modalidade Pregão nas formas Presencial e Eletrônico.

Art. 3º A presente portaria entrará em vigor na data de 01/01/2022, ficando nessa data revogada a Portaria nº **7.776, DE 08/12/2020.**

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de dezembro de 2021.

Américo Belle
Prefeito Municipal

Pub. Jornal: DIACM
Data: 30/12/21
Edição 0870 Página: 9



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Com relação ao Pregão Eletrônico nº 54/2021, Ata de Registro de Preços nº 337/2021, objeto: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS. Diante dos relatos apresentados pelo Fiscal de Contratos Sr. Pedro A. Santana, solicito que o setor de licitações abra um processo administrativo contra a empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**, para apurar o porque a mesma não faz a entrega dos equipamento.

Devido ao preço desses produtos estarem bem defasados, não será necessário convocar as demais empresas habilitadas, iremos iniciar um novo processo licitatório para aquisição desses itens.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono,
ao(s) 23 dia(s) do mês de março de 2022



Américo Bellé
Prefeito Municipal



2003

Município de Capanema - PR

DESPACHO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO 02/2022

Assunto: Apuração dos Motivos que levaram a empresa a não entregar os itens 6 e 7 MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES do Pregão Eletrônico nº 54/2021

Empresa interessada: SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

Ata de Registro de Preços nº 337/2021

Licitação: Pregão Eletrônico nº 54/2021

Objeto da Licitação **AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS**

Relatório

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor da **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, esse processo** que tem por objeto a Apuração dos Motivos que levaram a empresa a não entregar os Microcomputadores.

Na data de 02/08/2021 o Processo foi homologado, a Ata de Registro de Preços nº 337/2021 foi feita no dia 03/08/2022. Conforme relato do Fiscal de Contratos no dia 26/01/2022 foi encaminhada para a empresa a requisição de empenho nº 278/2022,

Na data de 04/02/2022 foram encaminhadas as requisições de empenhos nº 720/2022 e 722/2022, no dia 24/02/2022 entramos em contato com a empresa pelo número de telefone que existe no cadastro, a empresa respondeu que só poderia entregar esses produtos solicitados em agosto de 2022. No dia 02/03/2022 foi enviado novamente uma notificação de não entrega dos produtos, no dia 15/03/2022 foi entrado em contato via telefone, não teve êxito

Segue abaixo o relato do Fiscal de Contratos:



00004

Município de Capanema - PR

Com relação ao Pregão Eletrônico nº 54/2021, objeto: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS. Certifico que:

No dia 26 de janeiro de 2022 fora encaminhado requisição de empenho 278/22 para a empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, CNPJ: 35.316.374/0001-03, com pedido de 1 unidade de MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WW.PLUGLO-ADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX].

No dia 04 de fevereiro de 2022 fora encaminhado requisições de empenho 720/22 e 722/22 para a empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, CNPJ: 35.316.374/0001-03, com pedido de 1 unidade de MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WW.PLUGLO-ADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX].

No dia 24 de fevereiro de 2022 entramos em contato com a empresa pelo número declarado na licitação e fora informado que a pessoa responsável de licitações era o Marcelo, contatado o mesmo, respondeu para nosso setor de que o material estava em falta e que não estavam conseguindo o mesmo modelo e que em contato com a fábrica, conseguiria entregar em agosto de 2022, contudo, teria um produto semelhante, porém não fora encaminhado nenhum portfólio nem proposta sobre a alteração de marca e modelo.

No dia 02 de março de 2022, foi enviado uma notificação de não entrega dos produtos, porém sem sucesso em receber alguma resposta da empresa.

No dia 15 de março de 2022 fora entrado em contato novamente com a empresa pelo número informado na licitação, pois com o contato do Marcelo não tivemos nenhum atendimento, a mesma nos informou um novo contato chamado Laura, qual ligamos e conversamos sobre o caso, informei a ela sobre a notificação enviada no dia 02 de março de 2022 e de que não havíamos tido resposta até então, a Laura ficou de averiguar o caso da notificação e propor uma prorrogação de prazo no mesmo dia, porém até o dia de hoje, não tivemos contato algum.

Página 1



00005

Município de Capanema - PR

Com isso podemos concluir que a empresa está agindo de má fé, pois fere com as cláusulas contratuais constantes na licitação.

Portanto peço que o Setor de Licitações encaminhe essa declaração para a Procuradoria Jurídica para que tome as medidas cabíveis e averigue a possibilidade de chamamento do próximo colocado do pregão eletrônico.

Setor de informática do Município de Capanema, Estado do Paraná - **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 21 dias do mês de março de 2022.


Pedro Augusto G. Santana
Assistente de Informática
Matrícula 2568-1

A Comissão deverá analisar e aplicar sanções previstas no edital e contrato que são:
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

27.DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

27.1 Comete infração administrativa, a licitante/Adjudicatária que, no decorrer da licitação:

- a) Não retirar a nota de empenho, ou não assinar o contrato, quando convocada dentro do prazo de validade da proposta;
- b) Apresentar documentação falsa;
- c) Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;
- d) Não mantiver a sua proposta dentro de prazo de validade;
- e) Comportar-se de modo inidôneo;
- f) Cometer fraude fiscal;
- g) Fizer declaração falsa;
- h) Ensejar o retardamento da execução do certame.

27.2 A licitante/Adjudicatária que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- a) Multa de até **2% (dois por cento)** sobre o **valor estimado do(s) item(s)** prejudicado(s) pela conduta do licitante;
- b) Impedimento de licitar e de contratar com o Município de Capanema e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até dois anos.

27.3 Em caso de inexecução do contrato, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, a Contratada estará sujeita às sanções administrativas abaixo, garantidas a prévia defesa:

27.3.1 **Advertência** por escrito;

27.3.2 Multas:

- a) de **0,5% por dia de atraso na entrega do objeto/prestação do serviço**, calculada sobre o valor dos objetos/serviços solicitados nos termos do subitem 23.2 deste



000006

Município de Capanema - PR

Edital, limitada ao percentual máximo de 10% do valor total da respectiva ata ou do contrato, a partir do qual estará configurada a sua inexecução total;

b) de **0,2% sobre o valor total** da ata de registro de preços ou do contrato, por infração a qualquer cláusula ou condição do edital, da ata de registro de preços ou do contrato não especificada na alínea "a" deste item, aplicada em dobro na reincidência;

c) de **5% sobre o valor total** da ata de registro de preços ou do contrato, no caso de rescisão do contrato por ato unilateral da Administração, motivado por culpa da Contratada, havendo a possibilidade de cumulação com as demais sanções cabíveis;

d) de **20% sobre o valor total** da ata de registro de preços ou contrato, quando configurada a sua inexecução total.

27.3.3 **Suspensão temporária de participação em licitação** e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

27.3.4 **Declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de 02 (dois) anos.

27.4 As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que:

a) Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ou pelo descumprimento das normas federais, estaduais e municipais no desempenho das suas atividades empresariais e/ou profissionais;

c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

27.5 As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que seja assegurado ao licitante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93, e subsidiariamente na Lei nº 9.784/99.

27.6 A multa será descontada da garantia do contrato, caso houver, e de pagamentos eventualmente devidos pela Administração.

27.7 A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é de competência exclusiva do(a) Prefeito(a) Municipal.

27.8 As demais sanções são de competência exclusiva do(a) pregoeiro(a).

27.9 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

27.10 As multas serão recolhidas em favor do Município, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente, ou, quando for o caso, inscritas na Dívida Ativa do Município e cobradas judicialmente.

27.11 As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.



000007

Município de Capanema - PR

27.12 As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Disposições finais.

O presente processo administrativo irá tramitar fora dos autos do processo licitatório, sendo que todos os documentos estarão disponíveis para consulta em qualquer interessado.

Oportuno esclarecer que em razão de não haver legislação municipal sobre processo administrativo, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 9.784/99.

No entanto, esclarecer desde já o procedimento adotado, segue a sequência dos atos a serem praticados:

- 1) Despacho e Abertura do Processo Administrativo;
- 2) Intimação da empresa interessada para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- 3) Apresentada ou não a defesa no prazo estipulado, a comissão terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para emitir o parecer.
- 4) A Comissão poderá solicitar informações para outros órgãos caso necessário, que terão o prazo de 5 dias úteis para responder;
- 5) Após finalizada a instrução e colhidas as provas necessárias, a comissão elaborará decisão fundamentada, aplicando ou não as penalidades cabíveis e recomendar o não o chefe do executivo a aplicação de inidoneidade a empresa (prazo de cinco dias úteis)
- 6) Elaboração de decisão, será determinada a intimação da empresa interessada, para que querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias úteis;
- 7) Após a manifestação da empresa, o presidente da Comissão de Licitação emitirá decisão final.

Por todo exposto, determina-se a intimação da empresa interessada, por meio de seu representante legal, ou procurador devidamente identificado, para, querendo apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da intimação.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, ao(s) 23 dia(s) do mês de março de 2022

Caroline Pilati
Membro

Raquel Belchior Santana Szimanski
Membro

Jeandra Wilmsen
Membro

Rosélia Kriger Becker Pagani
Pregoeira



NOTIFICAÇÃO

A Empresa

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

Com relação ao **Processo Administrativo nº 02/2022**, Pregão Eletrônico nº 54/2021, Ata de Registro de Preços nº 337/2021, objeto: **AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS.** Notifico a empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**, para que no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis se manifeste a respeito do motivos que levaram a empresa a não entregar os Microcomputadores- MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES].

Segue em anexo cópia dos documentos pertencentes ao Processo Administrativo para vosso conhecimento.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, ao(s) 23 dia(s) do mês de março de 2022


Roselia Kriger Becker Pagani
Pregoeira

roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

De: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 23 de março de 2022 10:56
Para: 'comercial@powertecnologia.info'
Assunto: URGENTE NOTIFICAÇÃO
Anexos: NOTIFICAÇÃO-ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO 02-2022.pdf

Roselia Kriger Becker Pagani
Chefe do Setor de Licitações
Município de Capanema-PR
Av. Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1.080
Capanema - PR cep 85760-000
fone 46 3552 1321 ou 4698401-3549
roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
licitacao@capanema.pr.gov.br

31.0010

roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

De: Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@arnie0139.email.locaweb.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 23 de março de 2022 10:58
Para: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Assunto: Successful Mail Delivery Report
Anexos: details.txt; Message Headers.txt

This is the mail system at host arnie0139.email.locaweb.com.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

● <comercial@powertecnologia.info>: delivery via 127.0.0.1[127.0.0.1]:24: 250
2.0.0 <comercial@powertecnologiainfo66993278> 8K41DVcnO2lyJAAALsVSpQ Saved

PARA: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Pregão Eletrônico nº 54/2021

Ata de Registro de Preços nº 337/2021

Autorizações de Fornecimento nº 278, 774 e 8968

POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 35.316.374/0001-03, sediada na Rua Joaquim Ferreira Coelho, Centro, CEP 14470-000, Pedregulho (SP), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E TROCA DE MODELO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA TROCA DE MODELO

Antes da apresentação do pedido de reequilíbrio de preços, será solicitada a troca de modelo sendo que esta necessidade se dá pelos mesmos motivos do reequilíbrio que serão apresentados logo abaixo.

Este pedido se faz necessário considerando que o modelo inicialmente registrado está indisponível junto a fabricante, não tendo previsão para normalização, impossibilitando o seu fornecimento. Na tabela abaixo está listado o produto que precisa da troca de modelo e do deferimento do reequilíbrio de preços:

ITEM	MODELO ANTIGO	MODELO NOVO
6	<p style="text-align: center;">COMPUTADOR QUANTUM STAR</p> <ul style="list-style-type: none">- PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO- 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4- PLACA MÃE COM LGA 1151- KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO)- GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, -SSD 240GB,- FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL	<p style="text-align: center;">COMPUTADOR QUANTUM HOME AND BUSINESS</p> <ul style="list-style-type: none">- PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO- 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4- PLACA MÃE COM LGA 1151- KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO)- SSD 240GB,- FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL

110.0012



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

7	<p style="text-align: center;">COMPUTADOR QUANTUM STAR</p> <ul style="list-style-type: none">- PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO- 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4- PLACA MÃE COM LGA 1151- KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO)- GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB,- FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL	<p style="text-align: center;">COMPUTADOR QUANTUM HOME AND BUSINESS</p> <ul style="list-style-type: none">- PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO- 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4- PLACA MÃE COM LGA 1151- KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO)- SSD 240GB,- FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL
---	---	---

Basicamente, a mudança se faz pela nomenclatura do item, nas demais especificações não há detalhes diferentes.

Diante disso, existe possibilidade de substituição de modelo em casos específicos, nesse sentido entende Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço." (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p.400/401.)

Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini:

O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior" (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530)

Analogicamente, pode-se analisar, ainda, o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

3100
817000012

relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."(g. n.)

Apesar de não se tratar especificamente sobre a troca de modelo após a adjudicação do objeto, tal entendimento deixa explícito o fato de, caso isso seja vantajoso para a Administração, autorizar a troca de marca por produto equivalente.

Portanto, é cristalino o direito da empresa em substituir o modelo do produto, conforme anteriormente requerido, tendo em vista que a qualidade e as características de ambos são equivalentes, não havendo qualquer prejuízo à Administração.

Salienta-se que também é admissível a prorrogação de entrega dos contratos administrativos, pois tal fundamento encontra-se elencado no art. 57 § 1º do referido dispositivo legal, a saber:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

Sendo assim, comprovada a possibilidade jurídica do pedido, o atendimento das especificações contidas em edital e a falta de motivos que desautorizem o presente pedido, requer-se que seja deferida a troca de modelo dos produtos e o reinício do prazo de entrega contado a partir do aceite do presente requerimento.

A empresa se disponibiliza a prestar todas as demais informações que sejam necessárias para deferimento do pedido.

2. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Juntamente a troca de modelo, é imprescindível que haja o deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, considerando os reflexos negativos imensuráveis ainda sentidos em decorrência da pandemia e, atualmente, a guerra entre a Rússia e Ucrânia.

Ocorre que, entre o lapso temporal entre a assinatura do primeiro aditivo houve a indisponibilidade de estoque do modelo inicialmente registrado, tendo a empresa diligenciado com suas obrigações, buscando outro equipamento que atende completamente as especificações do instrumento editalício, tendo encontrado, porém, com valores além daqueles primeiramente ofertados.

Certamente este cenário vivenciado é oriundo pelos entraves comerciais causados pela pandemia do coronavírus, problemas logísticos na China e EUA, bem como escassez de insumos por conta da guerra entre Rússia e Ucrânia.

- Das notícias sobre a pandemia e economia:

Brasil já registra mais casos de Covid em 2022 do que no segundo semestre de 2021

Em 35 dias, Brasil registrou 3.988.310 casos de Covid-19 em 2022, contra 3.730.380 na segunda metade de 2021

Queiroga confirma dois casos de deltacron no Brasil: um no Pará e outro no Amapá

Ministro afirmou que a variante requer acompanhamento e reforçou a necessidade da dose de reforço para quem ainda não tomou. Estudos preliminares dizem que deltacron é mistura da delta com a ômicron.

Por g1 — Brasília

15/03/2022 09h37 · Atualizado há 55 segundos



25 de janeiro de 2022

A recuperação global em curso enfrenta uma série de desafios neste início do terceiro ano da pandemia. A rápida propagação da variante ômicron levou a novas restrições de circulação em muitos países e agravou a escassez de mão de obra. As rupturas no abastecimento continuam a afetar a atividade e estão contribuindo para o aumento da inflação, intensificando as pressões da forte demanda e dos preços elevados de alimentos e energia. Além disso, os níveis recordes de endividamento e a inflação em alta limitam a capacidade de muitos países para lidar com novos transtornos.

Ômicron vai atrasar recuperação dos mercados de trabalho, diz OIT

Organização avalia que níveis de desemprego persistirão acima do patamar pré-pandemia até pelo menos 2023



ECONOMIA | por Reuters - Economia
17/01/2022 - 09H26 (ATUALIZADO EM 17/01/2022 - 12H51)

COMPARTILHE



IPP: Inflação da indústria abre 2022 com alta de 1,18% em janeiro

Detalhes Criado em Terça, 06 Março 2022 07:04



Os preços no setor industrial iniciaram o ano de 2022 com um aumento de 1,18% em janeiro, na comparação com dezembro de 2021. Na passagem de novembro para dezembro, a variação foi de -0,08%. Os dados são do Índice de Preços ao Produtor (IPP), divulgado nesta terça-feira (08/03) pelo IBGE. No índice que registra os últimos 12 meses, a taxa foi de 25,51%. Em dezembro, havia sido de 28,45%.

Economia dos EUA tem mais um alerta de que a recessão pode estar próxima

Achatamento da curva da taxa de juros, sinal potencial de recessão, preocupa investidores



10073
2015



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

- Guerra, Rússia x Ucrânia:

Guerra Rússia-Ucrânia pode afetar produção global de chips

25/02/2022

👁 530 🕒 2 minutos de lei

Até o início da guerra na Ucrânia, diversos componentes utilizados em eletrônicos como notebooks, celulares e até televisores já viviam uma crise intensificada de distribuição por problemas de exportação nos meses de distanciamento social. Esse problema elevou preços de celulares, videogames, televisores, eletrodomésticos, carros, entre outros.

Guerra deve aumentar os preços da indústria no Brasil

Principal motivo é a falta de fornecimento de matérias primas; avaliação é da Coalizão Indústria, que reúne 14 entidades

Ipea: projeção de inflação é revista de 4,9% para 5,6% em 2022

Aumento foi motivado por pressões persistentes de commodities



Publicado em 22/02/2022 - 16:57 Por Ana Cristina Campos - Reporter da Agência Brasil - Rio de Janeiro.

Diante do conjunto probatório apresentado, é notório a incerteza sobre as condições futuras, que faz com que seja impossível ao gestor médio identificar todas as variações possíveis, assim como ter noção em qual momento determinado produto terá sua demanda aumentada ou diminuída.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000016

É evidente que as entregas de produtos e/ou a execução de determinados serviços estão sendo substancialmente afetados, tanto pela doença, quanto pela guerra que trava o funcionamento de empresas e indústrias de todo o mundo, além de acarretar falta de insumos e alta na inflação.

Agora, caberá envidar esforços da área de planejamento, integrada por equipe multidisciplinar, para readequar o plano e os cronogramas de contratações, de modo a atender da forma mais adequada, eficaz e célere as novas demandas da Administração, bem como, equalizar as necessidades extraordinárias dos contratados.

Diante de tamanha oneração dos custos, faz-se necessário o reequilíbrio econômico-financeiro, para que o valor do novo item seja reequilibrado para a realidade atual, conforme tabela que segue:



Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11
Tel: (16) 99761 - 3881
Centro - Pedregulho - SP
CEP 14.470-000

PROPOSTA

A empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE - ME, estabelecida na RUA JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11, CENTRO - PEDREGULHO/SP, (16)99761-3881, somerciais@powertecologia.info, inscrita no CNPJ sob nº 35.316.374/0001-03 neste ato representada por SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, PROPRIETÁRIA/ADMINISTRADORA, RG MG-12.018.804, CPF 080.436.806-29, RUA AGUAS DE ARAXA, 90, BARREIRO - ARAXA/MG, propõe fornecer à Prefeitura Municipal de Capanema, em estrito cumprimento ao previsto no Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2021, conforme abaixo discriminado:

ITEM	DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
06	COMPUTADOR QUANTUM HOME AND BUSINESS - PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO - 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 - PLACA MÃE COM LGA 1151 - KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO) - SSD 240GB, - FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL	53	R\$ 2.400,00	R\$ 127.200,00
07	COMPUTADOR QUANTUM HOME AND BUSINESS - PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO - 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 - PLACA MÃE COM LGA 1151 - KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO) - SSD 240GB, - FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL	17	R\$ 2.400,00	R\$ 40.800,00

Informar que a proponente se obriga a cumprir todos os termos da Nota de Empenho a ser firmada com a vencedora do certame.

Informar que a validade desta proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da abertura da sessão pública de PREGÃO ELETRÔNICO.

Prazo máximo de entrega dos materiais será de acordo com o ANEXO I do edital.

Nos preços ofertados já estão inclusos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto.

Pedregulho, 11 de abril de 2022

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
Assinado de forma digital por SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE:35316374000103
Dados: 2022.04.11 18:39:08 -03'00'



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Há necessidade de um acréscimo de R\$281,00 (duzentos e oitenta e um reais) por unidade, diferença considerável para subsistência da requerente.

Neste caso, o desequilíbrio está plenamente configurado, tendo a empresa direito ao reequilíbrio dos valores registrados. Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen Filho:

"A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 747/748).

O reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se).

A Constituição, ao prever que devem ser "mantidas as condições efetivas da proposta", procurou evidenciar a noção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo que todas as disposições referentes à contraprestação pecuniária da empresa deverão respeitar as condições reais e concretas estabelecidas na proposta e, havendo variação externa que influencie diretamente nos encargos assumidos pelo contratado, gerando desarmonia entre as partes, o particular pode pleitear a recomposição contratual mediante a comprovação desses motivos.

O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), pode ser pleiteado no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com conseqüências



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

1000000018

incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. Este é o caso dos autos.

Por todo exposto, requer-se o deferimento da troca de modelo juntamente com o reequilíbrio econômico-financeiro do saldo remanescente da Ata de Registro de Preços nº 337/2021, 1º Aditivo e demais autorizações de fornecimento nº 278, 774, 8968.

3. DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRAR PREÇOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Cabe ressaltar que a presente manifestação é feita com base no regramento do Decreto nº 7.892/2013, que regula o sistema de registro de preços em âmbito federal, caso esta Administração utilize regramento diverso, deverá aplicar a mesma argumentação de acordo com ele.

Frisa-se o reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se).

Alguns julgadores ainda têm a equivocada interpretação que este regulamento proibiria o ajuste para mais dos itens, limitando-se à liberação do compromisso. Este entendimento é com base na previsão do inciso I do artigo 19 do Decreto nº 7.892/2013, que prevê:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Note-se que a referida previsão só é válida para a "liberação do fornecedor do compromisso assumido" e não tem o condão de proibir a possibilidade de se pleitear um reequilíbrio econômico-financeiro e nem poderia, na medida em que a previsão de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é constitucional e o referido artigo é a previsão de um Decreto Federal que regulamenta a previsão uma Lei Ordinária (Lei de Licitações). É o entendimento da doutrina:

Propondo uma interpretação conforme à Constituição, Paulo Reis escreve que "Não podemos raciocinar com a hipótese de que o Decreto nº 7.892, de 2013, simplesmente veda qualquer elevação no preço registrado, pois estaríamos colocando esse regulamento em patamar hierárquico superior às Leis que regem as contratações públicas. Melhor será considerar que o Decreto foi, lamentavelmente, omissivo. E que, diante dessa omissão, devemos buscar outros meios, no ordenamento jurídico, para fazer esse ajuste de valor a maior. Afinal, já ficou claro que o comando constitucional é direto, claro e objetivo: no curso da execução dos contratos devem ser mantidas as condições efetivas da proposta. Isto significa, deve ser mantido, sempre, o equilíbrio da equação econômico-financeira." (REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. Sistema de registro de preços: Uma forma inteligente de contratar – Teoria e Prática. [livro eletrônico]. Belo Horizonte, Fórum: 2020)

Os Ilustres Victor Amorim e Fabrício Motta em artigo também concluíram pela possibilidade:

Conclusões

Diante das respostas desenvolvidas, se mostra possível reunir as seguintes conclusões:

a) os atos normativos primários que dispõem sobre o SRP, em especial as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, não veiculam o impedimento, a priori, de revisão da ata de registro de preços no sentido de promover a elevação dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alterem profundamente os valores praticados em mercado;

b) considerando a inexistência de impedimento veiculado em ato normativo primário, o regulamento do SRP editado por parte de qualquer entidade federativa em atendimento ao §3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 poderia dispor sobre a possibilidade e as condições procedimentais de alteração a maior de preços registrados em ata;

c) a partir de uma análise sistêmica do Decreto Federal nº 7.892/2013 e à luz dos princípios da eficiência e economicidade, **é juridicamente viável a revisão de ARP para aumento dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alterem os valores praticados em mercado, como o caso da crise decorrente do coronavírus.**

AMORIM, Victor; MOTTA, Fabrício. Revisão de preços registrados em caso de elevação dos valores praticados em mercado no contexto da crise do coronavírus. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 221, p. 9-16, maio 2020



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

(http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/100/820/artigo_Fabr%C3%ADcio_Motta_e_Vitor_Amorim_-_reequil%C3%ADbrio_em_ARP.pdf)

Para espancar qualquer dúvida que uma ata de registro de preços pode ter seus preços aumentados, basta avaliar a previsão da Nova Lei de Licitações:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...]

VI - as condições para alteração de preços registrados;

A Nova Lei de Licitações veio e corrigiu a omissão do decreto regulamentador e da antiga legislação, deixando claro a intenção do legislador. Além disto o servidor público tem que ter ciência que a sua má avaliação em um julgamento de um pedido de reequilíbrio de preços pode levar uma empresa à falência, o que evidentemente não coaduna com o interesse público:

Por isso o administrador deve ter boa-fé e ser razoável no momento em que o fornecedor fizer a solicitação, pleiteando a liberação do compromisso e/ou a revisão dos preços registrados. Conforme já exposto, não é de interesse da Administração Pública que os contratos administrativos levem o contratado à ruína" (MIRANDA, Lúlian. Da revisão e do cancelamento dos preços registrados. In: FORTINI, Cristina (Coord.). Registro de Preços: análise crítica do Decreto Federal nº 7.892/13, com as alterações posteriores. 3. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 209).

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de reequilíbrio de preços para a ata de registro de preços é imperioso.

4. DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRAR PREÇOS DE CONTRATOS E EMPENHOS DECORRENTES DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA

Com a conclusão de que é possível reequilibrar preços de ARP pode-se chegar em outra dúvida: É possível reequilibrar preços de contratos/empenhos que foram emitidos antes da requisição formal de reequilíbrio?

Neste caso, a regra geral deve ser seguida, que é de reequilibrar os preços contratuais, desde que cumpram os requisitos legais. Importante citar a previsão do inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

031-450021 ✓



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não tem uma data específica para ser solicitado, podendo ocorrer antes ou após a emissão/encaminhamento da nota de empenho, como se comprova em uma simples leitura aos dispositivos art. 65, "d", da Lei de Licitações e art. 37 da CF/88.

Frisa-se o reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis. A Constituição Federal de 1988 assegura:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se).

Ora, se a Constituição Federal determina a manutenção das condições efetivas da proposta é assim que a Administração Pública deve proceder, não podendo se isentar de deferir reequilíbrio de preços, pelo simples fato de que foi solicitado após a emissão do empenho/contrato, pois este ato não torna os preços imutáveis.

Este entendimento é válido mesmo que tenha sido emitido apenas um empenho (e não um contrato) para fornecimento do objeto, pois o artigo 62 da Lei de Licitações prevê que o empenho é um substituto do instrumento contratual. Após a emissão de um empenho/contrato decorrente de uma ata de registro de preços, este documento tem vigência própria e deve respeitar as regras da lei de licitações e da Constituição Federal, incluindo a obrigatoriedade de manutenção das condições efetivas da proposta.

Impende ressaltar que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pelo contratado não depende de previsão no edital, podendo ser concedido a qualquer tempo¹

¹ ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA AGU Nº 22, DE 1º DE ABRIL DE 2009: O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000022

ao longo do contrato, desde que o contratado justifique e comprove a alteração contratual nos termos delimitados pela lei, o que aconteceu neste caso.

A respeito do assunto é imperioso mencionar o PARECER n. 00002/2020/CPLC/PGF/AGU² da CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CPLC da AGU:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAJUSTE DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE ATA E CONTRATO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. OPÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

[...]

2. A previsões do Decreto n. 7.892, de 2013, disciplinam os valores registrados na ata de registros de preços, mas não disciplinam o regime jurídico dos valores nos contratos decorrentes da respectiva ata.

3. A ata de registro de preços representa a formalização de proposta feita pelo proponente, garantindo à Administração a possibilidade de, durante a vigência da ata, e respeitadas as suas condições, exigir do fornecedor registrado a celebração de contrato sem a necessidade de realizar novo certame. A manifestação unilateral do interessado de celebrar contrato com a Administração ficará consignada na ata, permitindo ao poder público aceitar a oferta pelo período de vigência do documento, desde que respeitadas as condições e limites que dele constem (PARECER n. 00003/2019/CPLC/PGF/AGU).

4. A ata de registro de preços gera obrigações apenas para uma das partes, constituindo uma promessa unilateral, que a doutrina denomina de opção, que é modalidade de contrato preliminar prevista no art. 466 do Código Civil.

5. Ata e contrato são institutos distintos, com naturezas e propósitos diversos, só havendo contrato bilateral quando celebrado o segundo, o que poderá se dar com a assinatura de instrumento contratual ou mediante sua substituição por outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

6. A assinatura da ata de registro de preços não cria obrigações para a Administração Pública, mas confere um direito potestativo que lhe faculta a formação do contrato com o fornecedor, independentemente de nova manifestação de vontade deste, salvo os estritos casos já mencionados nos arts. 17 a 19 do Decreto n. 7.892, de 2013.

7. No nosso ordenamento jurídico, a regra geral continua a ser a da garantia do equilíbrio econômico financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88). Assim, as normas devem ser interpretadas de modo a preservar o direito ao reajustamento para fazer frente às variações dos preços decorrentes de álea ordinária – inflação ou deflação. Isso porque, na ausência de previsão específica do tema no decreto, deve o intérprete socorrer-se da determinação do art. 15, § 3º, II, e dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993 (PARECER n. 14/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU).

8. Não se pode aplicar as vedações para a atualização dos preços registrados na ata de registro de preços aos contratos dela decorrentes, devendo ser aplicado os preceitos da Lei n. 8.666, de 1993 e 10.192, de 2001, com a

²

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN000022020CPLCPGFAGUCELEBRACAODECONTRATOS.pdf>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

legislação correlata pertinente referentes ao reajustamento dos valores contratuais.

9. Não há que se falar em incidência de preclusão lógica, pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços.

10. Restrições devem ser interpretadas estritamente.

Note-se que o parecer supracitado se trata de uma evolução do Parecer³ 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SRP/RDC. I. Reajuste na ata de registro de preços. Ausência de amparo legal. Os arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.892/2013 somente previram a revisão para redução dos preços aos valores de mercado com fundamento no art. 65, 11, d, da Lei nº 8.666/93. 11. Cláusula com critério de reajustamento em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços. Possibilidade, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos para o reajuste ou para a repactuação na legislação de regência (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.192/2001 e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008). Instrução Normativa MARE nº 08/98. Revogação tácita. 111. Possibilidade de previsão de cláusula de reajuste ou de repactuação em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços destinado especificamente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - SRP/RDC (art. 37, XXI, da CF/88, arts. 32, II^o, 111, e 39 da Lei nº 12.462/2011 e arts. 8º, XII, e 94 do Decreto nº 7.581/11).

Explicando em ordem cronológica, o parecer de 2014 apontou pela possibilidade de reajustar contratos decorrentes de atas de registro de preços e o parecer de 2020 novamente reforçou esta tese e foi ainda mais longe, ao demonstrar que mesmo o contrato assinado (ou o empenho recebido) não há preclusão lógica do direito de reequilíbrio, "pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços."

Ressalta-se que o mesmo entendimento foi aplicado no PARECER n. 01025/2020/CJU-MG/CGU/AGU, assim esclarece quanto ao tema em questão da utilização do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro na nota de empenho:

II

2.3 Reequilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato (Nota de empenho)

Em primeiro lugar, julga-se adequada a orientação exarada pela CJU-RS, vez que não é possível realizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores

3

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN142014CPLCDEPCONSUPGFAGU.pdf>

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN142014CPLCDEPCONSUPGFAGU.pdf>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

registrados em Ata de Registro de Preços. Tal entendimento já é pacífico e remansoso no âmbito da Advocacia-Geral da União e seus órgão vinculados. Cite-se, nesse desiderato, o Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e, portanto, de observância obrigatória por esta consultoria.

EMENTA:

I - Administrativo. Licitação. Ata de registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade.

II - Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelos os artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013. Distinção de natureza jurídica. Distinção de efeitos. Distinção de competências.

III - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

IV - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, a priori, pelo órgão gerenciador.

V - Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

VI - O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços.

(NUP 00688.000183/2015-76, seq. 49. Despacho do Diretor nº 24/2017/DECOR/CGU/AGU constante na seq. 58. Despacho do CGU substituto nº 106/2017/GAB/CGU/AGU, constante na seq. 59)

O mesmo entendimento foi proferido pela Procuradoria - Geral Federal, conforme Parecer nº 03/2019 /CPLC/PGF/AGU: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NATUREZA JURÍDICA DA ATA. DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA DE VONTADE PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REGISTRADO EM ATA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

I - O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela administração pública com uma única licitação.

II - Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 2º, inc. II)".

III - Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art 37, XXI, da CF/88).

IV - A lei nº 8.666/93 prevê "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art.15, §3º, inc. II). Coube, então, ao Decreto prever as hipóteses de atualização do valor.

V - Manutenção das conclusões do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU. (NUP 00969.000016/2018-11)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Por outro lado, o tema principal é analisar se é possível realizar o reequilíbrio econômico - financeiro sobre os instrumentos substitutivos do contrato, como é o caso da Nota de Empenho.

Nesse ponto, é preciso observar que o art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93, permite dispensar, de modo FACULTATIVO, o instrumento contratual para os ajustes (itens) cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 62, §4º).

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

A partir disso, o §2º do art. 62, da Lei nº 8.666/93, permite substituir o contrato por outros instrumentos, a exemplo da nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução e outros.

Art. 62 (..)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei

De todo modo, tanto o contrato como os seus instrumentos substitutivos possuem natureza bilateral. Pactuar uma carta-contrato ou uma nota de empenho em substituição as formalidades do contrato, não lhes retiram a sua natureza consensual, de modo que a maior distinção entre eles é que o contrato deve ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial, conforme prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Inclusive, em leitura dos Anexos da Nota de Empenho (SEI 26185669 e SEI 26185757), se verifica, na cláusula sexta, regras atinentes ao reajuste e as alterações contratuais decorrentes do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (dentre elas, o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da teoria da imprevisão). Ademais, no bojo da fundamentação do Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, fica clara a possibilidade de se discutir a equação econômica da relação contratual, em sua definição ampla, ainda que a Administração não tenha utilizado o instrumento do contrato propriamente dito.

36. A alteração do valor econômico, decorrente desses institutos, terá efeitos circunscritos à relação contratual (mesmo que tenha se optado por não utilização do instrumento contratual propriamente dito). Este é um dado importante a ser percebido, já que uma única Ata de Registro de Preços pode-se gerar diversas relações contratuais, por órgãos diferentes, em localidades distintas.

37. Assim, uma mesma Ata pode gerar um contrato afetado por situação imprevisível, caracterizável como fato gerador de revisão econômica, sem que este fato gerador se relacione com os demais contratos firmados a partir da Ata. Outrossim, fatores relacionados à própria disponibilidade do direito de manutenção do equilíbrio econômico, como a preclusão lógica ou a negociação de valores, podem afetar uma contratação firmada com base na Ata de registro de preços, sem que este mesmo fenômeno ocorra com as demais.

38. Necessário reiterar-se, então, que a manutenção do equilíbrio econômico é um fenômeno jurídico da contratação (do contrato em sentido amplo) e não da Ata de registro de preços. Identificada a ocorrência do respectivo fato gerador, a alteração do valor contratual pela incidência de um dos institutos pertinentes se dará no âmbito da relação contratual, não na Ata de Registro de Preços. Já o procedimento de negociação previsto no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

0000/26
2006

de 2013 repercute diretamente no preço registrado na Ata, beneficiando, em caso de redução, todos os órgãos que a utilizarem à partir de então.

39. Por fim, outra diferença peculiar que precisa ser observada, ao perceber-se que o procedimento de negociação está relacionado intrinsecamente à Ata de registro de preços, enquanto que os institutos de manutenção do equilíbrio econômico estão relacionados à contratação (mesmo que não se utilize o instrumento contratual), envolve a definição da competência para tal ação administrativa.

40. Enquanto o procedimento de negociação (inerente à Ata) deve ser feito pelo órgão gerenciador e afeta o valor outrora registrado, o reconhecimento do direito à manutenção do equilíbrio econômico (inerente ao contrato em sentido amplo) é feito administrativamente pelo órgão contratante e afeta o valor da contratação, não atingindo, em princípio, o valor registrado na Ata de registro de preços.

41. Tais diferenças resultam da natureza jurídica diversa entre a Ata e o Contrato (em sentido amplo), bem como entre os institutos de manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelo regulamento federal.

Desse modo, em caráter preliminar ao mérito da presente consulta, há de se reconhecer a possibilidade de se discutir o reequilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato, a exemplo da Nota de Empenho.

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de reequilíbrio de preços para a ata de registro de preços, seus empenhos e contratos decorrentes dela é imperioso.

5. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO PELA ADMINISTRAÇÃO

O regulamento do Registro de Preços exige que a empresa comprove um fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o seu cumprimento. Ocorre que por diversas vezes a Administração Pública não aceita as provas levantadas pela empresa, alegando serem insuficientes ou até mesmo exigindo comprovações em formatos específicos, como notas fiscais de compra e declaração do fabricante dos produtos.

Muitas vezes a prova exigida pela Administração é impossível de produzida e remete à negativa do pedido. Por exemplo, quando se exige a comprovação através de carta do fabricante, não se percebe que os fabricantes têm suas próprias regras e não se sujeitam às imposições de seus revendedores, não existindo nenhuma forma legal de exigir uma declaração específica.

Ocorrências como estas são chamadas de provas diabólicas, que são aquelas impossíveis ou intensamente difíceis de serem produzidas. Ocorre que o princípio da boa-fé objetiva se remete à um padrão ético de conduta para as partes nas relações



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

obrigacionais, que está expressamente previsto no Código Civil⁴, se fazendo necessário que a Administração presuma a boa-fé do requerente e tente complementar a instrução do processo administrativo ou, pelo menos, que prove o contrário.

É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem precedente que aponta para impossibilidade de se impor ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência de fatos negativos para se livrar de sanções:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 630, DA CLT. COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Afirmando o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes aos seu pagamento.
3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
4. Assentando o empregador a inexistência de horas-extras, a fortiori, implica afirmar que não há nada pagar e conseqüentemente documentos comprobatórios desse pagamento.
5. A autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade autuante e do correspondente inadimplemento.
6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária é matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ.
7. Recurso especial não conhecido. (STJ, 1ª T., rel. Min. Luiz Fuz, RESP nº 529176/PR).

É exatamente o que pode ocorrer neste caso, se a Administração exigir prova que a empresa não tem condições de produzir, necessariamente acarretará na abertura de processo sancionatório pelo descumprimento contratual.

Neste contexto o artigo 373 do Código de Processo Civil, que é de aplicação suplementar para os processos administrativos, exige que haja dinamização da prova, ou seja, impor à produção das provas à parte que tiver melhor condições de produzi-las:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁴ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

300028

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Todo este esforço argumentativo visa demonstrar que caso a Administração entenda que as provas produzidas pela empresa não são suficientes, tem o dever de complementá-las e não simplesmente indeferir o pedido.

Sendo assim, entende-se que não há melhor prova a ser produzida que solicitar aos concorrentes vencidos na licitação se conseguem manter seus preços ofertados ou se tem interesse em assumir a ata de registro de preços, pois, desta forma, a Administração analisará provas de empresas que estão em situação semelhante a requerente e que foram vencidas na licitação por pequenas diferenças de preço.

6. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO E RESCISÃO AMIGÁVEL

Existe a possibilidade da empresa em requerer o cancelamento do registro de preços com o órgão, utilizando-se da previsão legal do artigo 21, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito federal:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

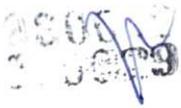
II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Juntamente, também é possível a rescisão amigável dos contratos/ordens de fornecimento e/ou empenhos derivados da Ata de Registro de Preços, para tanto usa-se o artigo 78 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[...]

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

[...]

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

No presente caso os fatos supervenientes decorrentes de caso fortuito ou força maior que prejudicam o cumprimento da ata e o empenho são consubstanciados na indisponibilidade e aumento de preços de produtos acarretada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), conforme já foi comprovado acima.

Desta forma caso a Administração entenda por não haver motivo para deferir o reequilíbrio de preços, requer-se o cancelamento do saldo remanescente da Ata de Registro de Preços nº 337/2021 e 1º aditivo, bem como a rescisão amigável sobre as Autorizações de Fornecimento nºs 278, 774 e 8968, conforme previsão do regulamento.

7. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Receber o presente pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços e seus contratos/substitutos de contratos decorrentes com base no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993, julgando-o procedente.
- b) Que seja autorizada a suspensão da execução contratual até o julgamento do presente pedido.
- c) Caso não seja deferido o reequilíbrio de preços:
 - a) Que o fornecedor seja liberado dos compromissos gerado pela ata de registro de preços.
 - b) Caso haja empenhos/contratos emitidos que seja prosseguido com a rescisão contratual amigável, por fato superveniente impeditivo da execução contratual.
- d) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

2.0030
2022.04.18

- e) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Pedregulho (SP), 18 de abril de 2022.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



**Ato de Transformação de Empresário Individual
Limitada**

Silvane Cristina Dos Santos Vicente, CPF-060.436.806-29, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliado à Rua Aguas Do Araxá, nº90, Barreiro, na cidade de Araxá/MG, CEP:38.184-518, portadora do RG MG-12.918.804 – SSP/MG, nascida aos 09/04/1982, natural de Araxá, filha de José Paulino Rosa e Belchiolina Vicente.

Única proprietária da sociedade empresaria limitada "**Silvane Cristina Dos Santos Vicente**", com sede à Rua Joaquim Ferreira Coelho, nº11, Centro no município Pedregulho /SP, CEP: 14.470-000, inscrita no CNPJ sob o 35.316.374/0001-03, contrato de constituição devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35140661793 em 25/10/2019, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008, ora transforma seu registro de Empresário, em Sociedade Empresária, mediante a seguinte cláusula:

Primeira:

Neste ato a empresa passa a ter a denominação social "**Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda**" utilizará o nome fantasia de "**Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda**".

Assim consolida o contrato social.

**Contrato Social da empresa:
"Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda".**

Qualificação Societária

Silvane Cristina Dos Santos Vicente, CPF-060.436.806-29, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliado à Rua Aguas Do Araxá, nº90, Barreiro, na cidade de Araxá/MG, CEP:38.184-518, portadora do RG MG-12.918.804 – SSP/MG, nascida aos 09/04/1982, natural de Araxá, filha de José Paulino Rosa e Belchiolina Vicente.

Cláusula Primeira: Da razão social e nome fantasia

A empresa adota o nome empresarial "**Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda**" utiliza o nome fantasia de "**Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda**".

Parágrafo único: A sociedade é empresaria sob a forma de sociedade limitada, regida pelo novo CC (Lei nº 10.406/2002), art 1.052 e seguinte.

Ato de Transformação de Empresário Individual Em Sociedade Limitada

Cláusula Segunda: Do Endereço

A empresa tem sede e domicílio na Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11, Centro, município de Pedregulho - SP, CEP: 14.470-000.

Cláusula Terceira: Do Capital Social:

O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente e legal do País pelo sócio.

Nome dos Sócios	%	Quotas	R\$
Silvane Cristine Dos Santos Vicente	100	400.000	400.000,00
Total	100	400.000	400.000,00

Cláusula Quarta: do objetivo social:

O objetivo social da empresa é:

- Provedores de acesso as redes de comunicações 6190-6/01.
 - Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 4751-2/01.
 - Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 4752-1/00.
 - Comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 4753-9/00
 - Comercio varejista de moveis 4754-7/01
 - Comercio varejista de artigos de papelaria 4761-0/03
 - Comercio varejista de equipamentos para escritório 4789-0/07.
 - Comercio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 4789-0/08
 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 6202-3/00.
 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis 6203-1/00.
 - Aluguel de maquinas e equipamentos para escritório 7733-1/00.
 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 9511-8/00
 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios 7490-1/04
- Importação e exportação.

Ato de Transformação de Empresário Individual Em Sociedade Limitada

Cláusula Quinta: do início das atividades:

A sociedade iniciou suas atividades em 22/10/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Sexta: da cessão e transferência de quotas:

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da outra participação societária, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima: da responsabilidade:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava: da administração social e uso do nome empresarial:

A administração da sociedade caberá ao Sra. **Silvane Cristina Dos Santos Vicente** que atuará com os poderes e atribuições de Administrador autorizado o uso do nome empresarial **isoladamente**, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio (s).

Cláusula Nona: do administrador:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o (s) administrador (es) prestará (ao) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Décima: deliberações sociais, reuniões e assembleias:

As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios cotistas em conjunto, que decidirão por maioria de votos e por quotas os destinos da sociedade. Os sócios deliberaram entre si pela realização de Assembleias ou Reuniões, previstas no Art. 1072 do C.C. /2.002.

000034

IV/04

Ato de Transformação de Empresário Individual Em Sociedade Limitada

Cláusula Décima Primeira: das filiais:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelos responsáveis.

Cláusula Décima Segunda: da retirada Pro - Labore:

O administrador poderá, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pro Labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira: da declaração:

O (s) administrador (es) declara (am), sob as penas da Legislação vigente que não está (ao) impedido (s) de exercer (em) a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, feita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta: do conselho fiscal:

Fica estabelecido que a sociedade não tenha conselho fiscal.

Cláusula Décima Quinta: da responsabilidade técnica:

A responsabilidade técnica do estabelecimento se houver necessidade exigida, ficará a cargo de profissional contratado, devidamente habilitado e registrado no órgão competente, o qual prestará assistência ao estabelecimento conforme prevê a legislação em vigor.

Cláusula Décima Sexta: do foro:

Fica eleito o foro da comarca de Araxá em Minas Gerais para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Araxá MG 06 de Janeiro de 2022.

Silvane c. dos Santos Vicente

Silvane Cristina Dos Santos Vicente.



OUTORGANTE: POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 35.316.374/0001-03, sediada na Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11, Centro, CEP 14470-000, neste ato representado por sua representante Silvane Cristina dos Santos Vicente, inscrita no CPF n. 060.436.806-29, residente na Rua Águas do Araxá, 90, Bairro Barreiro, em Araxá/MG, 38184-518.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores TIAGO SANDI, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e BRUNA OLIVEIRA, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Pedregulho (SP), 4 de abril de 2022.

SILVANE CRISTINA Assinado de forma digital
DOS SANTOS por SILVANE CRISTINA
VICENTE:3531637 DOS SANTOS
4000103 VICENTE:35316374000103
Dados: 2022.04.07
18:08:22 -03'00'

Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda

Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da "comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I".

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a "Simples" que é aquela "que permite identificar o seu signatário" e a "avançada" qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a "a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo" e a assinatura qualificada "será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público".

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestas informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Assunto: ENC: Apresentação de Pedido de Troca de Modelo e Reequilíbrio referente as Requisições nºs 278/2022, 774/2022 e 8968/2021 - Pregão Eletrônico nº 54/2021 - Número Interno P83113 - 2914333

De: <adm@capanema.pr.gov.br>

Data: 19/04/2022 17:08

Para: <roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br>, <apoiolicitacao@capanema.pr.gov.br>

De: CPD - PM Capanema <cpd@capanema.pr.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 19 de abril de 2022 14:46

Para: Adm <adm@capanema.pr.gov.br>

Assunto: Fwd: Apresentação de Pedido de Troca de Modelo e Reequilíbrio referente as Requisições nºs 278/2022, 774/2022 e 8968/2021 - Pregão Eletrônico nº 54/2021 - Número Interno P83113 - 2914333

----- Mensagem original -----

Assunto: Apresentação de Pedido de Troca de Modelo e Reequilíbrio referente as Requisições nºs 278/2022, 774/2022 e 8968/2021 - Pregão Eletrônico nº 54/2021 - Número Interno P83113 - 2914333

Data: 18/04/2022 11:18

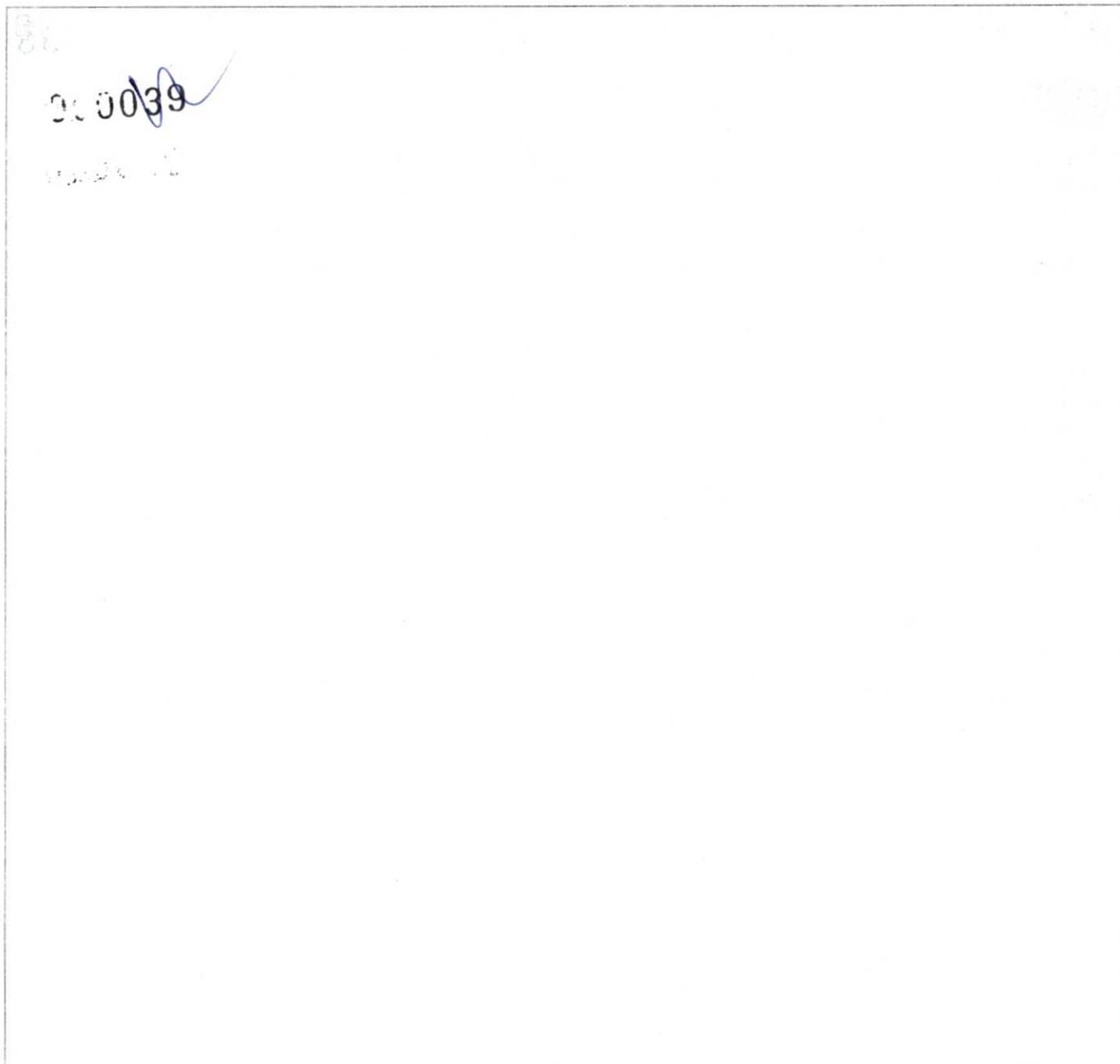
De: Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>

Para: "cpd@capanema.pr.gov.br" <cpd@capanema.pr.gov.br>

Bom dia, prezados!

Favor confirmar recebimento e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Atenciosamente,

**Aviso**

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

P83113 - 2914333

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

--

Pedro Augusto Santana
Matricula 2568-1
Assistente em Informática
Município de Capanema do Paraná



Anexos:

Mensagem HTML.htm	4,1KB
Contrato Social - Power Tecnologia.PDF	676KB
Procuração - Power Tecnologia.pdf	123KB
Pedido de Troca de Modelo e Reequilíbrio Econômico-financeiro.pdf	599KB
Requerimento caso interno 83113.pdf	114KB



20/04/22

Laudo Técnico de Recebimento de Produtos Setor de Informática

Dia 18 de abril de 2022, recebo em nosso setor, 4 (quatro) unidades de COMPUTADOR MARCA ODERCO MODELO B300 EMPRESARIAL CORE I3 8GB HD SSD 256GB DVD-RW GARANTIA 12 MESES.

Conforme Requisição de Empenho 1059 do dia 18/02/2022, fora requerido, do Pregão Eletrônico 54/2021, 4 (quatro) unidades do Item 6 e 7 (a empresa concorreu com o mesmo item em ME/EPP e Ampla Concorrência:

MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WWW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX].

No entanto, as unidades amostradas possuem divergência com o descritivo, pois como é possível averiguar possui-se 5 aspectos discrepantes:

1º: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO.

- O processador entregue nos computadores é um processador I3-3240 que possui apenas 2 núcleos de processamento, clock de 3.4GHz e apenas 3MB de cache, além das informações, lançamento desse modelo foi em 2012, sendo descontinuado a muitos anos.

Lembrando que, possuímos descritivos atualizados ano a ano, para utilizar sempre de equipamentos recentes e em produção, e assim, não sofrer tanto com a obsolescência de nosso parque tecnológico.

2º: 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4.

- Os computadores entregues possuem suporte apenas para memórias DDR3.

3º: PLACA MÃE COM LGA 1151.

- A Placa mãe entregue possui conector de processador LGA 1155, este tipo de conector não possui mais produção oficial por marcas conceituadas, apenas por empresas que produzem placas para produtos obsoletos, tanto é que a placa mãe entregue não possui marca e nem site para suporte (drivers e BIOS atualizada).

4º: FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL.

- Os computadores possuem uma fonte ATX genérica da marca KMEX.



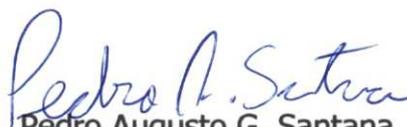
5º: MARCA QUANTUM.

- A empresa concorreu na licitação com computadores da marca Quantum, porém os computadores possuem caixa da marca Skul (conforme fotos em anexo) e na nota fiscal os computadores estão com a marca ODERCO, não representando veracidade ao produto ofertado no momento do processo licitatório.

Diante disso, no decorrer dos fatos, a empresa agiu de má fé na entrega desses equipamentos, sendo que existe um processo administrativo contra a própria, pela não entrega das requisições de empenho até mesmo de outras secretarias:

8968/2021 – 22 de novembro de 2021 – Secretaria da Família;
117/2022 – 12 de janeiro de 2022 – Secretaria de Planejamento e Projetos;
278/2022 – 26 de janeiro de 2022 – Secretaria de Administração;
720/2022 – 04 de fevereiro de 2022 – Secretaria de Administração;
722/2022 – 04 de fevereiro de 2022 – Secretaria de Administração;
774/2022 - 07 de fevereiro de 2022 – Secretaria de Agricultura;

Sem mais considerações.


Pedro Augusto G. Santana
Assistente em Informática
Matrícula 2568-1



Anexo



Assunto **Requisição de empenho 5433**
De NF Adm - PM Capanema-PR <notasadm@capanema.pr.gov.br>
Para <comercial@powertecnologia.info>
Data 10/08/2021 13:50



- 5433.pdf (~1,3 MB)

Fornecedor: SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

Estamos encaminhando em anexo, a solicitação dos produtos constantes junto ao **Processo de Dispensa nº 54/2021**, celebrado entre o Município de Capanema e esta Empresa.

Com o objetivo de ratificar algumas cláusulas contratuais e procedimentos legais necessários à realização de forma correta para a aquisição dos produtos, além dos obrigatórios já dispostos junto ao Edital, detalhamos abaixo alguns pontos que julgamos necessários para o correto andamento do processo:

● Ao ser emitida a nota fiscal, deverá imediatamente ser enviada nos endereços eletrônicos: notasadm@capanema.pr.gov.br e empenho@capanema.pr.gov.br, e, ainda, entregue no momento do recebimento dos produtos.

As notas fiscais deverão obrigatoriamente ser emitidas em nome do **Município de Capanema, CNPJ: 75.972.760/0001-60, Endereço: Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080, Centro, Capanema-PR, CEP: 85.760-000**, considerando, ainda, que a entrega dos produtos deverá ser realizada neste mesmo endereço em até 10 (dez) dias úteis.

A discriminação dos produtos, marcas e unidades de medidas descritas na nota fiscal, deverão manter correspondência com as propostas apresentadas. A nota fiscal deve conter obrigatoriamente marca, modelo e número de série.

As notas fiscais dos produtos recebidos de forma parcial ao solicitado, somente serão enviadas para liquidação e posterior pagamento a partir do momento em que for entregue o restante.

● O pagamento da Nota Fiscal será efetuado através de depósito bancário, não sendo aceito a emissão de boletos bancários. Deverá ser descrito no corpo da nota fiscal ou encaminhar junto a mesma um documento em papel timbrado da empresa, informando a Ag. Bancária e nº da Conta a ser depositado, considerando que a Conta Bancária deve estar vinculada ao CNPJ da Contratada.

Att.

Secretaria Municipal de Administração

Fone: (46)3552-1321



Município de Capanema - PR

CNPJ: 75972760000160 IE: ISENTA
 Endereço: Av. Pedro Viriato Pangot de Souza, 1080 CEP: 85760000 Cidade: Capanema
 Fone: (46) 3552 - 1321 Fax: (46) 3552 - 1122

050045

NOTA DE REQUISIÇÃO DE EMPENHO

Requisição			Lançamento Integrado
Número	Tipo	Emitido em	Requisição de compra
5433	Ordinário	06/08/2021	41983/2021
Forma de pagamento			Prazo de
A PRAZO			10 Dias

Licitação					Contrato		
Tipo	Número	Natureza do procedimento	Processo Nº	Homologação	ID	Número	Aditivo
Pregão	54/2021	Eletrônico	261	02/08/2021	5161	337/2021	

Credor		CPF/CNPJ
Fornecedor		35.316.374/0001-03
SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE		
Endereço		Bairro
RUA JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11		
Cidade/UF	CEP	Metricula
Pedregulho/SP	14470-000	83357-6
E-Mail: comercial@powertecnologia.info	Fone	FAX
	16997613881	

Classificação da despesa		Valor
05 Secretaria de Administração		
05.001 Secretaria de Administração		
04.122.0402.2023 Atividades da Secretaria de Administração		
4.4.90.52.35.00 EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS		
490	0000 Recursos Ordinários (Livres)	R\$ 12.719,88
De Exercícios Anteriores		

Histórico
 AQUISIÇÃO DE 06,00 UN DE MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:
 PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM
 DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E
 LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM:
 WW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX], DESTINADOS PARA UTILIZAÇÃO JUNTO AO PAÇO
 MUNICIPAL.

Itens da requisição						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Total	
58089	MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX]. COTA RESERVADA ME/EPP QUANTUM	UN	6,00	R\$ 2.119,98	R\$ 12.719,88	

LUIZ ALBERTO LETTI
 Secr. Municipal de Finanças

Assunto **Pedido de Requisição de empenho**
De NF Adm - PM Capanema-PR <notasadm@capanema.pr.gov.br>
Para <comercial@powertecnologia.info>
Data 15/09/2021 15:26



Boa tarde, temos uma requisição de empenho de número 5433 referente ao pregão eletrônico 54/2021 da Prefeitura de Capanema - PR, que foi enviada para a empresa no dia 10 de agosto, porém não obtivemos resposta sobre a entrega dos produtos que são 6 microcomputadores.

Estamos no aguardo do envio dos equipamentos.

Att:

Administração

Assunto: RES: Pedido de Requisição de empenho

De: <comercial@powertecnologia.info>

Data: 15/09/2021 15:37

Para: "'NF Adm - PM Capanema-PR'" <notasadm@capanema.pr.gov.br>

000047

Boa tarde,

Sim , recebemos outros pedidos da mesma ata, já estamos providenciando a entrega que deve ocorrer ate o final do mês, esta previsto para recebermos os equipamentos da fabrica já na próxima semana.

At.

Silvane Cristina,



Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11
CNPJ 35.316.374/0001-03
Tel: (16) 99761 – 3881
Centro – Pedregulho – SP
CEP 14.470-000

De: NF Adm - PM Capanema-PR <notasadm@capanema.pr.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 15 de setembro de 2021 15:27

Para: comercial@powertecnologia.info

Assunto: Pedido de Requisição de empenho

Boa tarde, temos uma requisição de empenho de número 5433 referente ao pregão eletrônico 54/2021 da Prefeitura de Capanema - PR, que foi enviada para a empresa no dia 10 de agosto, porém não obtivemos resposta sobre a entrega dos produtos que são 6 microcomputadores.

Estamos no aguardo do envio dos equipamentos.

Att:

Administração

Assunto **Notificação**
De NF Adm - PM Capanema-PR <notasadm@capanema.pr.gov.br>
Para <comercial@powertecnologia.info>
Data 05/10/2021 14:14



- BRN3C2AF43AD90C_077147.pdf (~398 KB)

Boa tarde, referente a requisição de empenho 5433 estamos enviando uma carta de notificação, pois no edital da licitação no anexo 1 a empresa tem até 15 dias úteis para entrega do produto, como os mesmos ainda não foram entregues estamos enviando a documentação para notificação da empresa sobre a entrega não realizada.



NOTIFICAÇÃO

NOTIFICANTE: **MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.972.760/0001-60, com sede na Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 1.080 – CEP: 85760-000, CENTRO, na cidade de Capanema estado do Paraná.

NOTIFICADA **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 35.316.374/0001-03, com sede na RUA JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11 - CEP: 14470000 - BAIRRO: CENTRO, na cidade de Pedregulho/SP.

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2021.

A Empresa:

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
na pessoa de **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**,

O Notificante, neste ato representado pelo fiscal de contrato abaixo assinado, vem NOTIFICAR Vossa Excelência, sobre os fatos a seguir expostos:

A NOTIFICADA é compromissada perante o NOTIFICANTE no Pregão nº 54/2021, Ata de Registro de Preços nº 337/2021.

Consta no Setor de Compras Municipal em aberto os produtos objeto da Requisição de Empenho nº 5433 de 06/08/2021, que tem por objeto os seguintes itens:

Item 6 – MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WWW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX], AMPLA CONCORRÊNCIA.

Não fora constatado a entrega desses produtos, sendo que em edital, no **Anexo I: 6.1. A empresa vencedora do certame deverá entregar os objetos/prestar os serviços solicitados em até 15 (quinze) dias úteis após a solicitação formal do Departamento de Compras do Município de Capanema.**

Desta forma, fica Vossa Senhoria notificada para no prazo de impreterível de 5 (cinco) dias úteis promova a entrega dos produtos, sob pena de instauração de processo administrativo, sujeitando a NOTIFICADA as penalidades e multa constantes do Edital e Ata de Registro de Preços.

Atenciosamente.

Capanema, 05 de outubro de 2021


Pedro Augusto G. Santana
Assistente de Informática
Matrícula 2568-1

Assunto: RES: Notificação

De: <comercial@powertecnologia.info>

Data: 06/10/2021 11:09

Para: "'NF Adm - PM Capanema-PR'" <notasadm@capanema.pr.gov.br>

Bom dia,

Prezados,
Bom dia,

Referente a Autorização de compras totalizando 14 desktops informamos que o modelo ofertado com chip Intel modelo i3-9100 encontrava se em falta no momento devido a crise de componentes que o mercado internacional enfrenta .O mercado esta desabastecido de chips para produção , e os produtos chegam em lotes mas sem data programada oque tem ocasionado atrasos de entregas imprevistos.

<https://www.news18.com/news/tech/dell-hp-say-chip-shortages-will-hit-pc-supplies-this-year-2-3791483.html>

<https://www.cnnbrasil.com.br/amp/business/2021/07/15/crise-de-chips-deve-se-estender-ate-2023-diz-lider-da-intel-no-brasil>

A fabrica informou que o produto esta para faturamento na data de hoje 06/10/2021, sendo assim informamos que na próxima semana os equipamentos já estarão em rota de entrega.

Desde já pedimos desculpas pelo transtorno causado com o atraso e informamos que estamos trabalhando para entregar os pedidos no menor prazo possível.

Qualquer duvida estamos a disposição.

At.

Silvane Cristina,



Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11
CNPJ 35.316.374/0001-03
Tel: (16) 99761 – 3881
Centro – Pedregulho – SP
CEP 14.470-000

De: NF Adm - PM Capanema-PR <notasadm@capanema.pr.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 5 de outubro de 2021 14:19

Para: comercial@powertecnologia.info

Assunto: Notificação

Boa tarde, referente a requisição de empenho 5433 estamos enviando uma carta de notificação,

pois no edital da licitação no anexo 1 a empresa tem até 15 dias úteis para entrega do produto, como os mesmos ainda não foram entregues estamos enviando a documentação para notificação da empresa sobre a entrega não realizada.

S
000051

NF-e

Nº.
458
Série 1

ADMISSÃO DO EMPREGADO

**SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**R JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11
CENTRO - 14470-000
Pedregulho - SP Fone: (16) 9761-3881**DANFE**Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº 458
Série 1
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO

3521 1035 3163 7400 0103 5500 1000 0004 5815 4380 6823

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135211213071723 - 15/10/2021 11:57:09

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda Merc.Adq/Rec.Terceiros, Destinada a nao Contribuinte

INSCRIÇÃO ESTADUAL

518.030.217.116

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

35.316.374/0001-03

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

MUNICÍPIO DE CAPANEMA

CNPJ / CPF

75.972.760/0001-60

DATA DA EMISSÃO

15/10/2021

ENDEREÇO

AV PARIGOT DE SOUZA, 1080

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP

85760-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

15/10/2021

MUNICÍPIO

Capanema

UF

FONE / FAX

PR (46) 3552-1321

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

11:56:33

FATURA / DUPLICATA

Num. 001
Venc. 06/11/2021
Valor R\$ 12.719,88

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR IMP. IMPORTAÇÃO	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
12.719,88	1.526,39	0,00	0,00	0,00	82,68	12.719,88
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR DA COFINS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	381,60	12.719,88

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

(0) Remetente (CIF)

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

CAIXA

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO (KG)

30,000

PESO LÍQUIDO (KG)

30,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	C/ST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	B.CÁLC ICMS SUBST. TRIB.	VALOR ICMS SUBST. TRIB.	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
33871	COMPUTADOR BUSINESS B300 - B91002408 - CORE I3 9100 3.6GHZ MEM 8GB DDR4 SSD 240GB CEST: 21.030.00	84715010	400	6108	PC	6	2.119,98	12.719,88	12.719,88	0,00	0,00	1.526,39	0,00	12,00	0,00
<p>Atesto e comprovo que o material foi recebido e/ou os serviços foram prestados, conforme solicitado.</p> <p><u>29 / 10 / 2021</u></p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>LUCLIANA ZANON Dec. 6.930/2021 Secr. Mun. de Administração</p>															

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NF-e Ref.: serie:2 numero:507454 emit:09.301.945/2001-31 em 10/2021 4:22:100920184550019155002000507454157117496;Email do Destinatario: notas@capanema.pr.gov.br;
Inf. Contribuinte: Calculos efetuados conforme determinação do Conselho 09/2015 e emenda Constitucional 87/2015: BC ICMS 14,125% R\$ 18.650,60, ICMSPU DESTINADO R\$ 913,72, ICMS UF REMETENTE R\$ 0,00; Produto Destinado a Consumidor Final; Política: AP 5433; Contato: PE 54/2021
CONTA PAGAMENTO: BANCO DO BRASIL - 001, AGENCIA - 210-0, CONTA - 64106-7

RESERVADO AO FISCO

RECEBIMOS DE SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 15/10/2021 VALOR TOTAL: R\$ 12.719,88 DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA - AV PARIGOT DE SOUZA, 1080 CENTRO Capanema-PR

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

0160252



TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO

Obs: Informar abaixo, somente os dados que possuir no momento da entrega do produto.

Razão Social do Fornecedor	SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE ✓
Número do CNPJ	35.316.374/0001-03
Modalidade da Licitação	Pregão Eletrônico
Número da Licitação	54/2021
Número da Nota Fiscal	458 ✓
Data de Emissão da Nota Fiscal	15/10/2021 ✓
Valor da Nota Fiscal	R\$ 12.719,88 ✓
Número da Requisição de Empenho	5433 ✓

Observações com referência a este recebimento	AQUISIÇÃO DE 06,00 UN DE MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL (FAVOR CONSULTAR EM: WWW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX1 . DESTINADOS PARA UTILIZAÇÃO JUNTO AO PAÇO MUNICIPAL
--	---

Assinatura: Pedro A. Souto
Nome: Pedro A. G. Souto
Cargo: Ass. Info
Matrícula n.º 2568-1
Data: 29/10/21



TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

Razão Social do Fornecedor	SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
Número do CNPJ	35.316.374/0001-03
Modalidade da Licitação	Pregão Eletrônico
Número da Licitação	54/2021
Número da Nota Fiscal	458 ✓
Data de Emissão da Nota Fiscal	15/10/2021
Valor da Nota Fiscal	R\$ 12.719,88 ✓
Número da Requisição de Empenho	5433/2021 ✓

Haja vista os produtos/serviços constantes da nota fiscal acima detalhada, atestamos que encontram-se dentro dos padrões e quantidades exigidas, em conformidade com as especificações da licitação e do requerimento, estando apta a ser enviada ao Setor de Contabilidade do Município de Capanema para sua liquidação e pagamento. DECLARAMOS, portanto, que os produtos/serviços recebidos podem ser considerados aceitos definitivamente.

Assinatura: Pedro A. Sator
Nome: Pedro A. Sator
Cargo: Ass. Info
Matrícula n.º 2568-1
Data: 29 / 10 / 21

Assinatura: Lardine Pilati
Nome: Lardine Pilati
Cargo: Agente Administrativa
Matrícula n.º 2305-1
Data: 29 / 10 / 2021

Assinatura: [Signature]
Nome: GILSON ARAUJO HUBER
Cargo: AUX. CONTABIL
Matrícula n.º 2477-1
Data: 29 / 10 / 2021

Assunto **Requisição de empenho nº720**
De NF Adm - PM Capanema-PR <notasadm@capanema.pr.gov.br>
Para <comercial@powertecnologia.info>
Data 07/02/2022 11:22



- 720.pdf (~299 KB)

Fornecedor: SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

Estamos encaminhando em anexo, a solicitação dos produtos constantes junto a **Pregão Eletrônico n.º 54/2021**, celebrado entre o Município de Capanema e esta Empresa.

Com o objetivo de ratificar algumas cláusulas contratuais e procedimentos legais necessários à realização de forma correta para a aquisição dos produtos, além dos obrigatórios já dispostos junto ao Edital, detalhamos abaixo alguns pontos que julgamos necessários para o correto andamento do processo:

Ao ser emitida a nota fiscal, deverá imediatamente ser enviada nos endereços eletrônicos: notasadm@capanema.pr.gov.br e empenho@capanema.pr.gov.br, e, ainda, entregue no momento do recebimento dos produtos.

As notas fiscais deverão obrigatoriamente ser emitidas em nome do **Município de Capanema, CNPJ: 75.972.760/0001-60, Endereço: Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080, Centro, Capanema-PR, CEP: 85.760-000**, considerando, ainda, que a entrega dos produtos deverá ser realizada neste mesmo endereço em até 10 (dez) dias úteis.

A discriminação dos produtos, marcas e unidades de medidas descritas na nota fiscal, deverão manter correspondência com as propostas apresentadas. **A nota fiscal deve conter obrigatoriamente marca, modelo, prazo de garantia e número de série.**

As notas fiscais dos produtos recebidos de forma parcial ao solicitado, somente serão enviadas para liquidação e posterior pagamento a partir do momento em que for entregue o restante.

O pagamento da Nota Fiscal será efetuado através de depósito bancário, não sendo aceito a emissão de boletos bancários. Deverá ser descrito no corpo da nota fiscal ou encaminhar junto a mesma um documento em papel timbrado da empresa, informando a Ag. Bancária e nº da Conta a ser depositado, considerando que a Conta Bancária deve estar vinculada ao CNPJ da Contratada.

Att.

Secretaria Municipal de Administração

Fone: (46)3552-1321

Assunto **Requisição de empenho nº722**
De NF Adm - PM Capanema-PR <notasadm@capanema.pr.gov.br>
Para <comercial@powertecnologia.info>
Data 07/02/2022 11:25



- 722.pdf (~297 KB)

Fornecedor: SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

Estamos encaminhando em anexo, a solicitação dos produtos constantes junto a **Pregão Eletrônico n.º 54/2021**, celebrado entre o Município de Capanema e esta Empresa.

Com o objetivo de ratificar algumas cláusulas contratuais e procedimentos legais necessários à realização de forma correta para a aquisição dos produtos, além dos obrigatórios já dispostos junto ao Edital, detalhamos abaixo alguns pontos que julgamos necessários para o correto andamento do processo:

Ao ser emitida a nota fiscal, deverá imediatamente ser enviada nos endereços eletrônicos: notasadm@capanema.pr.gov.br e empenho@capanema.pr.gov.br, e, ainda, entregue no momento do recebimento dos produtos.

As notas fiscais deverão obrigatoriamente ser emitidas em nome do **Município de Capanema, CNPJ: 75.972.760/0001-60, Endereço: Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080, Centro, Capanema-PR, CEP: 85.760-000**, considerando, ainda, que a entrega dos produtos deverá ser realizada neste mesmo endereço em até 10 (dez) dias uteis.

A discriminação dos produtos, marcas e unidades de medidas descritas na nota fiscal, deverão manter correspondência com as propostas apresentadas. **A nota fiscal deve conter obrigatoriamente marca, modelo, prazo de garantia e número de série.**

As notas fiscais dos produtos recebidos de forma parcial ao solicitado, somente serão enviadas para liquidação e posterior pagamento a partir do momento em que for entregue o restante.

O pagamento da Nota Fiscal será efetuado através de depósito bancário, não sendo aceito a emissão de boletos bancários. Deverá ser descrito no corpo da nota fiscal ou encaminhar junto a mesma um documento em papel timbrado da empresa, informando a Ag. Bancária e nº da Conta a ser depositado, considerando que a Conta Bancária deve estar vinculada ao CNPJ da Contratada.

Att.

Secretaria Municipal de Administração

Fone: (46)3552-1321

Assunto **Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR**
De CPD - PM Capanema <cpd@capanema.pr.gov.br>
Para <comercial@powertecnologia.info>
Data 02/03/2022 16:58



018057

-
- BRN3C2AF43AD90C_086068.pdf (~228 KB)

Boa tarde, segue em anexo notificação sobre a não entrega dos produtos conforme o expirar de prazo da requisição de compra.

Aguardamos contato.

Obrigado pela atenção. Att

--

Pedro Augusto Santana
Matricula 2568-1
Assistente em Informática
Município de Capanema do Paraná



NOTIFICAÇÃO

NOTIFICANTE: **MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.972.760/0001-60, com sede na Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 1.080 – CEP: 85760-000, CENTRO, na cidade de Capanema estado do Paraná.

NOTIFICADA **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 35.316.374/0001-03, com sede na RUA JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11 - CEP: 14470000 - BAIRRO: CENTRO, na cidade de Pedregulho/SP.

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2021.

A Empresa:

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
na pessoa de **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**,

O Notificante, neste ato representado pelo fiscal de contrato abaixo assinado, vem NOTIFICAR Vossa Excelência, sobre os fatos a seguir expostos:

A NOTIFICADA é compromissada perante o NOTIFICANTE no Pregão nº 54/2021, Ata de Registro de Preços nº 337/2021.

Consta no Setor de Compras Municipal em aberto os produtos objeto das Requisições de Empenho nº 720 e nº 722 de 04/02/2022, que tem por objeto os seguintes itens:

Item 6 – MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX], AMPLA CONCORRÊNCIA.

Não fora constatado a entrega desses produtos, sendo que em edital, no **Anexo I: 6.1. A empresa vencedora do certame deverá entregar os objetos/prestar os serviços solicitados em até 15 (quinze) dias úteis após a solicitação formal do Departamento de Compras do Município de Capanema.**

Desta forma, fica Vossa Senhoria notificada para no prazo de impreterível de 5 (cinco) dias úteis promova a entrega dos produtos, sob pena de instauração de processo administrativo, sujeitando a NOTIFICADA as penalidades e multa constantes do Edital e Ata de Registro de Preços.

Atenciosamente.


Pedro Augusto G. Santana
Assistente de Informática
Matrícula 2568-1

Capanema, 02 de fevereiro de 2022

NF-e
Nº.
829
Série 1

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE



SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

R JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11
CENTRO - 14470-000
Pedregulho - SP Fone: (16) 9761-3881

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº 829
Série 1
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3522 0335 3163 7400 0103 5500 1000 0008 2910 7772 7099

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135220415961814 - 30/03/2022 18:51:40

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda Merc.Adq/Rec.Terceiros, Destinada a nao Contribuinte

INSCRIÇÃO ESTADUAL

518.030.217.116

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

35.316.374/0001-03

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

MUNICÍPIO DE CAPANEMA

CNPJ / CPF

75.972.760/0001-60

DATA DA EMISSÃO

30/03/2022

ENDEREÇO

AV PARIGOT DE SOUZA, 1080

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP

85760-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

30/03/2022

MUNICÍPIO

Capanema

UF

PR

FONE / FAX

(46) 3552-1321

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

18:51:37

FATURA / DUPLICATA

Num. 001

Venc. 20/04/2022

Valor R\$ 2.119,98

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR IMP. IMPORTAÇÃO	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
2.119,98	246,40	0,00	0,00	0,00	13,79	2.119,98
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR DA COFINS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63,60	2.119,98

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	(0) Remetente (CIF)				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO (KG)	PESO LÍQUIDO (KG)
1	CAIXA			5,000	5,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	B.CÁLC ICMS SUBST. TRIB.	VALOR ICMS SUBST. TRIB.	VALOR ICMS	VALOR IPI	Alíq. ICMS	Alíq. IPI
133938	COMPUTADOR MARCA ODERCO MODELO B300 EMPRESARIAL CORE I3 8GB HD SSD 256GB DVD-RW GARANTIA 12 MESES CEST: 21.030.00	84715010	400	6108	PC	1	2.019,98	2.019,98	2.019,98	0,00	0,00	242,40	0,00	12,00	0,00
31408	MOUSE OPTICO USB MB-10 PRETO CEST: 21.031.00	84715053	200	6108	PC	1	50,00	50,00	50,00	0,00	0,00	2,00	0,00	4,00	0,00
28414	TECLADO MULTIMIDIA RESISTENTE AGUA DT115 CEST: 21.031.00	84716052	200	6108	PC	1	50,00	50,00	50,00	0,00	0,00	2,00	0,00	4,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NF-e Ref.: serie:2 numero:532790 emit:09.301.845/0001-91 em 03/2022 41220309301845000191550020005327901247065070;Email do Destinatario: notasadm@capanema.pr.gov.br; Inf. Contribuinte: SERIAL: B154081339381006; Calculos efetuados conforme determinacao do Convenio 236/2021 e Emenda Constitucional 87/2015: BC ICMS UF DESTINO R\$ 2.284,86 , ICMS UF DESTINO R\$ 164,88, ICMS UF REMETENTE R\$ 0,00.; Produto destinada a Consumidor Final.; Pedido: 720/2022 Contrato: PE 54/2021 CONTA PAGAMENTO: BANCO DO BRASIL : 001 , AGENCIA : 210-0 , CONTA: 64198-7

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 30/03/2022 VALOR TOTAL: R\$ 2.119,98 DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA - AV PARIGOT DE SOUZA, 1080 CENTRO Capanema-PR

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

259

NF-e

Nº.
828
Série 1

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**R JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11
CENTRO - 14470-000
Pedregulho - SP Fone: (16) 9761-3881

DANFE

Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº 828
Série 1
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO

3522 0335 3163 7400 0103 5500 1000 0008 2812 4857 4367

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135220415952830 - 30/03/2022 18:48:45

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda Merc.Adq/Rec.Terceiros, Destinada a nao Contribuinte

INSCRIÇÃO ESTADUAL

518.030.217.116

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

35.316.374/0001-03

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

MUNICIPIO DE CAPANEMA

CNPJ / CPF

75.972.760/0001-60

DATA DA EMISSÃO

30/03/2022

ENDEREÇO

AV PARIGOT DE SOUZA, 1080

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP

85760-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

30/03/2022

MUNICÍPIO

Capanema

UF

PR

FONE / FAX

(46) 3552-1321

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

18:48:43

FATURA / DUPLICATA

Num. 001
Venc. 20/04/2022
Valor R\$ 2.119,98

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR IMP. IMPORTAÇÃO	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
2.119,98	246,40	0,00	0,00	0,00	13,79	2.119,98
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR DA COFINS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63,60	2.119,98

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO (KG)	PESO LÍQUIDO (KG)
2	CAIXA			5,000	5,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	B.CÁLC ICMS SUBST. TRIB.	VALOR ICMS SUBST. TRIB.	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
133938	COMPUTADOR MARCA ODERCO MODELO B300 EMPRESARIAL CORE I3 8GB HD SSD 256GB DVD-RW GARANTIA 12 MESES CEST: 21.030.00	84715010	400	6108	PC	1	2.019,98	2.019,98	2.019,98	0,00	0,00	242,40	0,00	12,00	0,00
31408	MOUSE OPTICO USB MB-10 PRETO CEST: 21.031.00	84716053	200	6108	PC	1	50,00	50,00	50,00	0,00	0,00	2,00	0,00	4,00	0,00
28414	TECLADO MULTIMIDIA RESISTENTE AGUA DT115 CEST: 21.031.00	84716052	200	6108	PC	1	50,00	50,00	50,00	0,00	0,00	2,00	0,00	4,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NF-e Ref.: serie:2 numero:532790 emit:09.301.845/0001-91 em 03/2022 41220309301845000191550020005327901247065070;Email do Destinatario: notasadm@capanema.pr.gov.br;
 Inf. Contribuinte: SERIAL: B154081339381005; Calculos efetuados conforme determinacao do Convenio 236/2021 e Emenda Constitucional 87/2015: BC ICMS UF DESTINO R\$ 2.284,86 ; ICMS UF DESTINO R\$ 164,88, ICMS UF REMETENTE R\$ 0,00.; Produto destinado a Consumidor Final.; Pedido: 722/2022 Contrato: PE 54/2021
 CONTA PAGAMENTO: BANCO DO BRASIL : 001 - AGENCIA : 210-0 , CONTA : 64198-7

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 30/03/2022 VALOR TOTAL: R\$ 2.119,98 DESTINATÁRIO: MUNICIPIO DE CAPANEMA - AV PARIGOT DE SOUZA, 1080 CENTRO Capanema-PR

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DO RECEBIMENTO

015060

Assunto **Fwd: Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR**
De CPD - PM Capanema <cpd@capanema.pr.gov.br>
Para <comercial@powertecnologia.info>
Data 01/04/2022 19:40



SOLISUL
SOFTWARE & NETWORK

000061

- BRN3C2AF43AD90C_086068.pdf (~228 KB)

----- Mensagem original -----

Assunto:Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR
Data:02/03/2022 16:58
De:CPD - PM Capanema <cpd@capanema.pr.gov.br>
Para:comercial@powertecnologia.info

Boa tarde, segue em anexo notificação sobre a não entrega dos produtos conforme o expirar de prazo da requisição de compra.

Aguardamos contato.

Obrigado pela atenção. Att

--

Pedro Augusto Santana
Matricula 2568-1
Assistente em Informática
Município de Capanema do Paraná

--

Pedro Augusto Santana
Matricula 2568-1
Assistente em Informática
Município de Capanema do Paraná

RE ENVIADA NOTIFICAÇÃO

Assunto **RES: Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR**
De <comercial@powertecnologia.info>
Para 'CPD - PM Capanema' <cpd@capanema.pr.gov.br>
Data 01/04/2022 19:49
Prioridade Mais alta



000062

010063

Boa tarde,

Recebido, obrigado.

At.

Silvane Cristina,



Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11
CNPJ 35.316.374/0001-03
Tel: (16) 99761 – 3881
Centro – Pedregulho – SP
CEP 14.470-000

De: CPD - PM Capanema <cpd@capanema.pr.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 1 de abril de 2022 19:41

Para: comercial@powertecnologia.info

Assunto: Fwd: Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR

----- Mensagem original -----

Assunto:Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR

Data:02/03/2022 16:58

De:CPD - PM Capanema <cpd@capanema.pr.gov.br>

Para:comercial@powertecnologia.info

Boa tarde, segue em anexo notificação sobre a não entrega dos produtos conforme o expirar de prazo da requisição de compra.

Aguardamos contato.

Obrigado pela atenção. Att

--

Pedro Augusto Santana
Matricula 2568-1
Assistente em Informática
Município de Capanema do Paraná

--

Pedro Augusto Santana
Matricula 2568-1
Assistente em Informática
Município de Capanema do Paraná

NF-e

Nº.
861
Série 1

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**R JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11
CENTRO - 14470-000
Pedregulho - SP Fone: (16) 9761-3881**DANFE**Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

0

Nº 861
Série 1
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO

3522 0435 3163 7400 0103 5500 1000 0008 6117 6251 1471

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135220544837330 - 27/04/2022 21:34:08

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Devol.de Venda de Merc. Adq. ou Recebida de Terceiros

INSCRIÇÃO ESTADUAL

518.030.217.116

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

35.316.374/0001-03

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

MUNICIPIO DE CAPANEMA

CNPJ / CPF

75.972.760/0001-60

DATA DA EMISSÃO

27/04/2022

ENDEREÇO

AV PARIGOT DE SOUZA, 1080

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP

85760-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

27/04/2022

MUNICÍPIO

Capanema

UF

PR

FONE / FAX
(46) 3552-1321

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

21:34:03

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

2.119,98

VALOR DO ICMS

246,40

BASE DE CÁLC. ICMS S.T.

0,00

VALOR DO ICMS SUBST.

0,00

VALOR IMP. IMPORTAÇÃO

0,00

VALOR DO PIS

13,79

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

2.119,98

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS

0,00

VALOR TOTAL DO IPI

0,00

VALOR DA COFINS

63,60

VALOR TOTAL DA NOTA

2.119,98

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

(9) Sem Frete

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

1

ESPÉCIE

CAIXA

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO (KG)

5,000

PESO LÍQUIDO (KG)

5,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	B.CÁLC ICMS SUBST. TRIB.	VALOR ICMS SUBST. TRIB.	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
133938	COMPUTADOR MARCA ODERCO MODELO B300 EMPRESARIAL CORE I3 8GB HD SSD 256GB DVD-RW GARANTIA 12 MESES CEST: 21.030.00	84715010	400	2202	PC	1	2.019,98	2.019,98	2.019,98	0,00	0,00	242,40		12,00	
31408	MOUSE OPTICO USB MB-10 PRETO CEST: 21.031.00	84716053	200	2202	PC	1	50,00	50,00	50,00	0,00	0,00	2,00		4,00	
28414	TECLADO MULTIMIDIA RESISTENTE AGUA DT115 CEST: 21.031.00	84716052	200	2202	PC	1	50,00	50,00	50,00	0,00	0,00	2,00		4,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NF-e Ref.: serie:1 numero:829 emit:35.316.374/0001-03 em 03/2022 35220335316374000103550010000008291077727099;Email do Destinatario: notasadm@capanema.pr.gov.br; Inf. Contribuinte: SERIAL: B194081339381006; Calculos efetuados conforme determinacao do Convenio 236/2021 e Emenda Constitucional 87/2015: BC ICMS UF DESTINO R\$ 2.284,86 , ICMS UF DESTINO R\$ 164,88, ICMS UF REMETENTE R\$ 0,00.; ; Motivo da Devolucao: Cliente desistiu da compra Pedido: 720/2022 Contrato: PE 54/2021
CONTA PAGAMENTO: BANCO DO BRASIL : 001 , AGENCIA : 210-0 , CONTA: 64198-7

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE MUNICIPIO DE CAPANEMA - AV PARIGOT DE SOUZA, 1080 - CENTRO Capanema-PR OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 27/04/2022 VALOR TOTAL: R\$ 2.119,98 DESTINATÁRIO: SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

050064

NF-e

Nº.
862
Série 1

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**R JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11
CENTRO - 14470-000
Pedregulho - SP Fone: (16) 9761-3881**DANFE**Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica0 - ENTRADA
1 - SAÍDA **0**Nº 862
Série 1
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO

3522 0435 3163 7400 0103 5500 1000 0008 6219 1761 3784

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135220544838688 - 27/04/2022 21:34:32

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Devol.de Venda de Merc. Adq. ou Recebida de Terceiros

INSCRIÇÃO ESTADUAL

518.030.217.116

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

35.316.374/0001-03

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

MUNICÍPIO DE CAPANEMA

CNPJ / CPF

75.972.760/0001-60

DATA DA EMISSÃO

27/04/2022

ENDEREÇO

AV PARIGOT DE SOUZA, 1080

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP

85760-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

27/04/2022

MUNICÍPIO

Capanema

UF FONE / FAX

PR (46) 3552-1321

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

21:34:30

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

2.119,98

VALOR DO ICMS

246,40

BASE DE CÁLC. ICMS S.T.

0,00

VALOR DO ICMS SUBST.

0,00

VALOR IMP. IMPORTAÇÃO

0,00

VALOR DO PIS

13,79

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

2.119,98

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS

0,00

VALOR TOTAL DO IPI

0,00

VALOR DA COFINS

63,60

VALOR TOTAL DA NOTA

2.119,98

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

(9) Sem Frete

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

2

ESPÉCIE

CAIXA

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO (KG)

5,000

PESO LÍQUIDO (KG)

5,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	B.CÁLC ICMS SUBST. TRIB.	VALOR ICMS SUBST. TRIB.	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
133938	COMPUTADOR MARCA ODERCO MODELO B300 EMPRESARIAL CORE I3 8GB HD SSD 256GB DVD-RW GARANTIA 12 MESES CEST: 21.030.00	84715010	400	2202	PC	1	2.019,98	2.019,98	2.019,98	0,00	0,00	242,40		12,00	
31408	MOUSE OPTICO USB MB-10 PRETO CEST: 21.031.00	84716053	200	2202	PC	1	50,00	50,00	50,00	0,00	0,00	2,00		4,00	
28414	TECLADO MULTIMIDIA RESISTENTE ÁGUA DT115 CEST: 21.031.00	84716052	200	2202	PC	1	50,00	50,00	50,00	0,00	0,00	2,00		4,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NF-e Ref.: serie:1 numero:828 emit:35.316.374/0001-03 em 03/2022 35220335316374000103550010000008281248574367;Email do Destinatario: notasadm@capanema.pr.gov.br; Inf. Contribuinte: SERIAL: B154081339381005; Calculos efetuados conforme determinacao do Convenio 236/2021 e Emenda Constitucional 87/2015: BC ICMS UF DESTINO R\$ 2.284,86 ; ICMS UF DESTINO R\$ 164,88, ICMS UF REMETENTE R\$ 0,00.; ; Motivo da Devolucao: Cliente desistiu da compra Pedido: 722/2022 Contrato: PE 54/2021
CONTA PAGAMENTO: BANCO DO BRASIL : 001 - AGENCIA : 210-0 , CONTA : 64198-7

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE MUNICÍPIO DE CAPANEMA - AV PARIGOT DE SOUZA, 1080 - CENTRO Capanema-PR OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 27/04/2022 VALOR TOTAL: R\$ 2.119,98 DESTINATÁRIO: SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DO RECEBIMENTO

010065

devolução EDUCAÇÃO

NF-e

Nº. 863
Série 1

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE



SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

R JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11
CENTRO - 14470-000
Pedregulho - SP Fone: (16) 9761-3881

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

0

Nº 863
Série 1
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3522 0435 3163 7400 0103 5500 1000 0008 6312 6135 4726

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135220544840001 - 27/04/2022 21:35:00

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Devol.de Venda de Merc. Adq. ou Recebida de Terceiros

INSCRIÇÃO ESTADUAL

518.030.217.116

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

35.316.374/0001-03

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

MUNICIPIO DE CAPANEMA

CNPJ / CPF

75.972.760/0001-60

DATA DA EMISSÃO

27/04/2022

ENDEREÇO

AV PARIGOT DE SOUZA, 1080

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP

85760-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

27/04/2022

MUNICÍPIO

Capanema

UF

FONE / FAX

PR

(46) 3552-1321

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

21:34:57

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

8.479,92

VALOR DO ICMS

985,59

BASE DE CÁLC. ICMS S.T.

0,00

VALOR DO ICMS SUBST.

0,00

VALOR IMP. IMPORTAÇÃO

0,00

VALOR DO PIS

55,12

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

8.479,92

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS

0,00

VALOR TOTAL DO IPI

0,00

VALOR DA COFINS

254,40

VALOR TOTAL DA NOTA

8.479,92

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

(9) Sem Frete

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

5

ESPÉCIE

CAIXA

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO (KG)

20,000

PESO LÍQUIDO (KG)

20,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	B.CÁLC ICMS SUBST. TRIB.	VALOR ICMS SUBST. TRIB.	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
133938	COMPUTADOR MARCA ODERCO MODELO B300 EMPRESARIAL CORE I3 8GB HD SSD 256GB DVD-RW GARANTIA 12 MESES CEST: 21.030.00	84715010	400	2202	PC	4	2.019,98	8.079,92	8.079,92	0,00	0,00	969,59		12,00	
31408	MOUSE OPTICO USB MB-10 PRETO CEST: 21.031.00	84716053	200	2202	PC	4	50,00	200,00	200,00	0,00	0,00	8,00		4,00	
28414	TECLADO MULTIMIDIA RESISTENTE AGUA DT115 CEST: 21.031.00	84716052	200	2202	PC	4	50,00	200,00	200,00	0,00	0,00	8,00		4,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NF-e Ref.: serie:1 numero:827 emit:35.316.374/0001-03 em 03/2022 35220335316374000103550010000008271025013759;Email do Destinatario: notasadm@capanema.pr.gov.br; Inf. Contribuinte: LOCAL DE ENTREGA : SECRETARIA DE EDUCACAO DE CAPANEMA - AV. INDEPENDENCIA , 593 - CENTRO. SERIAL: B154081339381001/ B154081339381002/ B154081339381003/ B154081339381004; Calculos efetuados conforme determinacao do Convenio 236/2021 e Emenda Constitucional 87/2015: BC ICMS UF DESTINO R\$ 9.139,43 , ICMS UF DESTINO R\$ 659,51, ICMS UF REMETENTE R\$ 0,00.; Motivo da Devolucao: Cliente desistiu da compra Pedido: 1059/2022 Contrato: PE 54/2021 CONTA PAGAMENTO: BANCO DO BRASIL : 001 , AGENCIA : 210-0 , CONTA : 64198-7

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE MUNICIPIO DE CAPANEMA - AV. PARIGOT DE SOUZA, 1080 - CENTRO Capanema-PR OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 27/04/2022 VALOR TOTAL: R\$ 8.479,92 DESTINATÁRIO: SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DO RECEBIMENTO

050065



Município de Capanema - PR

CNPJ: 75972760000160 IE: ISENTO
Endereço: Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 CEP: 85760000 Cidade: Capanema
Fone: (46) 3552 - 1321 Fax: (46) 3552 - 1122

000067

NOTA DE REQUISIÇÃO DE EMPENHO

Requisição			Lançamento integrado
Número	Tipo	Emitido em	Requisição de compra
722	Ordinário	04/02/2022	45599/2022
Forma de pagamento			Prazo de
A PRAZO			10 Dias

Licitação					Contrato		
Tipo	Número	Natureza do procedimento	Processo N°	Homologação	ID	Número	Aditivo
Pregão	54/2021	Eletrônico	261	02/08/2021	5161	337/2021	1

Credor				CPF/CNPJ	
Fornecedor				35.316.374/0001-03	
SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE				Bairro	
Endereço					
RUA JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11					
Cidade/UF		CEP	Matrícula	Fone	FAX
Pedregulho/SP		14470-000	83357-6	16997613881	
E-Mail: comercial@powertecnologia.info					

Classificação da despesa		Valor
05 Secretaria de Administração		
05.001 Secretaria de Administração		
04.122.0402.2023 Atividades da Secretaria de Administração		
4.4.90.52.35.00 EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS		
480	00000 Recursos Ordinários (Livres)	R\$ 2.119,98
Do Exercício		

Histórico
AQUISIÇÃO DE 01,00 UN DE MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:
PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX], DESTINADO PARA UTILIZAÇÃO JUNTO AO SETOR DE CONTABILIDADE.

Itens da requisição		Unidade	Quantidade	Unitário	Total
Código	Nome				
58089	MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX], AMPLA CONCORRÊNCIA QUANTUM	UN	1,00	R\$ 2.119,98	R\$ 2.119,98

LUIZ ALBERTO LETTI
Secr. Municipal de Finanças



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Com Relação ao Processo Administrativo nº 02/2022, movido *desfavor da empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, ferente a Ata de Registro de Preços N° 337/2021 do Pregão Eletrônico nº 54/2021*, Objeto da Licitação **AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS**. O processo foi aberto para analisar os **Motivos pelo qual a empresa não entrega os itens solicitados**. A empresa era ganhadora dos itens abaixo listados:

Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
6	58089	MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WWW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX], AMPLA CONCORRÊNCIA	QUANTUM	UN	53,00	2.239,98	118.718,94
7	58089	MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WWW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX], COTA RESERVADA ME/EPP	QUANTUM	UN	17,00	2.119,98	36.039,66

DOS FATOS:

Na data de 23/03/2022 a Prefeito autoriza a abertura de Processo Administrativo em desfavor da





Município de Capanema
Estado do Paraná

010070

11/10/2022 14:55

SoftSul Webmail - Requisição de empenho 5433

Assunto **Requisição de empenho 5433**
De NF Adm - PM Capanema-PR <notasadm@capanema.pr.gov.br>
Para <comercial@powertecnologia.info>
Data 10/08/2021 13:50



- 5433.pdf (~1,3 MB)

Fornecedor: SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

Estamos encaminhando em anexo a solicitação dos produtos constantes junto ao **Processo de Dispensa nº 54/2021**, celebrado entre o Município de Capanema e esta Empresa.

Com o objetivo de ratificar algumas cláusulas contratuais e procedimentos legais necessários à realização de forma correta para a aquisição dos produtos, além dos obrigatórios já dispostos junto ao Edital, detalhamos abaixo alguns pontos que julgamos necessários para o correto andamento do processo:

As notas fiscais deverão obrigatoriamente ser emitidas em nome do **Município de Capanema, CNPJ: 75.972.760/0001-60, Endereço: Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080, Centro, Capanema-PR, CEP: 85.760-000**, considerando, ainda, que a entrega dos produtos deverá ser realizada neste mesmo endereço em até 10 (dez) dias úteis.

A discriminação dos produtos, marcas e unidades de medidas descritas na nota fiscal, deverão manter correspondência com as propostas apresentadas. A nota fiscal deve conter obrigatoriamente marca, modelo e número de série.

As notas fiscais dos produtos recebidos de forma parcial ao solicitado, somente serão enviadas para liquidação e posterior pagamento a partir do momento em que for entregue o restante.

O pagamento da Nota Fiscal será efetuado através de depósito bancário, não sendo aceito a emissão de boletos bancários. Deverá ser descrito no corpo da nota fiscal ou encaminhar junto a mesma um documento em papel timbrado da empresa, informando a Ag. Bancária e nº da Conta a ser depositado, considerando que a Conta Bancária deve estar vinculada ao CNPJ da Contratada.

Alt.
Secretaria Municipal de Administração
Fone: (46)3552-1321

Alt.

Secretaria Municipal de Administração

Fone: (46)3552-1321

https://webmail.capanema.pr.gov.br/?_task=mail&_safe=0&_uid=125&_mbox=sent-mail&_action=print&_oabin=1

1/1

O setor de recebimento de mercadorias mandou e-mail para a empresa no dia 15/09/2022, cobrando a entrega da mercadoria



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

040071

11/10/2022 14:55

SoftSul Webmail :: Pedido de Requisição de empenho

Assunto **Pedido de Requisição de empenho**
De NF Adm - PM Capanema-PR <notasadm@capanema.pr.gov.br>
Para <comercial@powertecnologia.info>
Data 15/09/2021 15:26



Boa tarde, temos uma requisição de empenho de número 5433 referente ao pregão eletrônico 54/2021 da Prefeitura de Capanema - PR, que foi enviada para a empresa no dia 10 de agosto, porém não obtivemos resposta sobre a entrega dos produtos que são 6 microcomputadores.

Estamos no aguardo do envio dos equipamentos.

Att:
Administração

A empresa respondeu no dia 15/09/2022

RES: Pedido de Requisição de empenho

Assunto: RES: Pedido de Requisição de empenho
De: <comercial@powertecnologia.info>
Data: 15/09/2021 15:37
Para: "NF Adm - PM Capanema-PR" <notasadm@capanema.pr.gov.br>

Boa tarde,

Sim, recebemos outros pedidos da mesma ata, já estamos providenciando a entrega que deve ocorrer até o final do mês, esta previsto para recebermos os equipamentos da fábrica já na próxima semana.

At
Silvane Cristina,

O setor de recebimento de mercadorias mandou e-mail para a empresa no dia 05/10/2022 novamente cobrando a entrega da mercadoria

11/10/2022 14:55

SoftSul Webmail :: Notificação

Assunto **Notificação**
De NF Adm - PM Capanema-PR <notasadm@capanema.pr.gov.br>
Para <comercial@powertecnologia.info>
Data 05/10/2021 14:14



- BRN3C2AF43AD90C_077147.pdf (~398 KB)

Boa tarde, referente a requisição de empenho 5433 estamos enviando uma carta de notificação, pois no edital da licitação no anexo 1 a empresa tem até 15 dias úteis para entrega do produto, como os mesmos ainda não foram entregues estamos enviando a documentação para notificação da empresa sobre a entrega não realizada.

Nesse mesmo dia o Fiscal de contratos encaminhou uma notificação a empresa



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

000072



Município de
Capanema - PR

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICANTE: **MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.972.760/0001-60, com sede na Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 1.080 - CEP: 85760-000, CENTRO, na cidade de Capanema estado do Paraná.

NOTIFICADA **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPN/MF sob o nº 35.316.374/0001-03, com sede na RUA JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11 - CEP: 14470000 - BAIRRO: CENTRO, na cidade de Pedregulho/SP.

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2021.

A Empresa:

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

na pessoa de **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**,

O Notificante, neste ato representado pelo fiscal de contrato abaixo assinado, vem NOTIFICAR Vossa Excelência, sobre os fatos a seguir expostos:

A NOTIFICADA é compromissada perante o NOTIFICANTE no Pregão nº 54/2021, Ata de Registro de Preços nº 337/2021.

Consta no Setor de Compras Municipal em aberto os produtos objeto da Requisição de Empenho nº 5433 de 06/08/2021, que tem por objeto os seguintes itens:

Item 6 - MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL (FAVOR CONSULTAR EM: WWW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX), AMPLA CONCORRÊNCIA.

Não fora constatado a entrega desses produtos, sendo que em edital, no Anexo I: **6.1. A empresa vencedora do certame deverá entregar os objetos/prestar os serviços solicitados em até 15 (quinze) dias úteis após a solicitação formal do Departamento de Compras do Município de Capanema.**

Desta forma, fica Vossa Senhoria notificada para no prazo de imprerível de 5 (cinco) dias úteis promover a entrega dos produtos, sob pena de instauração de processo administrativo, sujeitando a NOTIFICADA as penalidades e multa constantes do Edital e Ata de Registro de Preços.

Atenciosamente,

Capanema, 05 de outubro de 2021

Pedro Augusto G. Santana
Pedro Augusto G. Santana
Assistente de Informática
Matrícula 2568.1

Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Centro - 85760-000
Fone:(46)3552-1321

No dia 06 a empresa respondeu por e-mail



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

000073

RES: Notificação

Assunto: RES: Notificação

De: <comercial@powertecnologia.info>

Data: 06/10/2021 11:09

Para: "NF Adm - PM Capanema-PR" <notasadm@capanema.pr.gov.br>

Bom dia,

Prezados,
Bom dia,

Referente a Autorização de compras totalizando 14 desktops informamos que o modelo ofertado com chip Intel modelo i3-9100 encontrava se em falta no momento devido a crise de componentes que o mercado internacional enfrenta .O mercado esta desabastecido de chips para produção , e os produtos chegam em lotes mas sem data programada oque tem ocasionado atrasos de entregas imprevistos.

<https://www.news18.com/news/tech/dell-hp-say-chip-shortages-will-hit-pc-supplies-this-year-2-3791483.html>

<https://www.cnnbrasil.com.br/amp/business/2021/07/15/crise-de-chips-deve-se-estender-ate-2023-diz-lider-da-intel-no-brasil>

A fabrica informou que o produto esta para faturamento na data de hoje 06/10/2021, sendo assim informamos que na próxima semana os equipamentos já estarão em rota de entrega.

Desde já pedimos desculpas pelo transtorno causado com o atraso e informamos que estamos trabalhando para entregar os pedidos no menor prazo possível.

Qualquer duvida estamos a disposição.

At

Silvane Cristina,



Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11
CNPJ 35.316.374/0001-03
Tel: (16) 99761 - 3881
Centro - Pedregulho - SP
CEP 14.470-000

De: NF Adm - PM Capanema-PR <notasadm@capanema.pr.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 5 de outubro de 2021 14:19

Para: comercial@powertecnologia.info

Assunto: Notificação

Boa tarde, referente a requisição de empenho 5433 estamos enviando uma carta de notificação,



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

RES: Notificação

0110074

pois no edital da licitação no anexo 1 a empresa tem até 15 dias úteis para entrega do produto, como os mesmos ainda não foram entregues estamos enviando a documentação para notificação da empresa sobre a entrega não realizada.

No dia 15/10/2022 a empresa encaminhou os Computadores

Formulário de Notificação (NF-0) emitido em 15/10/2021. Destinatário: SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE. Valor total: R\$ 39.000,00. Data de emissão: 15/10/2021. O documento contém campos para identificação, dados do emitente, destinatário, valores em reais e centavos, e uma tabela de itens notificados.

Quantidade	Descrição	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
12	Computadores	3.250,00	39.000,00

Os Computadores foram recebidos provisoriamente no dia 29/10/2021



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

000075



Município de Capanema - PR

TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO

Obs: Informar abaixo, somente os dados que possuir no momento da entrega do produto.

Razão Social do Fornecedor	SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE ✓
Número do CNPJ	35.316.374/0001-03
Modalidade da Licitação	Pregão Eletrônico
Número da Licitação	54/2021
Número da Nota Fiscal	458 ✓
Data de Emissão da Nota Fiscal	15/10/2021 ✓
Valor da Nota Fiscal	R\$ 12.719,88 ✓
Número da Requisição de Empenho	5433 ✓

Observações com referência a este recebimento	AQUISIÇÃO DE 06,00 UN DE MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL (FAVOR CONSULTAR EM: WWW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX1. DESTINADOS PARA UTILIZAÇÃO JUNTO AO PAÇO MUNICIPAL
--	---

Assinatura: Pedro L. Sutor
 Nome: Pedro L. G. Sutor
 Cargo: Ass. Info
 Matrícula n.º: 2568-1
 Data: 29/10/21

Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 – Centro – 85760-000
 Fone:(46)3552-1321

O recebimento definitivo foi assinado dia 29/10/2022



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
 Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
 CNPJ nº 75.972 760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

000076



Município de Capanema - PR

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

Razão Social do Fornecedor	SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
Número do CNPJ	35.316.374/0001-03
Modalidade da Licitação	Pregão Eletrônico
Número da Licitação	54/2021
Número da Nota Fiscal	458 ✓
Data de Emissão da Nota Fiscal	15/10/2021
Valor da Nota Fiscal	R\$ 12.719,88 ✓
Número da Requisição de Empenho	5433/2021 ✓

Haja vista os produtos/serviços constantes da nota fiscal acima detalhada, atestamos que encontram-se dentro dos padrões e quantidades exigidas, em conformidade com as especificações da licitação e do requerimento, estando apta a ser enviada ao Setor de Contabilidade do Município de Capanema para sua liquidação e pagamento. DECLARAMOS, portanto, que os produtos/serviços recebidos podem ser considerados aceitos definitivamente.

Assinatura: Pedro A. Sartore
 Nome: Pedro A. Sartore
 Cargo: Ass. Info
 Matrícula n.º 2563-1
 Data: 29/10/2021

Assinatura: Lordine Ribate
 Nome: Lordine Ribate
 Cargo: Agente Administrativa
 Matrícula n.º 2201-1
 Data: 29/10/2021

Assinatura: Gilson Huber
 Nome: Gilson Huber
 Cargo: Aux. Contábil
 Matrícula n.º 2477-1
 Data: 29/10/2021

Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 – Centro – 85760-000
 Fone:(46)3552-1321

Na data de 04/02/2022 foi encaminhada a nova requisição de empenho



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
 Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
 CNPJ n.º 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

060077

Município de Capanema - PR									
		CNPJ: 7597276000160		IE: ISENTO		CEP: 85760000		Cidade: Capanema	
Endereço: Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080		Fone: (46) 3552 - 1321		Fax: (46) 3552 - 1122					
NOTA DE REQUISIÇÃO DE EMPENHO									
Requisição								Lançamento integrado	
Número	Tipo	Emissão em		Requisição de compra					
722	Ordinário	04/02/2022		45599/2022					
Forma de pagamento								Prazo de	
A PRAZO								10 Dias	
Licitação						Contrato			
Tipo	Número	Modalidade de procedimento		Processo Nº	Homologação	ID	Número	Aditivo	
Pregão	54/2021	Eletrônico		261	02/08/2021	5161	337/2021	1	
Credor								CPF/CNPJ	
Fornecedor								35.316.374/0001-03	
Endereço								Bairro	
RUA JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11									
Cidade/UF								CEP	
Pedregulho/SP								14470-000	
E-Mail: comercial@powertecnologia.inf.br								Matrícula	
								83357-6	
								Fone	
								16997613881	
								FAX	
Classificação da despesa									
05 Secretaria de Administração									
05.001 Secretaria de Administração									
04.122.0402.2023 Atividades da Secretaria de Administração									
4.4.90.52.35.00 EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS									
480 00000 Recursos Ordinários (Livres)								Valor	
Do Exercício								R\$ 2.119,98	
Histórico									
AQUISIÇÃO DE 01,00 UN DE MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3,6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WWW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX], DESTINADO PARA UTILIZAÇÃO JUNTO AO SETOR DE CONTABILIDADE.									
Itens da requisição									
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Total				
58089	MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3,6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WWW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX]. AMPLA CONCORRÊNCIA QUANTUM	UN	1,00	R\$ 2.119,98	R\$ 2.119,98				
LUIZ ALBERTO LETTI Secr. Municipal de Finanças									

A REQUISIÇÃO FOI ENVIADA EM 07/02/2022 PARA A EMPRESA



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

010078

11/10/2022 15:08

SoftSul Webmail : Requisição de empenho nº722

Assunto: **Requisição de empenho nº722**
De: NF Adm - PM Capanema-PR <notasadm@capanema.pr.gov.br>
Para: <comercial@powertecnologia.info>
Data: 07/02/2022 11:25



• 722.pdf (~297 KB)

Fornecedor: SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

Estamos encaminhando em anexo a solicitação dos produtos constantes junto a Pregão Eletrônico n.º 54/2021, celebrado entre o Município de Capanema e esta Empresa.

Com o objetivo de ratificar algumas cláusulas contratuais e procedimentos legais necessários à realização de forma correta para a aquisição dos produtos, além dos obrigatórios já dispostos junto ao Edital, detalhamos abaixo alguns pontos que julgamos necessários para o correto andamento do processo:

As notas fiscais deverão obrigatoriamente ser emitidas em nome do **Município de Capanema, CNPJ: 75.972.760/0001-60, Endereço: Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080, Centro, Capanema-PR, CEP: 85.760-000**, considerando, ainda, que a entrega dos produtos deverá ser realizada neste mesmo endereço em até 10 (dez) dias úteis.

As notas fiscais deverão obrigatoriamente ser emitidas em nome do **Município de Capanema, CNPJ: 75.972.760/0001-60, Endereço: Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080, Centro, Capanema-PR, CEP: 85.760-000**, considerando, ainda, que a entrega dos produtos deverá ser realizada neste mesmo endereço em até 10 (dez) dias úteis.

A discriminação dos produtos, marcas e unidades de medidas descritas na nota fiscal, deverão manter correspondência com as propostas apresentadas. **A nota fiscal deve conter obrigatoriamente marca, modelo, prazo de garantia e número de série.**

As notas fiscais dos produtos recebidos de forma parcial ao solicitado, somente serão enviadas para liquidação e posterior pagamento a partir do momento em que for entregue o restante.

O pagamento da Nota Fiscal será efetuado através de depósito bancário, não sendo aceito a emissão de boletos bancários. Deverá ser descrito no corpo da nota fiscal ou encaminhar junto a mesma um documento em papel timbrado da empresa, informando a Ag. Bancária e nº da Conta a ser depositado, considerando que a Conta Bancária deve estar vinculada ao CNPJ da Contratada.

Att.

Secretaria Municipal de Administração

Fone: (46)3552-1321

https://webmail.capanema.pr.gov.br/?_task=mail&_silo=0&_uid=386&_mbox=sent-mail&_action=print&_extwin=1

1/1



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

000079

Assunto **Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR**
De CPD - PM Capanema <cpd@capanema.pr.gov.br>
Para <comercial@powertecnologia.info>
Data 02/03/2022 16:58



- BRN3C2AF43AD90C_086068.pdf (~228 KB)

Boa tarde, segue em anexo notificação sobre a não entrega dos produtos conforme o expirar de prazo da requisição de compra.

Aguardamos contato.

Obrigado pela atenção. Att

--
Pedro Augusto Santana
Matrícula 2568-1
Assistente em Informática
Município de Capanema do Paraná

A NOTA FOI ENVIADA COM DATA DE 30/03/2022 E O PRAZO DE ENTREGA ERA DE NO MÁXIMO 15 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLICITAÇÃO

ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DATA DE ENTREGA	ESTADO DE ENTREGA
01	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Entregado
02	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Não Entregado
03	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Não Entregado
04	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Não Entregado
05	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Não Entregado
06	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Não Entregado
07	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Não Entregado
08	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Não Entregado
09	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Não Entregado
10	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Não Entregado
11	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Não Entregado
12	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Não Entregado
13	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Não Entregado
14	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Não Entregado
15	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Não Entregado
16	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Não Entregado
17	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Não Entregado
18	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Não Entregado
19	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Não Entregado
20	1	2.112,78	2.112,78	30/03/2022	Não Entregado

**PORÉM OS PRODUTOS NÃO FORAM ENTREGUES
FOI ENCAMINHADO NOVA NOTIFICAÇÃO**



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

010080

Assunto **Fwd: Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR**
De CPD - PM Capanema <cpd@capanema.pr.gov.br>
Para <comercial@powertecnologia.info>
Data 01/04/2022 19:40



- BRN3C2AF43AD90C_086068.pdf (~228 KB)

----- Mensagem original -----

Assunto:Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR
Data:02/03/2022 16:58
De:CPD - PM Capanema <cpd@capanema.pr.gov.br>
Para:comercial@powertecnologia.info

Boa tarde, segue em anexo notificação sobre a não entrega dos produtos conforme o expirar de prazo da requisição de compra.

Aguardamos contato.

Obrigado pela atenção. Att

--
Pedro Augusto Santana
Matricula 2568-1
Assistente em Informática
Município de Capanema do Paraná

--
Pedro Augusto Santana
Matricula 2568-1
Assistente em Informática
Município de Capanema do Paraná

RE ENVIADA NOTIFICAÇÃO

11/10/2022 14:50

SoftSul Webmail :: RES: Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR

Assunto **RES: Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR**
De <comercial@powertecnologia.info>
Para "CPD - PM Capanema" <cpd@capanema.pr.gov.br>
Data 01/04/2022 19:49
Prioridade: Mais alta



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.977.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

050081

Boa tarde,

Recebido, obrigado.

At,

Silvane Cristina,



Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11
CNPJ 35.316.374/0001-03
Tel: (18) 98761 - 3881
Centro - Pedregulho - SP
CEP 14.470-000

De: CPD - PM Capanema <cpd@capanema.pr.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 1 de abril de 2022 19:41
Para: comercial@powertecnologia.info
Assunto: Fwd: Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR

----- Mensagem original -----

Assunto: Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR
Data: 02/03/2022 16:58
De: CPD - PM Capanema <cpd@capanema.pr.gov.br>
Para: comercial@powertecnologia.info

Boa tarde, segue em anexo notificação sobre a não entrega dos produtos conforme o expirar de prazo de requisição de compra.
Aguardamos contato.

Obrigado pela atenção. Att

--
Pedro Augusto Santana
Matricula 2568-1
Assistente em Informática
Município de Capanema do Paraná

--
Pedro Augusto Santana
Matricula 2568-1
Assistente em Informática
Município de Capanema do Paraná

https://webmail.capanema.pr.gov.br/?_task=mail&_safe=1&_uid=1778&_inbox=iNBOX&_action=print&_extwin=1

2/2

OS PRODUTOS FORAM ENTREGUES NO DIA 18/04/2022, MAS NÃO ESTÃO DE ACORDO COM O EDITAL CONFORME LAUDO TÉCNICO



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone: (46) 3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

0110082



Município de
Capanema - PR

31/04/22

Laudo Técnico de Recebimento de Produtos Setor de Informática

Dia 18 de abril de 2022, recebo em nosso setor, 4 (quatro) unidades de COMPUTADOR MARCA ODERCO MODELO B300 EMPRESARIAL CORE I3 8GB HD SSD 256GB DVD-RW GARANTIA 12 MESES.

Conforme Requisição de Empenho 1059 do dia 18/02/2022, fora requerido, do Pregão Eletrônico 54/2021, 4 (quatro) unidades do Item 6 e 7 (a empresa concorreu com o mesmo item em ME/EPP e Ampla Concorrência:

MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WWW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX].

No entanto, as unidades amostradas possuem divergência com o descritivo, pois como é possível averiguar possui-se 5 aspectos discrepantes:

1º: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO.

- O processador entregue nos computadores é um processador I3-3240 que possui apenas 2 núcleos de processamento, clock de 3.4GHz e apenas 3MB de cache, além das informações, lançamento desse modelo foi em 2012, sendo descontinuado a muitos anos.

Lembrando que, possuímos descritivos atualizados ano a ano, para utilizar sempre de equipamentos recentes e em produção, e assim, não sofrer tanto com a obsolescência de nosso parque tecnológico.

2º: 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4.

- Os computadores entregues possuem suporte apenas para memórias DDR3.

3º: PLACA MÃE COM LGA 1151.

- A Placa mãe entregue possui conector de processador LGA 1155, este tipo de conector não possui mais produção oficial por marcas conceituadas, apenas por empresas que produzem placas para produtos obsoletos, tanto é que a placa mãe entregue não possui marca e nem site para suporte (drivers e BIOS atualizada).

4º: FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL.

- Os computadores possuem uma fonte ATX genérica da marca KMEX.

Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 – Centro – 85760-000
Fone:(46)3552-1321



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

000083



Município de
Capanema - PR

000042

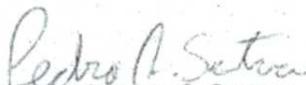
5º: MARCA QUANTUM.

- A empresa concorreu na licitação com computadores da marca Quantum, porém os computadores possuem caixa da marca Skul (conforme fotos em anexo) e na nota fiscal os computadores estão com a marca ODERCO, não representando veracidade ao produto ofertado no momento do processo licitatório.

Diante disso, no decorrer dos fatos, a empresa agiu de má fé na entrega desses equipamentos, sendo que existe um processo administrativo contra a própria, pela não entrega das requisições de empenho até mesmo de outras secretarias:

8968/2021 – 22 de novembro de 2021 – Secretaria da Família;
117/2022 – 12 de janeiro de 2022 – Secretaria de Planejamento e Projetos;
278/2022 – 26 de janeiro de 2022 – Secretaria de Administração;
720/2022 – 04 de fevereiro de 2022 – Secretaria de Administração;
722/2022 – 04 de fevereiro de 2022 – Secretaria de Administração;
774/2022 - 07 de fevereiro de 2022 – Secretaria de Agricultura;

Sem mais considerações.


Pedro Augusto G. Santana
Assistente em Informática
Matrícula 2568-1

Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 – Centro – 85760-000
Fone:(46)3552-1321

Os últimos produtos entregues foram devolvidos a empresa devido as irregularidades conforme o relatório do Fiscal de contratos.



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

040084



Município de
Capanema - PR

30043

Anexo



Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 – Centro – 85760-000.
Fone:(46)3552-1321



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.br.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

0100385

RECIBO DE PAGAMENTO

INSCRIÇÃO DO DEVEDOR: 358.030.257.116

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

AV. PARIGOT DE SOUZA, 1080 - CENTRO - 85760-000 - CAPANEMA - PR

CPF: 036.412.156-15

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1352205483730 - 27/04/2002 21:34:08

DANFE

Forma de Pagamento: 0

Nº de Documento: 861

Série: 1

Valor: R\$ 2.119,98

VALOR TOTAL	2.119,98	VALOR RECEBIDO	0,00	VALOR EM DEBITO	2.119,98
VALOR EM DEBITO	2.119,98	VALOR RECEBIDO	0,00	VALOR EM DEBITO	2.119,98
VALOR EM DEBITO	2.119,98	VALOR RECEBIDO	0,00	VALOR EM DEBITO	2.119,98

(5) Sem Fretas

VALOR RECEBIDO: R\$ 5,000

DATA DE PAGAMENTO: 27/04/2024

ASSINATURA DO DEVEDOR: _____

ASSINATURA DO RECEBENTE: _____



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
MUNICÍPIO DE CAPANEMA

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
R. ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, 11
Cidade - 84170-000
R. PARQUE DE SOFIA, 1080 - CEP: 75.972-760

CPF: 030.115.1781-051

Destino da Venda de Merc. Adq. em Recebida de Telexeios

Valor: 518.030,217.116

CPF: 35.316.374/0001-03

DAMFÉ - Documento Auxiliar de Movimento de Fatura Eletrônica
Nº 862
Série 1

3522 4432 3153 7400 0333 5600 1400 0068 6219 1761 3784
CNPJ DO EMITENTE DO DOCUMENTO DE FOMENTO NACIONAL DO FOMENTO DE EMPRESAS
AV. PARQUE DE SOFIA, 1080 - CEP: 75.972-760 - CAPANEMA - PR

27/04/2022 21:34:32

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 75.912.760/0001-60
MUNICÍPIO DE CAPANEMA
AV. PARQUE DE SOFIA, 1080
CEP: 75.972-760
PR (46) 3552-1321

QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
2	119,90	246,40	0,00	13,75
0,00	0,00	0,00	0,00	53,60
TRANSPORTADOR / VALORES TRANSPORTADO		0,00	0,00	0,00
TOTAL		246,40	13,75	2.119,98
TOTAL		0,00	0,00	2.119,98

(9) Sem Frete

2 CAIXA

5.060

27/04/2022

21:34:30





Município de Capanema
Estado do Paraná

010037

EDUCAÇÃO

NE-6
Nº 803
Matrícula 1

DANE
Processo Administrativo de Licitação
Nº 853
Série 1

INSCRIÇÃO DO EMPREENDEDORES
SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
CNPJ: 16.484.808/0001-10
Estrada Municipal, s/n, Centro, Capanema, Paraná, CEP: 85760-000.

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
Nº 853
Série 1

NUMERO DE IDENTIFICACAO DO CONTRATO
518.039.217.116

NUMERO DE IDENTIFICACAO DO EMPREENDEDOR
13522634840001 - 27/04/2022 21:35:00

NUMERO DE IDENTIFICACAO DO MUNICIPIO
75.972.760/0001-60 - 27/04/2022

MUNICIPIO DE CAPANEMA

AV. PARIGOT DE SOUZA, 1080

Capanema

CEP: 85760-000

UF: PR (46) 3552-1321

VALOR DE VENDITA	8.479,82	VALOR DE VENCIMENTO	0,00	VALOR DE DESCONTO	0,00	VALOR DE OUTROS DEBITOS	0,00	VALOR DE OUTROS CREDITOS	55,12	VALOR LIQUIDADO	8.479,82	VALOR DE PAGAMENTO	8.479,82
VALOR DE VENCIMENTO	0,00	VALOR DE DESCONTO	0,00	VALOR DE OUTROS DEBITOS	0,00	VALOR DE OUTROS CREDITOS	0,00	VALOR DE OUTROS DEBITOS	0,00	VALOR DE OUTROS CREDITOS	234,60	VALOR LIQUIDADO	234,60
TRANSPORTE E IMPOSTO DE IMPORTACAO													
VALOR DE VENCIMENTO		VALOR DE DESCONTO		VALOR DE OUTROS DEBITOS		VALOR DE OUTROS CREDITOS		(8) Sem Frete					
SUBTOTAL		CAIXA		VALOR DE PAGAMENTO		VALOR DE OUTROS DEBITOS		VALOR DE OUTROS CREDITOS		VALOR LIQUIDADO		VALOR DE PAGAMENTO	20.000

SERVO ASSUNTOS

SERVIDOR CONTRATADO

NUMERO DO EDITAL

No site do comprasnet, credenciamento da empresa a mesma enformou a empresa na declaração unificada disponibiliza o e-mail para contato conforme abaixo:



Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
C.NPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



000088

Cnaes Secundários
4751-2/01 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
4752-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO
4753-9/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO
4754-7/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS
4761-0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA

Contato Principal e Endereço

CEP	Endereço	Município / UF
14.470-000	RUA JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11 - CENTRO	Pedregulho / São Paulo

DDD	Telefone	<input type="button" value="INCLUIR"/>
-----	----------	--

Contatos

(16) 9761-3881

Não consta na RFB ⓘ

(16) 99761-3881

E-mail

COMERCIAL@GRUPOTECNOLOGIA.IME

Responsável Legal

CPF	Nome
060.436.806-29	SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

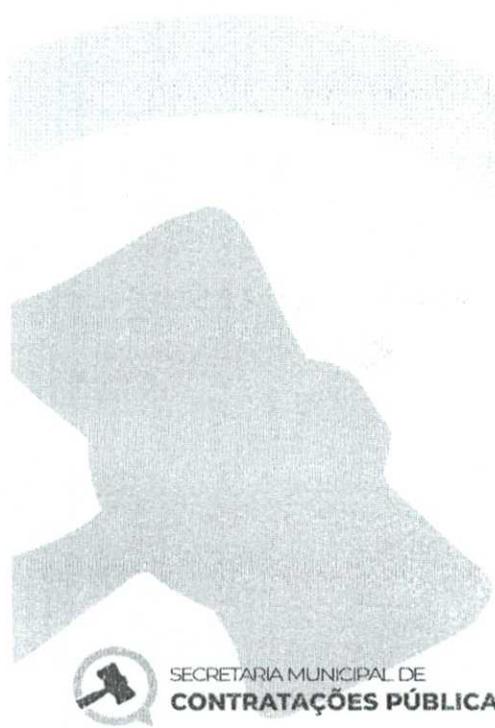
Responsável pelo Cadastro

CPF	Nome
060.436.806-29	SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

E-mail

comercial@grupo-tecnologia.ime

A empresa foi notificada por e-mail conforme abaixo:





Município de Capanema
Estado do Paraná

000089



Município de
Capanema - PR

300008

NOTIFICAÇÃO

A Empresa
SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

Com relação ao **Processo Administrativo nº 02/2022**, Pregão Eletrônico nº 54/2021, Ata de Registro de Preços nº 337/2021, objeto: **AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS**. Notifico a empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**, para que no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis se manifeste a respeito do motivos que levaram a empresa a não entregar os Microcomputadores- MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTES CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LECTOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL. [FAVOR CONSULTAR EM: WWW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.

Segue em anexo cópia dos documentos pertencentes ao Processo Administrativo para vosso conhecimento.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono, nº(s) 23 dia(s) do mês de março de 2022


Roseli Kriger Becker Págeri
Pregoeira

Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Centro - 85760-000
Fone:(46)3552-1321



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

0140090

000009

roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

De: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 23 de março de 2022 10:56
Para: 'comercial@powertecnologia.info'
Assunto: URGENTE NOTIFICAÇÃO
Anexos: NOTIFICAÇÃO-ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO 02-2022.pdf

Roselia Kriger Becker Pagnani
Chefe do Setor de Licitações
Município de Capanema-PR
Av. Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1.080
Capanema - PR cep 85760-000
fone 46 3552 1321 ou 4698401-3549
roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
licitacao@capanema.pr.gov.br

000010

roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

De: Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@arnie0139.email.locaweb.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 23 de março de 2022 10:58
Para: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Assunto: Successful Mail Delivery Report
Anexos: details.txt; Message Headers.txt

This is the mail system at host arnie0139.email.locaweb.com.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<comercial@powertecnologia.info>: delivery via 127.0.0.1[127.0.0.1]:24: 250
2.0.0 <comercial@powertecnologia.info66993278> 8K41DVcnO2lyJAAALsVSpQ Saved

RESPOSTA DA EMPRESA



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

000091



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

000011

PARA: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Pregão Eletrônico nº 54/2021

Ata de Registro de Preços nº 337/2021

Autorizações de Fornecimento nº 278, 774 e 8968

POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 35.316.374/0001-03, sediada na Rua Joaquim Ferreira Coelho, Centro, CEP 14470-000, Pedregulho (SP), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E TROCA DE MODELO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA TROCA DE MODELO

Antes da apresentação do pedido de reequilíbrio de preços, será solicitada a troca de modelo sendo que esta necessidade se dá pelos mesmos motivos do reequilíbrio que serão apresentados logo abaixo.

Este pedido se faz necessário considerando que o modelo inicialmente registrado está indisponível junto a fabricante, não tendo previsão para normalização, impossibilitando o seu fornecimento. Na tabela abaixo está listado o produto que precisa da troca de modelo e do deferimento do reequilíbrio de preços:

ITEM	MODELO ANTIGO	MODELO NOVO
6	<p>COMPUTADOR QUANTUM STAR</p> <ul style="list-style-type: none"> - PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO - 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 - PLACA MÃE COM LGA 1151 - KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO) - GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA. - SSD 240GB. - FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL 	<p>COMPUTADOR QUANTUM HOME AND BUSINESS</p> <ul style="list-style-type: none"> - PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO - 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 - PLACA MÃE COM LGA 1151 - KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO) - SSD 240GB. - FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 89509-216, Lages/SC

Contato: sandi@sandioliveira.adv.br
bruno.oliveira@sandioliveira.adv.br
www.sandiadvogados.adv.br

(49) 3512-0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



2.0012

SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

7	<p style="text-align: center;">COMPUTADOR QUANTUM STAR</p> <ul style="list-style-type: none"> - PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 5MB. 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO - 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 - PLACA MÃE COM LGA 1151 - KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO) - GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA. - SSD 240GB. - FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL. 	<p style="text-align: center;">COMPUTADOR QUANTUM HOME AND BUSINESS</p> <ul style="list-style-type: none"> - PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB. 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO - 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 - PLACA MÃE COM LGA 1151 - KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO) - SSD 240GB. - FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL
---	---	---

Basicamente, a mudança se faz pela nomenclatura do item, nas demais especificações não há detalhes diferentes.

Diante disso, existe possibilidade de substituição de modelo em casos específicos, nesse sentido entende Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço." (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p.400/401.)

Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini:

O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro-moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior" (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530)

Analogicamente, pode-se analisar, ainda, o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração
Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 89509-216, Lages/SC

tiago.sandi@sandiooliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

000093

SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000012

relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejara a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a infima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator: Ministro Raimundo Carreiro 6.3.2013."(p. n.)

Apesar de não se tratar especificamente sobre a troca de modelo após a adjudicação do objeto, tal entendimento deixa explícito o fato de, caso isso seja vantajoso para a Administração, autorizar a troca de marca por produto equivalente.

Portanto, é cristalino o direito da empresa em substituir o modelo do produto, conforme anteriormente requerido, tendo em vista que a qualidade e as características de ambos são equivalentes, não havendo qualquer prejuízo à Administração.

Sallenta-se que também é admissível a prorrogação de entrega dos contratos administrativos, pois tal fundamento encontra-se elencado no art. 57 § 1º do referido dispositivo legal, a saber:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

Sendo assim, comprovada a possibilidade jurídica do pedido, o atendimento das especificações contidas em edital e a falta de motivos que desautorizem o presente pedido, requer-se que seja deferida a troca de modelo dos produtos e o reinício do prazo de entrega contado a partir do aceite do presente requerimento.

A empresa se disponibiliza a prestar todas as demais informações que sejam necessárias para deferimento do pedido.

Av. Dom Pedro II, 929 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

tiago.sandiesandiooliveira.adv.br
bruno.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512-0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

010094

2.0013

SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

2. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Juntamente a troca de modelo, é imprescindível que haja o deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, considerando os reflexos negativos imensuráveis ainda sentidos em decorrência da pandemia e, atualmente, a guerra entre a Rússia e Ucrânia.

Ocorre que, entre o lapso temporal entre a assinatura do primeiro aditivo houve a indisponibilidade de estoque do modelo inicialmente registrado, tendo a empresa diligenciado com suas obrigações, buscando outro equipamento que atende completamente as especificações do instrumento editalício, tendo encontrado, porém, com valores além daqueles primeiramente ofertados.

Certamente este cenário vivenciado é oriundo pelos entraves comerciais causados pela pandemia do coronavírus, problemas logísticos na China e EUA, bem como escassez de insumos por conta da guerra entre Rússia e Ucrânia.

- Das notícias sobre a pandemia e economia:

Brasil já registra mais casos de Covid em 2022 do que no segundo semestre de 2021

Em 75 dias, Brasil registrou 7.288.510 casos de Covid-19 em 2022, contra 3.700.380 na segunda metade de 2021.

Queiroga confirma dois casos de deltacron no Brasil: um no Pará e outro no Amapá

Ministro afirmou que a variante requer acompanhamento e reforçou a necessidade da dose de reforço para quem ainda não tomou. Estudos preliminares dizem que deltacron é mistura de delta com a omicron.

Pará - Brasil
15/04/2022 16:37 - atualizado há 15 segundos



Av. Dom Pedro II, 929 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

tiago.sandi@sandioliveira.adv.br
bruno.oliveira@brunooliveira.adv.br
www.sandioliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.br.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

018095

SANDI & OLIVEIRA

ADVOCADOS

200014

28 de Janeiro de 2022

A recuperação global em curso enfrenta uma série de desafios neste início do terceiro ano da pandemia. A rápida propagação da variante ômicron levou a novas restrições de circulação em muitos países e agravou a escassez de mão de obra. As rupturas no suprimento continuam a afetar a atividade e estão contribuindo para o aumento da inflação, intensificando as pressões da forte demanda e dos preços elevados de alimentos e energia. Além disso, os níveis recuados de endividamento e a restrição em alta limitam a capacidade de muitos países para lidar com novos transtornos.

Ômicron vai atrasar recuperação dos mercados de trabalho, diz OIT

Organização avalia que níveis de desemprego persistirão acima do patamar pré-pandemia até pelo menos 2023

ECONOMIA | por Reuters - Economia

28/01/2022 - 09h14 - ATUALIZADO EM 10/01/2022 - 12h53

COMPARTILHE



IPP: Inflação da indústria abre 2022 com alta de 1,16% em janeiro

tema: inflação, indústria, janeiro 2022



Os preços no setor industrial iniciaram o ano de 2022 com um aumento de 1,16% em janeiro, na comparação com dezembro de 2021. Na passagem de novembro para dezembro, a variação foi de -0,98%. Os dados são do Índice de Preços ao Produtor (IPP), divulgado nesta terça-feira (08/01) pelo IBGE. No índice que registra os últimos 12 meses, a taxa foi de 25,61%. Em dezembro, havia sido de 20,45%.

Economia dos EUA tem mais um alerta de que a recessão pode estar próxima

Atualmente, de acordo com o relatório, ainda não há sinais de recessão, mas a recuperação está enfraquecendo



Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 89509-216, Lages/SC

luigo.sandis@sandioliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandioliveira.adv.br
www.sandioliveira.adv.br

(49) 3512-0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



2015

SANDI & OLIVEIRA
ADVOCADOS

- Guerra, Rússia x Ucrânia:

Guerra Rússia-Ucrânia pode afetar produção global de chips

05.01.2022

2 minutos de leitura

Até o início da guerra na Ucrânia, diversos componentes utilizados em eletrônicos como notebooks, celulares e até televisores já viviam uma crise intensificada de distribuição por problemas de exportação nos meses de distanciamento social. Esse problema elevou preços de celulares, videogames, televisores, eletrodomésticos, carros, entre outros.

Guerra deve aumentar os preços da indústria no Brasil

Principais motivo é falta de fornecimento de matérias-primas; avaliação é do Conselho Indústria, que reúne 14 entidades

Ipea: projeção de inflação é revista de 4,9% para 5,6% em 2022

Aumento foi motivado por pressões persistentes de commodities



Diante do conjunto probatório apresentado, é notório a incerteza sobre as condições futuras, que faz com que seja impossível ao gestor médio identificar todas as variações possíveis, assim como ter noção em qual momento determinado produto terá sua demanda aumentada ou diminuída.

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

lago.sandi@sandioliveira.adv.br
bruno.oliveira@sandioliveira.adv.br
www.sandioliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999372629



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

000097

000016

SANDI & OLIVEIRA

ADVOCADOS

É evidente que as entregas de produtos e/ou a execução de determinados serviços estão sendo substancialmente afetados, tanto pela doença, quanto pela guerra que trava o funcionamento de empresas e indústrias de todo o mundo, além de acarretar falta de insumos e alta na inflação.

Agora, caberá envidar esforços da área de planejamento, integrada por equipe multidisciplinar, para readequar o plano e os cronogramas de contratações, de modo a atender da forma mais adequada, eficaz e célere as novas demandas da Administração, bem como, equalizar as necessidades extraordinárias dos contratados.

Diante de tamanha oneração dos custos, faz-se necessário o reequilíbrio econômico-financeiro, para que o valor do novo item seja reequilibrado para a realidade atual, conforme tabela que segue:



Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11
Tel: (41) 30761-2881
Centro - Pedregulho - SP
CEP: 14.470-300

PROPOSTA

A empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE - ME, estabelecida na RUA JOAQUIM FERREIRA FERREIRA, COELHO, 11, CENTRO - PEDREGULHO/SP, (16)99701-8881, inscrita no CNPJ sob nº 35.316.774-0001-00 para ato representado por SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, PROPRIETÁRIA/ADMINISTRADORA, RG: MG-12.916.834, CPF: 002.490.809-29, RUA ÁGUAS DE BRAGA, 90, BARREIRO - ARAZÁMO, cidade de Pedregulho - SP, inscrita no CNPJ sob nº 04.702.111, conforme Anexo 01 desta proposta.

ITEM	DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
06	COMPUTADOR QUANTUM HOME AND BUSINESS - PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO - 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 - PLACA MÃE COM LGA 1151 - KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO) - SSD 240GB, - FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL	50	R\$ 2.400,00	R\$ 120.000,00
07	COMPUTADOR QUANTUM HOME AND BUSINESS - PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO - 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 - PLACA MÃE COM LGA 1151 - KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO) - SSD 240GB, - FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL	17	R\$ 2.400,00	R\$ 40.800,00

Informar que a proponente se obriga a cumprir todos os termos na lista de Empenho a ser firmada com a vencedora do certame.

Informar que a validade desta proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da abertura do certame público de PREGÃO ELETRÔNICO.

Prazo máximo de entrega dos materiais será de acordo com o ANEXO I do edital.

Nos preços ofertados já estão inclusos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto.

Pedregulho, 11 de abril de 2023

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
Proprietária/Responsável
CPF: 002.490.809-29
RG: MG-12.916.834

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

tiago.sandi@sandioliveira.adv.br
bruno.oliveira@sandioliveira.adv.br
www.sandioliveira.adv.br

(49) 3512-0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.br.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

050098

050017

SANDI & OLIVEIRA

ADVOCADOS

Há necessidade de um acréscimo de R\$281,00 (duzentos e oitenta e um reais) por unidade, diferença considerável para subsistência da requerente.

Neste caso, o desequilíbrio está plenamente configurado, tendo a empresa direito ao reequilíbrio dos valores registrados. Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen Filho:

"A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que podera ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 747/748).

O reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se).

A Constituição, ao prever que devem ser "mantidas as condições efetivas da proposta", procurou evidenciar a noção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo que todas as disposições referentes à contraprestação pecuniária da empresa deverão respeitar as condições reais e concretas estabelecidas na proposta e, havendo variação externa que influencie diretamente nos encargos assumidos pelo contratado, gerando desarmonia entre as partes, o particular pode pleitear a recomposição contratual mediante a comprovação desses motivos.

O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), pode ser pleiteado no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com consequências

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 83509-216, Lages/SC

tiago.sandi@sandiooliveira.adv.br
bruno.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512-0149
(49) 991442070
(49) 999373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



SANDI & OLIVEIRA

ADVOCADOS

incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. Este é o caso dos autos.

Por todo exposto, requer-se o deferimento da troca de modelo juntamente com o reequilíbrio econômico-financeiro do saldo remanescente da Ata de Registro de Preços nº 337/2021, 1º Aditivo e demais autorizações de fornecimento nº 278, 774, 8968.

3. DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRAR PREÇOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Cabe ressaltar que a presente manifestação é feita com base no regramento do Decreto nº 7.892/2013, que regula o sistema de registro de preços em âmbito federal, caso esta Administração utilize regramento diverso, deverá aplicar a mesma argumentação de acordo com ele.

Frisa-se o reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração, e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se).

Alguns julgadores ainda têm a equivocada interpretação que este regulamento proibiria o ajuste para mais dos itens, limitando-se à liberação do compromisso. Este entendimento é com base na previsão do inciso I do artigo 19 do Decreto nº 7.892/2013, que prevê:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 83579-216, Lages/SC

cep@sandiooliveiraadv.br
bruno.oliveira@sandiooliveiraadv.br
www.sandiooliveiraadv.br

(49) 3512-0149
(49) 99144-2670
(49) 9973-1829





050019

SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Note-se que a referida previsão só é válida para a "liberação do fornecedor do compromisso assumido" e não tem o condão de proibir a possibilidade de se pleitear um reequilíbrio econômico-financeiro e nem poderia, na medida em que a previsão de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é constitucional e o referido artigo é a previsão de um Decreto Federal que regulamenta a previsão uma Lei Ordinária (Lei de Licitações). É o entendimento da doutrina:

Propondo uma interpretação conforme à Constituição, Paulo Reis escreve que "Não podemos raciocinar com a hipótese de que o Decreto nº 7.892, de 2013, simplesmente veda qualquer elevação no preço registrado, pois estaríamos colocando esse regulamento em patamar hierárquico superior às Leis que regem as contratações públicas. Melhor será considerar que o Decreto foi, lamentavelmente, omissivo. E que, diante dessa omissão, devemos buscar outros meios, no ordenamento jurídico, para fazer esse ajuste de valor a maior. Afinal, já ficou claro que o comando constitucional é direto, claro e objetivo: no curso da execução dos contratos devem ser mantidas as condições efetivas da proposta. Isto significa, deve ser mantido, sempre, o equilíbrio da equação econômico-financeira." (REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. Sistema de registro de preços: Uma forma inteligente de contratar - Teoria e Prática. [livro eletrônico]. Belo Horizonte, Fórum: 2020)

Os Ilustres Victor Amorim e Fabrício Motta em artigo também concluíram pela possibilidade:

Conclusões

Diante das respostas desenvolvidas, se mostra possível reunir as seguintes conclusões:

- a) os atos normativos primários que dispõem sobre o SRP, em especial as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, não veiculam o impedimento, a priori, de revisão da ata de registro de preços no sentido de promover a elevação dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alterem profundamente os valores praticados em mercado;
 - b) considerando a inexistência de impedimento veiculado em ato normativo primário, o regulamento do SRP editado por parte de qualquer entidade federativa em atendimento ao §3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 poderia dispor sobre a possibilidade e as condições procedimentais de alteração a maior de preços registrados em ata;
 - c) a partir de uma análise sistêmica do Decreto Federal nº 7.892/2013 e à luz dos princípios da eficiência e economicidade, é juridicamente viável a revisão de ARP para aumento dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alterem os valores praticados em mercado, como o caso da crise decorrente do coronavírus.
- AMORIM, Victor; MOTTA, Fabrício, Revisão de preços registrados em caso de elevação dos valores praticados em mercado no contexto da crise do coronavírus. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 221, p. 9-16, maio 2020

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 85509-216, Lages/SC

lago.sandi@sandiooliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



1003/2020

SANDI & OLIVEIRA

ADVOCADOS

(http://www.ijmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/100/820/artigo_Fabr%C3%ADcio_Motta_e_Vitor_Amorim_-_reequil%C3%ADbrio_em_ARP.pdf)

Para espantar qualquer dúvida que uma ata de registro de preços pode ter seus preços aumentados, basta avaliar a previsão da Nova Lei de Licitações:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...]

VI - as condições para alteração de preços registrados;

A Nova Lei de Licitações veio e corrigiu a omissão do decreto regulamentador e da antiga legislação, deixando claro a intenção do legislador. Além disto o servidor público tem que ter ciência que a sua má avaliação em um julgamento de um pedido de reequilíbrio de preços pode levar uma empresa à falência, o que evidentemente não coaduna com o interesse público:

Por isso o administrador deve ter boa-fé e ser razoável no momento em que o fornecedor fizer a solicitação, pleiteando a liberação do compromisso ou a revisão dos preços registrados. Conforme já exposto, não é de interesse da Administração Pública que os contratos administrativos levem o contratado à ruína" (MIRANDA, Lúlian. Da revisão e do cancelamento dos preços registrados. In: FORTINI, Cristina (Coord.). Registro de Preços: análise crítica do Decreto Federal nº 7.892/13, com as alterações posteriores. 3. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 209).

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de reequilíbrio de preços para a ata de registro de preços é imperioso.

4. DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRAR PREÇOS DE CONTRATOS E EMPENHOS DECORRENTES DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA

Com a conclusão de que é possível reequilibrar preços de ARP pode-se chegar em outra dúvida: É possível reequilibrar preços de contratos/empenhos que foram emitidos antes da requisição formal de reequilíbrio?

Neste caso, a regra geral deve ser seguida, que é de reequilibrar os preços contratuais, desde que cumpram os requisitos legais. Importante citar a previsão do inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

Av. Dom Pedro II, 829 - 1ª andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

gaga.sandi@sandioliveira.adv.br
bruno.oliveira@sandioliveira.adv.br
www.sandioliveira.adv.br

(49) 3512-0149
(49) 991442670
(49) 991374827





0021

SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não tem uma data específica para ser solicitado, podendo ocorrer antes ou após a emissão/encaminhamento da nota de empenho, como se comprova em uma simples leitura aos dispositivos art. 65, "d", da Lei de Licitações e art. 37 da CF/88.

Frisa-se o reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis. A Constituição Federal de 1988 assegura:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se).

Ora, se a Constituição Federal determina a manutenção das condições efetivas da proposta é assim que a Administração Pública deve proceder, não podendo se isentar de deferir reequilíbrio de preços, pelo simples fato de que foi solicitado após a emissão do empenho/contrato, pois este ato não torna os preços imutáveis.

Este entendimento é válido mesmo que tenha sido emitido apenas um empenho (e não um contrato) para fornecimento do objeto, pois o artigo 62 da Lei de Licitações prevê que o empenho é um substituto do instrumento contratual. Após a emissão de um empenho/contrato decorrente de uma ata de registro de preços, este documento tem vigência própria e deve respeitar as regras da lei de licitações e da Constituição Federal, incluindo a obrigatoriedade de manutenção das condições efetivas da proposta.

Impende ressaltar que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pelo contratado não depende de previsão no edital, podendo ser concedido a qualquer tempo!

1 ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA AGU Nº 22, DE 1º DE ABRIL DE 2008: O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Av. Dom Pedro II, 829 - 1ª andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 86509-216 - Lages/SC.

lugo.sandif@sandiooliveiraadv.br
hiana.oliveira@sandiooliveiraadv.br
www.sandiooliveiraadv.br

(49) 3512-0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

010103

000022

SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

ao longo do contrato, desde que o contratado justifique e comprove a alteração contratual nos termos delimitados pela lei, o que aconteceu neste caso.

A respeito do assunto é imperioso mencionar o PARECER n. 00002/2020/CPLC/PGF/AGU² da CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CPLC da AGU:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAJUSTE DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE ATA E CONTRATO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. OPÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

[...]

2. A previsão do Decreto n. 7.892, de 2013, disciplinam os valores registrados na ata de registros de preços, mas não disciplinam o regime jurídico dos valores nos contratos decorrentes da respectiva ata.

3. A ata de registro de preços representa a formalização de proposta feita pelo proponente, garantindo à Administração a possibilidade de, durante a vigência da ata, e respeitadas as suas condições, exigir do fornecedor registrado a celebração de contrato sem a necessidade de realizar novo certame. A manifestação unilateral do interessado de celebrar contrato com a Administração ficará consignada na ata, permitindo ao poder público aceitar a oferta pelo período de vigência do documento, desde que respeitadas as condições e limites que dele constem (PARECER n. 00003/2019/CPLC/PGF/AGU).

4. A ata de registro de preços gera obrigações apenas para uma das partes, constituindo uma promessa unilateral, que a doutrina denomina de opção, que é modalidade de contrato preliminar prevista no art. 486 do Código Civil.

5. Ata e contrato são institutos distintos, com naturezas e propósitos diversos, só havendo contrato bilateral quando celebrado o segundo, o que poderá se dar com a assinatura de instrumento contratual ou mediante sua substituição por outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

6. A assinatura da ata de registro de preços não cria obrigações para a Administração Pública, mas confere um direito potestativo que lhe faculta a formação do contrato com o fornecedor, independentemente de nova manifestação de vontade deste, salvo os estritos casos já mencionados nos arts 17 a 19 do Decreto n. 7.892, de 2013.

7. No nosso ordenamento jurídico, a regra geral continua a ser a da garantia do equilíbrio econômico financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88). Assim, as normas devem ser interpretadas de modo a preservar o direito ao reajustamento para fazer frente às variações dos preços decorrentes de álea ordinária – inflação ou deflação. Isso porque, na ausência de previsão específica do tema no decreto, deve o intérprete socorrer-se da determinação do art. 15, § 3º, II, e dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993 (PARECER n. 14/2014/CPLC/DEP/CONSU/PGF/AGU).

8. Não se pode aplicar as vedações para a atualização dos preços registrados na ata de registro de preços aos contratos dela decorrentes, devendo ser aplicado os preceitos da Lei n. 8.666, de 1993 e 10.192, de 2001, com a

² <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal/1/arquivos/PARECERN000022020CPLCPGFAGUCELEBRACAODECONTRATOS.pdf>

Av. Dom Pedro II, 829 - 1ª andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 83509-216, Lagos/SC

Diogo.sandi@sandiooliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512-0149
(49) 99144-2670
(49) 99937-3529



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

SANDI & OLIVEIRA

ADVOCADOS

legislação correlata pertinente referentes ao reajustamento dos valores contratuais.

9. Não há que se falar em incidência de preclusão lógica, pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços.

10. Restrições devem ser interpretadas estritamente.

Note-se que o parecer supracitado se trata de uma evolução do Parecer³ 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SRP/RDC. I. Reajuste na ata de registro de preços. Ausência de amparo legal. Os arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.892/2013 somente previram a revisão para redução dos preços aos valores de mercado com fundamento no art. 65, 11, d, da Lei nº 8.666/93. 11. Cláusula com critério de reajustamento em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços. Possibilidade, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos para o reajuste ou para a repactuação na legislação de regência (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.192/2001 e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008) Instrução Normativa MARE nº 08/98. Revogação tácita. 111. Possibilidade de previsão de cláusula de reajuste ou de repactuação em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços destinado especificamente ao Regime Diferenciado de Contratos Públicos - SRP/RDC (art. 37, XXI, da CF/88, arts. 32, 112º, 111, e 39 da Lei nº 12.462/2011 e arts. 8º, XII, e 94 do Decreto nº 7.581/11).

Explicando em ordem cronológica, o parecer de 2014 apontou pela possibilidade de reajustar contratos decorrentes de atas de registro de preços e o parecer de 2020 novamente reforçou esta tese e foi ainda mais longe, ao demonstrar que mesmo o contrato assinado (ou o empenho recebido) não há preclusão lógica do direito de reequilíbrio, "pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços."

Ressalta-se que o mesmo entendimento foi aplicado no PARECER n. 01025/2020/CJU-MG/CGU/AGU, assim esclarece quanto ao tema em questão da utilização do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro na nota de empenho:

II

2.3 Reequilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato (Nota de empenho)

Em primeiro lugar, julga-se adequada a orientação exarada pela CJU-RS, vez que não é possível realizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores

1. Endereço: PARECER Nº 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

Município de Capanema - Paraná - Rua Governador Celso Ramos, 1080 - Centro - Fone: (46) 3552-1321

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São José do Pinheiro - EP 88505-216, Lageado/SC

lugo.sandi@sandi-oliveira.com.br
bruno.oliveira@sandi-oliveira.com.br
www.sandi-oliveira.com.br

(46) 3512-0149
(46) 991443679
(46) 99373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

registrados em Ata de Registro de Preços. Tal entendimento já é pacífico e remansoso no âmbito da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados. Cite-se, nesse desiderato, o Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e, portanto, de observância obrigatória por esta consultoria.

EMENTA:

I - Administrativo. Licitação. Ata de registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade.

II - Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negociado previsto pelos arts. 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013. Distinção de natureza jurídica. Distinção de efeitos. Distinção de competências.

III - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

IV - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, a priori, pelo órgão gerenciador.

V - Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

VI - O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços.

(NUP: 00688.000183/2015-76, seq. 49. Despacho do Diretor nº 24/2017/DECOR/CGU/AGU constante na seq. 58. Despacho do CGU substituto nº 106/2017/GAB/CGU/AGU, constante na seq. 59)

O mesmo entendimento foi proferido pela Procuradoria - Geral Federal, conforme Parecer nº 03/2018 /CPLC/PGF/AGU. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NATUREZA JURÍDICA DA ATA. DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA DE VONTADE PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REGISTRADO EM ATA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

I - O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc.

II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela administração pública com uma única licitação.

II - Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 2º, inc. II)".

III - Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88).

IV - A lei nº 8.666/93 prevê "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art. 15, §3º, inc. II). Cabe, então, ao Decreto prever as hipóteses de atualização do valor.

V - Manutenção das conclusões do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONSUI/PGF/AGU. (NUP 00969.000016/2018-11)

Av. Dom Pedro II, 829 - P. andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 83509-216, Ingeles/SC

tiago.sandi@sandiooliveira.adv.br
bruno.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

000106

RECIBO
2 J025

SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Por outro lado, o tema principal é analisar se é possível realizar o reequilíbrio econômico - financeiro sobre os instrumentos substitutivos do contrato, como é o caso da Nota de Empenho.

Nesse ponto, é preciso observar que o art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93, permite dispensar, de modo FACULTATIVO, o instrumento contratual para os ajustes (itens) cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 62, §4º).

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

A partir disso, o §2º do art. 62, da Lei nº 8.666/93, permite substituir o contrato por outros instrumentos, a exemplo da nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução e outros.

Art. 62 (...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

De todo modo, tanto o contrato como os seus instrumentos substitutivos possuem natureza bilateral. Pactuar uma carta-contrato ou uma nota de empenho em substituição as formalidades do contrato, não lhes retiram a sua natureza consensual, de modo que a maior distinção entre eles é que o contrato deve ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial, conforme prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Inclusive, em leitura dos Anexos da Nota de Empenho (SEI 26185669 e SEI 26185757), se verifica, na cláusula sexta, regras atinentes ao reajuste e as alterações contratuais decorrentes do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (dentre elas, o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da teoria da imprevisão). Ademais, no bojo da fundamentação do Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, fica clara a possibilidade de se discutir a equação econômica da relação contratual, em sua definição ampla, ainda que a Administração não tenha utilizado o instrumento do contrato propriamente dito.

36. A alteração do valor econômico, decorrente desses institutos, terá efeitos circunscritos à relação contratual (mesmo que tenha se optado por não utilização do instrumento contratual propriamente dito). Este é um dado importante a ser percebido, já que uma única Ata de Registro de Preços pode gerar diversas relações contratuais, por órgãos diferentes, em localidades distintas.

37. Assim, uma mesma Ata pode gerar um contrato afetado por situação imprevisível, caracterizável como fato gerador de revisão econômica, sem que este fato gerador se relacione com os demais contratos firmados a partir da Ata. Outrossim, fatores relacionados à própria disponibilidade do direito de manutenção do equilíbrio econômico, como a preclusão lógica ou a negociação de valores, podem afetar uma contratação firmada com base na Ata de registro de preços, sem que este mesmo fenômeno ocorra com as demais.

38. Necessário reiterar-se, então, que a manutenção do equilíbrio econômico é um fenômeno jurídico da contratação (do contrato em sentido amplo) e não da Ata de registro de preços. Identificada a ocorrência do respectivo fato gerador, a alteração do valor contratual pela incidência de um dos institutos pertinentes se dará no âmbito da relação contratual, não na Ata de Registro de Preços. Já o procedimento de negociação previsto no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 601
São Cristóvão - CEP 85509-216, Lagoinha/SC

luago.sandi@sandiooliveiraadv.br
bruno.oliveira@sandiooliveiraadv.br
www.sandiooliveiraadv.br

(49) 3512-0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

300026
2506

de 2013 repercute diretamente no preço registrado na Ata, beneficiando, em caso de redução, todos os órgãos que a utilizarem a partir de então.

39. Por fim, outra diferença peculiar que precisa ser observada, ao perceber-se que o procedimento de negociação está relacionado intrinsecamente à Ata de registro de preços, enquanto que os institutos de manutenção do equilíbrio econômico estão relacionados à contratação (mesmo que não se utilize o instrumento contratual), envolve a definição da competência para tal ação administrativa.

40. Enquanto o procedimento de negociação (inerente à Ata) deve ser feito pelo órgão gerenciador e afeta o valor outrora registrado, o reconhecimento do direito à manutenção do equilíbrio econômico (inerente ao contrato em sentido amplo) é feito administrativamente pelo órgão contratante e afeta o valor da contratação, não atingindo, em princípio, o valor registrado na Ata de registro de preços.

41. Tais diferenças resultam da natureza jurídica diversa entre a Ata e o Contrato (em sentido amplo), bem como entre os institutos de manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelo regulamento federal.

Desse modo, em caráter preliminar ao mérito da presente consulta, há de se reconhecer a possibilidade de se discutir o reequilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato, a exemplo da Nota de Empenho.

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de reequilíbrio de preços para a ata de registro de preços, seus empenhos e contratos decorrentes dela é imperioso.

5. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO PELA ADMINISTRAÇÃO

O regulamento do Registro de Preços exige que a empresa comprove um fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o seu cumprimento. Ocorre que por diversas vezes a Administração Pública não aceita as provas levantadas pela empresa, alegando serem insuficientes ou até mesmo exigindo comprovações em formatos específicos, como notas fiscais de compra e declaração do fabricante dos produtos

Muitas vezes a prova exigida pela Administração é impossível de produzida e remete à negativa do pedido. Por exemplo, quando se exige a comprovação através de carta do fabricante, não se percebe que os fabricantes têm suas próprias regras e não se sujeitam às imposições de seus revendedores, não existindo nenhuma forma legal de exigir uma declaração específica.

Ocorrências como estas são chamadas de provas diabólicas, que são aquelas impossíveis ou intencionalmente difíceis de serem produzidas. Ocorre que o princípio da boa-fé objetiva se remete à um padrão ético de conduta para as partes nas relações

Av. Dom Pedro II, 329 - 1ª andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

contato@sandioliveira.adv.br
telefone: (46) 3552-1321
www.sandioliveira.adv.br

(49) 3512-0149
(49) 991442670
(49) 992323529





SANDI & OLIVEIRA

ABVOGADOS

obrigacionais, que está expressamente previsto no Código Civil⁴, se fazendo necessário que a Administração presuma a boa-fé do requerente e tente complementar a instrução do processo administrativo ou, pelo menos, que prove o contrário.

É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem precedente que aponta para impossibilidade de se impor ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência de fatos negativos para se livrar de sanções:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 630, DA CLT. COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Afirmando o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes ao seu pagamento.

3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração a legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

4. Assentando o empregador a inexistência de horas-extras, a forçori, implica afirmar que não há nada pagar e consequentemente documentos comprobatórios desse pagamento.

5. A autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade atuante e do correspondente inadimplemento.

6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária e matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ.

7. Recurso especial não conhecido. (STJ, 1ª T., rel. Min. Luiz Fuz, RESP nº 529176/PR).

É exatamente o que pode ocorrer neste caso, se a Administração exigir prova que a empresa não tem condições de produzir, necessariamente acarretará na abertura de processo sancionatório pelo descumprimento contratual.

Neste contexto o artigo 373 do Código de Processo Civil, que é de aplicação suplementar para os processos administrativos, exige que haja dinamização da prova, ou seja, impor à produção das provas à parte que tiver melhor condições de produzi-las:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁴ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar - Sala 01
São Cristóvão - CEP 85509-216, Lages-SC

lugo.sandi@sandioliveira.adv.br
bruno.oliveira@sandioliveira.adv.br
www.sandioliveira.adv.br

(49) 3512-0149
(49) 391442670
(49) 999873829





Município de Capanema
Estado do Paraná

000109



30028

SANDI & OLIVEIRA

ADVOCACIA

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

- I - recair sobre direito indisponível da parte;
- II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Todo este esforço argumentativo visa demonstrar que caso a Administração entenda que as provas produzidas pela empresa não são suficientes, tem o dever de complementá-las e não simplesmente indeferir o pedido.

Sendo assim, entende-se que não há melhor prova a ser produzida que solicitar aos concorrentes vencidos na licitação se conseguem manter seus preços ofertados ou se tem interesse em assumir a ata de registro de preços, pois, desta forma, a Administração analisará provas de empresas que estão em situação semelhante a requerente e que foram vencidas na licitação por pequenas diferenças de preço.

6. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO E RESCISÃO AMIGÁVEL

Existe a possibilidade da empresa em requerer o cancelamento do registro de preços com o órgão, utilizando-se da previsão legal do artigo 21, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito federal:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e será aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 85049-216, Lages/SC

lugo.sandio@sandiooliveira.adv.br
bruno.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512.5149
(49) 99.146.2670
(49) 99937822



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

000110

SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Juntamente, também é possível a rescisão amigável dos contratos/ordens de fornecimento e/ou empenhos derivados da Ata de Registro de Preços, para tanto usa-se o artigo 78 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[...]

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

[...]

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

No presente caso os fatos supervenientes decorrentes de caso fortuito ou força maior que prejudicam o cumprimento da ata e o empenho são consubstanciados na indisponibilidade e aumento de preços de produtos acarretada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), conforme já foi comprovado acima.

Desta forma caso a Administração entenda por não haver motivo para deferir o reequilíbrio de preços, requer-se o cancelamento do saldo remanescente da Ata de Registro de Preços nº 337/2021 e 1º aditivo, bem como a rescisão amigável sobre as Autorizações de Fornecimento nºs 278, 774 e 8968, conforme previsão do regulamento.

7. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Receber o presente pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços e seus contratos/substitutos de contratos decorrentes com base no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993, julgando-o procedente.
- b) Que seja autorizada a suspensão da execução contratual até o julgamento do presente pedido.
- c) Caso não seja deferido o reequilíbrio de preços:
 - a) Que o fornecedor seja liberado dos compromissos gerado pela ata de registro de preços
 - b) Caso haja empenhos/contratos emitidos que seja prosseguido com a rescisão contratual amigável, por fato superveniente impeditivo da execução contratual.
- d) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 83509-216 - Lages/SC

tiago.sandi@sandioliveiraadv.br
bruna.oliveira@sandioliveiraadv.br
www.sandioliveiraadv.br

(49) 3512-0149
(49) 9914-12670
(49) 999373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

000111

2030

SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

- e) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Pedregulho (SP), 18 de abril de 2022.

Tiago Sandi
OAB/SC 36.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Av. Dom Pedro II, 829 - 1ª andar, sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Itagorá/SC

tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 321442670
(49) 993778829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



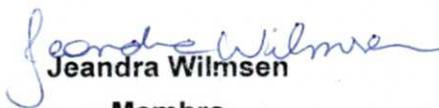
Após analisarmos os documentos apresentados pelo fiscal de contratos e também a defesa da empresa, percebemos que a empresa não cumpriu prazos de entrega, apesar da Prefeitura ter notificado várias vezes, teve má vontade em atender os interesse do município, entregou produtos com especificações diferentes das solicitadas no Edital, explicitadas no relatório do Fiscal de Contratos. A questão não é o Reequilíbrio Econômico Financeiro e sim a troca de Especificações do produto.

Essa Comissão sugere que seja aplicado de acordo com o item 27 do edital:

27.3.3 -Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

Encaminha-se para o Prefeito Municipal para que o mesmo Delibere sobre sanção aplicada por essa comissão.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, ao(s) 21 dia(s) do mês de dezembro de 2022


Jeandra Wilmsen

Membro


Caroline Pilati

Membro



Aleckandro Noll

Membro


Roselia Kriger Becker Pagani

Pregoeira





Município de Capanema - PR

Setor de Licitação

040113

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Com Relação ao Processo Administrativo nº 02/2022, *movido desfavor da empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, ferente a Ata de Registro de Preços Nº 337/2021 do Pregão Eletrônico nº 54/2021*, Objeto da Licitação **AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS**, acolho a **decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, pela: Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos:**

Solicito ao Departamento de Contrações Públicas para que tome as devidas providências para aplicar a **SUSPENSÃO** de 2 anos a empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná: Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, aos 21 dias do mês de dezembro de 2022

Américo Bellé
Prefeito Municipal



ATO DECLARATÓRIO 02/2022

Com Relação ao Processo Administrativo nº 02/2022, *movido desfavor da empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, ferente a Ata de Registro de Preços Nº 337/2021 do Pregão Eletrônico nº 54/2021, Objeto da Licitação AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS*, declaro a empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE** *suspensa temporariamente de participar em Licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública será aplicada por prazo não superior a 02 (dois) anos*

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná: Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, aos 21 dias do mês de dezembro de 2022

Américo Bellé
Prefeito Municipal

roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

De: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 21 de dezembro de 2022 16:52
Para: 'Produção - Sandi e Oliveira Advogados'; 'comercial@powertecnologia.info'
Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVA Nº 02/2022- CAPANEMA
Anexos: DECISÃO ADMINISTRATIVA.pdf



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Roselia Kriger Becker Pagani

Chefe do Departamento de Contratações Públicas

Pregoeira

Portaria 8.022 de 12 de Dezembro de 2021

Prefeitura Municipal de Capanema-PR

Cidade da Rodovia Ecológica

Estrada Parque Caminho do Colono

(46) 3552-1321 E-mail: licitacao@capanema.pr.gov.br
roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

De: postmaster@sandieoliveira.adv.br
Enviado em: quarta-feira, 21 de dezembro de 2022 16:53
Para: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Assunto: Entregue: PROCESSO ADMINISTRATIVA Nº 02/2022- CAPANEMA
Anexos: details.txt; Anexo sem título 00018.txt

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

'Produção - Sandi e Oliveira Advogados' (producao@sandieoliveira.adv.br)

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVA Nº 02/2022- CAPANEMA



080117

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 35.316.374/0001-03 DUNS®: 896262893
Razão Social: POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA
Nome Fantasia: POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato
UASG Sancionadora: 987487 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador
Prazo: Determinado
Prazo Inicial: 21/12/2022 Prazo Final: 21/12/2024
Número do Processo: PA 02/2022 Número do Contrato: 337/2021
Descrição/Justificativa: Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos



0110118

Consulta de Impedidos de Licitar

CNPJ: 35316374000103

1 Itens encontrados

Relação de Processos Compra

Município	CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data Início	Data fim	Tipo Sanção	Situação
CAPANEMA	35.316.374/0001-03	SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE	21/12/2022	21/12/2024	Suspensão do direito licitar e contratar	Vigente

CPF: 24059587915 (Logout)



ESCRITORIO AMERICANSUL LTDA ME

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS DESTINADOS À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA/PR - APAE, CNES N.º 3388506, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPANEMA-PR, EM ATENDIMENTO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO N.º 01/2022/EMENDAS PARLAMENTARES N.ºs 81000174 E 37020007, PROCESSADA PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS..

Valor total: R\$ 19.995,40 (Dezenove Mil, Novecentos e Noventa e Cinco Reais e Quarenta Centavos)

Américo Bellé

Prefeito Municipal

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 550/2022

Pregão Eletrônico Nº 0118/2022

Data da Assinatura: 21/12/2022.

Contratante: Município de Capanema-Pr.

Contratada: INDUSTRIA FENIX CORTE A LASER LTDA

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS DESTINADOS À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA/PR - APAE, CNES N.º 3388506, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPANEMA-PR, EM ATENDIMENTO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO N.º 01/2022/EMENDAS PARLAMENTARES N.ºs 81000174 E 37020007, PROCESSADA PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS..

Valor total: R\$ 228,00 (Duzentos e Vinte e Oito Reais)

Américo Bellé

Prefeito Municipal

ATO DECLARATÓRIO 02/2022

Com Relação ao Processo Administrativo nº 02/2022, movido desfavor da empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, ferente a Ata de Registro de Preços Nº 337/2021 do Pregão Eletrônico nº 54/2021, Objeto da Licitação AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, declaro a empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE suspensa temporariamente de participar em Licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública será aplicada por prazo não superior a 02 (dois) anos

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná:
Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono,
aos 21 dias do mês de dezembro de 2022

Américo Bellé

Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 1.843, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a criação de cargos para suprir a demanda do Centro Dia Idoso e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO

Faço saber que a Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de cargos da estrutura administrativa municipal do Poder Executivo para garantir o funcionamento do Centro Dia Idoso.

Art. 2º Fica criado o cargo de DIRETOR DO CENTRO DIA IDOSO, no Anexo I - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo Ocupacional 01, Supervisão e Administração Superior da Lei 1.280/2010, com a seguinte redação:

Código	Denominação	Nível	Número de Cargos
DD	Director do Centro Dia Idoso	G2	01

§ 1º Constituem-se nas competências da Diretoria do Centro Dia Idoso: I. dirigir o funcionamento do Centro Dia do Idoso dentro das regras definidas pelas regulamentações competentes ao idoso, coordenando e supervisionando as atividades desenvolvidas;

II. cabe ao diretor criar condições que garantam um clima de bem-estar aos idosos, no respeito pela sua privacidade, autonomia e participação dentro dos limites das suas capacidades físicas e cognitivas;

III. promover reuniões de equipe;

IV. participar das reuniões quando forem tratados assuntos relativos ao funcionamento e ações desenvolvidas pelo Centro Dia do Idoso.

V. propor a admissão de pessoal quando necessário;

VI. propor a contratação eventual de pessoal quando necessário;

VII. propor à Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social a aquisição de equipamentos necessários para funcionamento de serviço, bem como a realização de obras de conservação e reparação sempre que se tornem indispensáveis;

VIII. proceder ao acolhimento dos idosos e sua família com vista a facilitar a sua integração;

IX. organizar e manter atualizado documentos como: planos de trabalho, legislação, relatórios, pertinentes ao Centro Dia do Idoso;

X. fomentar e reforçar as relações entre idosos, familiares e comunidade;

XI. elaborar o plano semestral de atividades com a participação de outros técnicos e dos próprios idosos;

XII. incentivar a organização de atividades, fomentando a interação entre as diversas instituições e equipamentos sociais.

§ 2º A carga horária para o cargo de Diretor do Centro Dia Idoso é de 40 horas semanais. O exercício do cargo poderá exigir atendimento ao público.

Art. 3º O Artigo 26 da Lei nº 1.438/2013, passa ter a seguinte redação:

"Art. 26 A Secretaria da Família e Desenvolvimento Social é integrada pelos seguintes departamentos, diretoria e divisões que estarão imediatamente subordinados ao Secretário:

I - Departamento de Desenvolvimento Social;

II - Coordenação do Programa de Acolhimento Municipal;

III - Diretoria do Centro Dia Idoso."

Art. 4º Fica criado o cargo de CUIDADOR, no Grupo Ocupacional 10 - Ação e Promoção Social - Código CI, da Lei 1.280/2010, com remuneração inicial de R\$ 1.654,23 e carga horária de 40 horas.

§ 1º Esta Lei inclui o art. 48-B, na Lei nº 1.476/2010, dispondo sobre a descrição detalhada do cargo ora criado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48-B - Ao CUIDADOR, do Grupo Ocupacional 10 - Ação de Promoção Social - Código CI, da Lei 1.280/2010, compete:

a) ajudar no cuidado corporal: cabelo, unhas, pele, barba, banho parcial ou completo, higiene oral e íntima;

b) estimular e ajudar na alimentação;

c) ajudar a sair da cama, mesa/cadeira e voltar;

d) ajudar na locomoção e atividades físicas apoiadas (andar, tomar sol, movimentar as articulações);



AOS CUIDADOS DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Ata de Registro de Preços nº 337/2021
Notas de Requisição de Empenho nº 45843, 45597 e 45599/2022
Notas Fiscais nº 827, 828 e 829
Pregão Eletrônico nº 54/2021

POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 35.316.374/0001-03, sediada na Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11, Centro, CEP 14470-000, Pedregulho (SP), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A presente peça tem por finalidade requerer a anulação imediata da penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município, pelo período de 02 (dois) anos, em virtude das ilegalidades praticadas pelo Órgão, como será exposto a seguir.

O órgão aplicou penalidade em face da empresa sem que o processo administrativo tenha se findado, o qual, nitidamente acarreta nulidade do proferido pela Administração. Isso porque, após o envio do Pedido de Reequilíbrio e Troca de Modelo no dia 18/04/2022, o qual foi devidamente recebido pelo município, este foi repassado ao novo setor responsável para análise:

Re: Acompanhamento pedido ref. ao Requisições nºs 278/2022, 774/2022 e 8968/2021 Pregão Eletrônico nº 54/2021 - Nº Interno P83113 - 2914333

CPD - PM Capanema <cpd@capanema.pr.gov.br>
Para acompanhamento@notifica-sandieoliveira.adv.br

Responder Responder a Todos Encerrar

Clique aqui para usar imagem. Para ajudar a proteger sua privacidade, o Outlook impediu a download automático de algumas imagens desta mensagem.

Boa tarde, esse assunto deve ser tratado com os responsáveis da licitação em licitacao@capanema.pr.gov.br.

Sendo assim, não será mais respondido nada sobre essas requisições desta empresa pelo email do CPD, favor entrar em contato com a licitação, caso tenha dúvidas, pode utilizar o telefone (46)3552-1321.

Atenciosamente

Pedro Augusto Santana
Matricula 2564-1
Assistente em Informática
Município de Capanema do Paraná

Em 02/05/2022 06:16, Acompanhamento - Produção - Sandi e Oliveira Advogados escreveu:

Prezados solicito informações sobre o andamento do julgamento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Requisições nºs 278/2022, 774/2022 e 8968/2021 Pregão Eletrônico nº 54/2021, da empresa Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda (CNPJ 35.316.374/0001-03), enviado no dia 18 de abril de 2022 através do e-mail cpd@capanema.pr.gov.br. Caso haja dúvidas sobre de qual assunto se trata a peça pode ser acessada no seguinte link:

<https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anejos/2914333/274804>

Aguardo Retorno!



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000121

Após o reenvio do pedido de reequilíbrio e troca para o novo setor na data de 03/05/2022, esta permaneceu sem julgamento por longo período, sendo que somente no 21/12/2022, ou seja, praticamente **9 (nove) meses** depois do solicitado, o Órgão encaminhou "decisão", penalizando a empresa com suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo não superior a 2 (dois) anos, sem que houvesse o encaminhamento de um parecer jurídico devidamente fundamentado e imparcial da peça apresentada:

ATO DECLARATÓRIO 02/2022

Com Relação ao Processo Administrativo nº 02/2022, *movido desfavor da empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, ferente a Ata de Registro de Preços Nº 337/2021 do Pregão Eletrônico nº 54/2021, Objeto da Licitação AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS*, declaro a empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE suspensa temporariamente de participar em Licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública será aplicada por prazo não superior a 02 (dois) anos

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná: Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, aos 21 dias do mês de dezembro de 2022

Américo Bellé
Prefeito Municipal

Além disso, a "decisão" resume-se em um parágrafo, sem a devida análise do pedido anteriormente enviado pela notificada, o que enfatiza ainda mais as argumentações da empresa, pois ao que parece, a Administração simplesmente recepcionou a peça e encaminhou com morosidade uma decisão genérica para tentar alegar observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, inclusive motivação, mas esse não pode ser considerado, diante da ausência de requisitos essenciais para concretizá-lo.

Imperioso registrar, inclusive, que a Administração tinha ciência da defasagem dos preços, pois, antes mesmo da empresa ter enviado o pedido de revisão e troca de modelo, o Órgão havia sinalizado em decisão administrativa que sequer convocaria as demais empresas habilitadas no certame, iniciando um novo processo licitatório, o que coaduna ainda mais com as narrativas da requerente:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

060122

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Com relação ao Pregão Eletrônico nº 54/2021, Ata de Registro de Preços nº 337/2021, objeto: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS. Diante dos relatos apresentados pelo Fiscal de Contratos Sr. Pedro A. Santana, solicito que o setor de licitações abra um processo administrativo contra a empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**, para apurar o porque a mesma não faz a entrega dos equipamento.

Devido ao preço desses produtos estarem bem defasados, não será necessário convocar as demais empresas habilitadas, iremos iniciar um novo processo licitatório para aquisição desses itens.

Posteriormente, a empresa chegou a enviar um Pedido de Providências no dia 20/04/2022 em razão da recusa no recebimento de alguns produtos constantes nas notas fiscais supramencionadas, contudo, novamente ficou à mercê da própria sorte, visto que até a presente data não obteve qualquer julgamento, ou seja, a mais de 8 (oito) meses, o que é inadmissível.

Ocorre que, não bastasse as irregularidades e omissão da Administração diante dos requerimentos apresentados, a empresa também jamais pode exercer fielmente o seu direito ao contraditório, pois em que pese tenha sido notificada para apresentar defesa e se manifestado com a solicitação de reequilíbrio e troca de modelo em momento oportuno, não houve julgamento do pleito, tampouco concessão de prazos para alegações finais, produção de provas e recurso administrativo, ferindo os princípios constitucionais e determinações legais, o que torna nula a sanção aplicada.

Nesse sentido, o artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988, traz a obrigatoriedade da concessão do devido processo legal:

Art. 5º - [...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifou-se)

Os arts. 87, §2º e 109, I da Lei nº 8.666/93 também são claros ao dispor sobre esse assunto:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, **garantida a prévia defesa**, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
[...]

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, **facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**SANDI & OLIVEIRA**

ADVOGADOS

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata [...] (grifos acrescidos)

Conforme se vê acima, o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa são garantias constitucionais amplas, que confere a todo indivíduo, o direito fundamental a um processo justo, devido. Em caso análogo, o Superior Tribunal Federal também se posicionou quanto a ausência do devido processo legal.

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PGR. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Licitação anulada sem ter sido dada à empresa vencedora oportunidade para prévio exercício do contraditório e da ampla defesa. Nulidade. Precedentes. 2. Medida liminar parcialmente deferida. (STF - MS 33877, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/12/2015) (grifo nosso)

No mesmo seguimento também a jurisprudência deste Tribunal:

(...) II. Tribunal de Contas: processo de representação fundado em invalidade de contrato administrativo: incidência das garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, que impõem assegurar aos interessados, a começar do particular contratante, a ciência de sua instauração e as intervenções cabíveis. Decisão pelo TCU de um processo de representação, do que resultou injunção à autarquia para anular licitação e o contrato já celebrado e em começo de execução com a licitante vencedora, sem que a essa sequer se desse ciência de sua instauração: nulidade. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas; de outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas, de colorido quase - jurisdicional. A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". **A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão**, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão. (MS 23.550, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence). (grifou-se)

Imperioso salientar que a Súmula 473 do Superior Tribunal Federal reforça o poder da autotutela administrativa, onde de ofício a Administração poderá rever seus próprios atos quando estes estiverem com vícios que os tornem ilegais. Veja-se:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, requer-se a nulidade da decisão sancionatória, por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, ainda a ausência de provas que justifiquem



a instauração do processo sancionatório e a penalidade ora aplicada à empresa, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Receber a presente manifestação e, ao final, que seja imediata anulação das sanções aplicadas, sob pena das medidas legais cabíveis.
- b) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.
- c) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Pedregulho (SP), 27 de dezembro de 2022.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Assunto: RES: Apresentação de Requerimento de íntegra processual referente ao Ata de Registro de Preços nº 337/2021 Pregão Eletrônico nº 54/2021 - Número Interno P84000 - 5341347

De: Jurídico - Sandi e Oliveira Advogados <juridico@sandieoliveira.adv.br>

Data: 19/01/2023 14:37

Para: "licitacao@capanema.pr.gov.br" <licitacao@capanema.pr.gov.br>

CC: "cpd@capanema.pr.gov.br" <cpd@capanema.pr.gov.br>

080125

Prezados, boa tarde!

Aguardamos o retorno do julgamento da peça anexa, vez que deve ocorrer a anulação imediata da sanção aplicada sem observância ao contraditório e ampla defesa, sob pena das medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,



De: licitacao@capanema.pr.gov.br <licitacao@capanema.pr.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 19 de janeiro de 2023 13:30

Para: 'Produção - Sandi e Oliveira Advogados' <producao@sandieoliveira.adv.br>

Assunto: RES: Apresentação de Requerimento de íntegra processual referente ao Ata de Registro de Preços nº 337/2021 Pregão Eletrônico nº 54/2021 - Número Interno P84000 - 5341347

Boa tarde o processo está na íntegra no endereço: <https://www.capanema.pr.gov.br/attachments/article/10782/PROCESSO%20ADMINISTRATIVO%2002-2022.pdf>

De: Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>

Enviada em: quinta-feira, 19 de janeiro de 2023 08:20

Para: licitacao@capanema.pr.gov.br; cpd@capanema.pr.gov.br

Assunto: Apresentação de Requerimento de íntegra processual referente ao Ata de Registro de Preços nº 337/2021 Pregão Eletrônico nº 54/2021 - Número Interno P84000 - 5341347

Para: Município de Capanema

Ata de Registro de Preços nº 337/2021 Pregão Eletrônico nº 54/2021

O presente requerimento se trata de solicitação para o encaminhamento de íntegra, através de cópia (caso trâmite fisicamente) ou acesso externo (caso trâmite eletronicamente) do processo administrativo que a Administração gerou ou que fez a juntada da peça de manifestação da empresa Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda (CNPJ 35.316.374/0001-03) enviado no dia 27 de dezembro de 2022 através do(s) e-mail(s) licitacao@capanema.pr.gov.br, cpd@capanema.pr.gov.br, que pode ser consultada no link <https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos/5341343/275705>.

Ressalta-se que o não envio do processo administrativo poderá ser considerado descumprimento

das prerrogativas de advogado conforme previsão da Lei Nº 8.906/94.

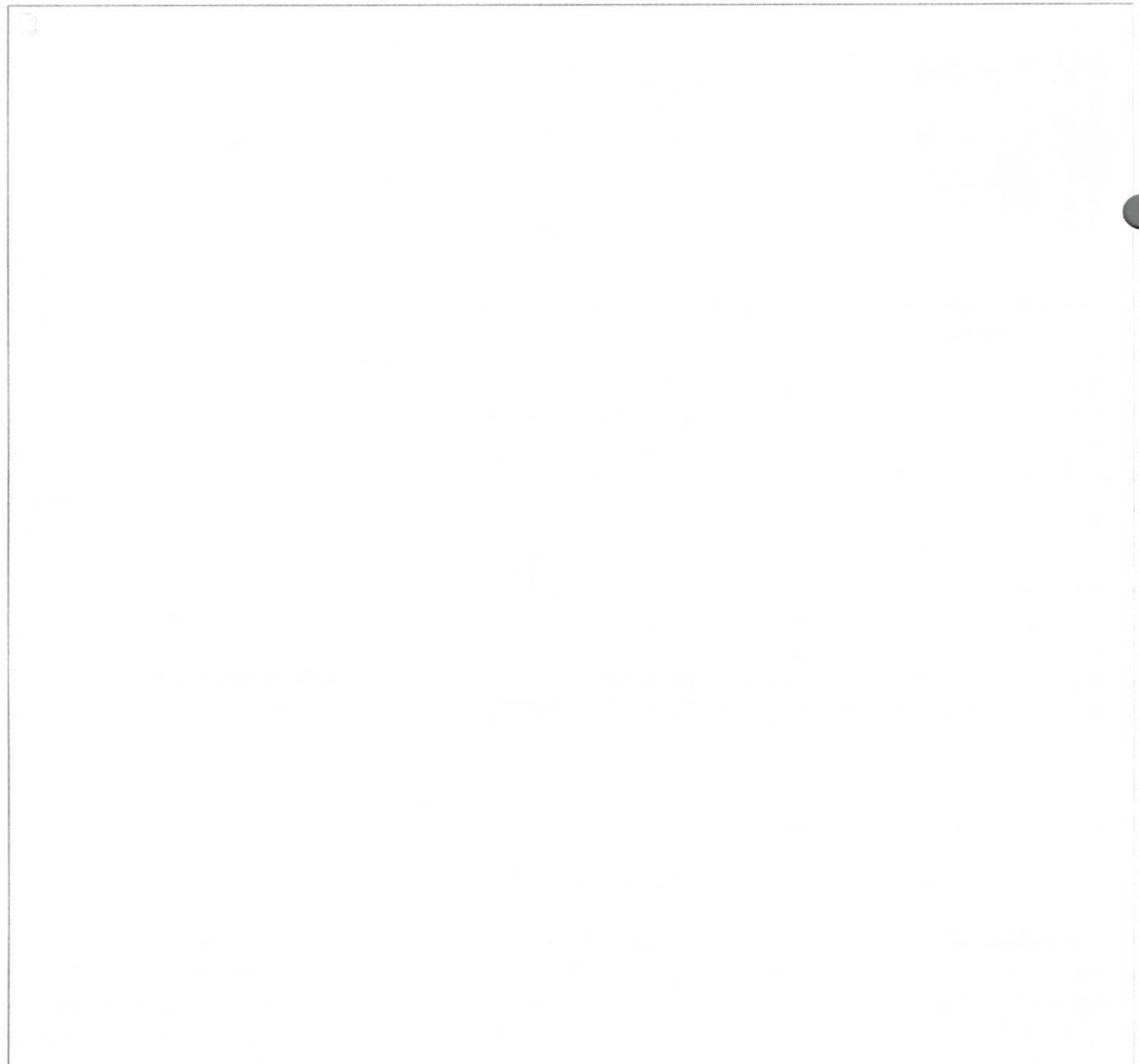
Caso o processo administrativo já tenha sido enviado através de pedido anterior, basta enviar somente os documentos incluídos da data de disponibilização para frente.

000126

Agradeço pela atenção!

Ficaremos aguardando resposta.

Atenciosamente,



Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

P84000 - 5341347

010127

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

Anexos:

021 - Pedido de Anulação Urgente.pdf

399KB



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

000128

Cadastro de restrições ao direito de contratar com a Administração Pública

[Voltar](#)**Dados do(s) sancionado(s)**

Tipo documento	CNPJ	Número documento	35.316.374/0001-03
Nome	SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE		

Dados da Entidade/Órgão responsável pela aplicação da sanção

Município	CAPANEMA		
Situação:	Vigente		
Entidade	MUNICÍPIO DE CAPANEMA		
Órgão	Opcional, ex: se a sanção é imposta por uma secretaria		
Cargo da autoridade Responsável	AMÉRICO BELLÉ		
Nº Processo Sanção	02/2022		
Nº Processo Licitatório	54/2021		
Tipo de Sanção	Suspensão do direito licitar e contratar		
Fundamento Legal	art. 87, III da Lei nº 8.666/93		
Descr. Fundamento Legal	Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;		
Sanção/motivo	DEMORA NA ENTREGA DOS PRODUTOS E ENTREGA DE PRODUTOS QUE NÃO ESTÃO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL		
Observação complementar			
Data da publicação do ato que impõe a sanção			
Data Ato			
Nome veículo divulgação			
Tipo de Ato Declaratório			
Número do Ato Declaratório		Ano do Ato Declaratório	
Tipo de Impedimento:	<input checked="" type="radio"/> Prazo Determinado <input type="radio"/> Prazo Indeterminado		
Data início impedimento			
Data fim impedimento			

Confirmar

CPF: 24059587915 (Logout)



Município de Capanema - PR

080129

NOTIFICAÇÃO

A Empresa
SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

Com relação ao **Processo Administrativo nº 02/2022**, Pregão Eletrônico nº 54/2021, Ata de Registro de Preços nº 337/2021, objeto: **AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS.** Notifico a empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**, da **Decisão da Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações** que segue em anexo, a partir da data do recebimento a empresa tem **10(dez) dias úteis** para que se querendo use para sua defesa.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, ao(s) 19 dia(s) do mês de janeiro de 2022

**ROSELIA KRIGER
BECKER
PAGANI:63225824968**

Assinado digitalmente por ROSELIA KRIGER BECKER
PAGANI:63225824968
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF AS, OU=VALID, OU=AR
SENHA DIGITAL, OU=Presencial, OU=19520630000115,
CN=ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI:63225824968
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.01.19 15:34:20-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

Roselia Kriger Becker Pagani
Pregoeira

roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

De: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Enviado em: quinta-feira, 19 de janeiro de 2023 15:38
Para: 'tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br'; 'bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br'
Cc: 'comercial@powertecnologia.info'
Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO 02/2022- NOTIFICAÇÃO PARA AMPLA DEFESA
Anexos: DECISÃO ADMINISTRATIVA.pdf; NOTIFICAÇÃO para ampla defesa.pdf



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Roselia Kriger Becker Pagani

Chefe do Departamento de Contratações Públicas

Pregoeira

Portaria 8.022 de 12 de Dezembro de 2021

Prefeitura Municipal de Capanema-PR

Cidade da Rodovia Ecológica

Estrada Parque Caminho do Colono

(46) 3552-1321 E-mail: licitacao@capanema.pr.gov.br
roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

De: Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@arnie0138.email.locaweb.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 19 de janeiro de 2023 15:42
Para: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Assunto: Successful Mail Delivery Report
Anexos: details.txt; Message Headers.txt

This is the mail system at host arnie0138.email.locaweb.com.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<comercial@powertecnologia.info>: delivery via 127.0.0.1[127.0.0.1]:24: 250
2.0.0 <comercial@powertecnologiainfo66993278> qH4DF+WOyWPIQwAALsVSpQ Saved

roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

De: postmaster@sandieoliveira.adv.br
Enviado em: quinta-feira, 19 de janeiro de 2023 15:42
Para: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Assunto: Entregue: PROCESSO ADMINISTRATIVO 02/2022- NOTIFICAÇÃO PARA AMPLA DEFESA
Anexos: details.txt; Anexo sem título 00063.txt

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO 02/2022- NOTIFICAÇÃO PARA AMPLA DEFESA

roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

De: postmaster@sandieoliveira.adv.br
Enviado em: quinta-feira, 19 de janeiro de 2023 15:42
Para: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Assunto: Entregue: PROCESSO ADMINISTRATIVO 02/2022- NOTIFICAÇÃO PARA AMPLA DEFESA
Anexos: details.txt; Anexo sem título 00069.txt

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO 02/2022- NOTIFICAÇÃO PARA AMPLA DEFESA



Município de Capanema
Estado do Paraná

0810134

REVOGAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO 02/2022

Com Relação ao Processo Administrativo nº 02/2022, *movido desfavor da empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, ferente a Ata de Registro de Preços Nº 337/2021 do Pregão Eletrônico nº 54/2021, Objeto da Licitação AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, fica revogada a suspensão temporariamente de participar em Licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública que foi aplicada por prazo não superior a 02 (dois) anos na data de 21/12/2022.*

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná: Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, aos 19 dias do mês de janeiro de 2023

Américo Bellé
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Av. Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080, Centro, CEP 85760-000
Fone:(46)3552-1321 CNPJ nº 75.972.760/0001-60 www.capanem.pr.gov.br
E-mail: smcp@capanema.pr.gov.br / licitacao@capanema.pr.gov.br

AOS CUIDADOS DA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA, SENHORA ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI

Ata de Registro de Preços nº 337/2021
Pregão Eletrônico nº 54/2021
Requisições de Empenho nº 278, 720 e 722/2022

POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 35.316.374/0001-03, sediada na Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11, Centro, CEP 14470-000, Pedregulho (SP), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. PRELIMINARES

1.1. DA INEXISTÊNCIA DO REGISTRO DE OCORRÊNCIAS, AFRONTA AO ART. 67 DA LEI Nº 8.666/93

A Lei de Licitações nº 8.666/93 dispõe sobre determinadas obrigações não só da empresa contratada, como também da contratante, como por exemplo o acompanhamento, a fiscalização e a execução das contratações firmadas, a fim de que haja efetivo cumprimento das suas cláusulas. Ao descumprir o seu próprio dever, a Administração sequer poderia pretender sancionar a parte contratada, pela falta de embasamento para tanto. Explica-se.

Em todas as ocorrências havidas em decorrência do (des)cumprimento do contrato deve o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato deve promover registros, determinando os atos que forem necessários à reparação, mas não é isso que se observa nesse caso.

O art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 é claro:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

010136

§1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (grifo nosso)

Percebe-se que não se trata de mera faculdade da Administração Pública, mas sim, uma obrigatoriedade na elaboração de um registro próprio contendo todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, sendo que, havendo a necessidade de tomar alguma medida de providência, deve ser imediatamente realizada a fim de atingir o objetivo contratual, qual seja, seu pleno cumprimento.

Assim, caso a empresa venha a incorrer por algum motivo em mora, entrega de produto em desacordo, não execute parcial ou total o contrato ou qualquer outra suposta infração, é dever do responsável proceder com a anotação em seu registro, sendo que a sua falta impossibilita qualquer resolução, além de cercear o direito da empresa a contraditar os atos que foram a ela imputados.

Registra-se que além da impossibilidade de notificação e aplicação de sanções em face da empresa, ora contratada, os servidores encarregados pela fiscalização e condução do processo poderão ser investigados em razão da infração funcional, passível de categorização de prevaricação pelo descumprimento.

A Lei nº 13.869/2019 dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, em seu art. 23 é incisivo ao determinar a possibilidade de detenção e multa caso o servidor tenha se eximido de alguma forma de suas responsabilidades:

Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de **eximir-se de responsabilidade** ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - **eximir-se de responsabilidade** civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo. (grifou-se)

Desta forma, considerando a inexistência de elaboração de registro de ocorrências, não pode a Administração instaurar processos em face da empresa, por suposto descumprimento, sob pena das medidas legais cabíveis.

1.2. DA OBRIGATORIEDADE DE DETERMINAÇÃO DE PRAZOS E SANÇÕES NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO

A Lei de Licitações estabelece em seu art. 55 sobre as cláusulas que deverão conter no instrumento contratual, especificamente nos seus incisos IV e VII:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

030137

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

[...]

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

Assim como o art. 61 da referida legislação:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Observa-se que não é uma faculdade conter essas cláusulas na ata de registro de preços ou contrato pactuado junto as empresas, mas sim, uma obrigatoriedade da Administração quando da elaboração destes instrumentos se atentar a legislação vigente para que não induza a erro a licitante que assinará respectivamente do referido documento.

O órgão contratante está adstrito a legislação não podendo proceder com a elaboração de atas ou contratos com a ausência de cláusulas essenciais para sua validade, sendo que o não cumprimento destas exigências caracteriza afronta ao princípio da legalidade, podendo acarretar a nulidade da presente contratação.

Não basta que a infração, sanção e prazos estejam previstos na legislação pois, também deverão estar reproduzidas no edital, ata de registro de preços ou contrato, conforme o caso.

"CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM. RECUSA DA ADJUDICATÁRIA EM ASSINAR O CONTRATO. PENALIDADE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL. (...) Dessarte, diante de todo o expandido, conclui-se não ser viável juridicamente a aplicação de penalidade à empresa Conexão Serviços Rodoviários e Imobiliários Ltda., vencedora da Concorrência nº 070/CECOM/12, com base no art. 81 da Lei nº 8.666/93, em decorrência da falta de previsão no edital nesse sentido. A recusa injustificada da adjudicatária em assinar o contrato caracteriza descumprimento, porém, para a aplicação de penalidade à empresa, torna-se indispensável que a correspondente sanção fique previamente definida no edital, o que não se verificou no caso concreto." (Informação nº 049/15/PDPE, procuradora Cristiane da Silveira Bayne, aprovada em 14.08.2015)

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVIDADE DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. INCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ITENS DO EDITAL. INVIABILIDADE DE EXAME. SÚMULA 05/STJ. LICITAÇÃO. RECUSA DE ASSINAR O CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO À FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL. 1. Não viola o artigo 535 do



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000138

CPC, nem importa negativa de prescrição jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria tratada nos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 3. A interpretação da cláusula de edital de licitação não enseja recurso especial. A aplicação analógica da Súmula 05/STJ. 4. Inviável a aplicação de penalidade ao adjudicatário que se recusa a assinar o contrato (Lei 8.666/93, art. 81) sem que ela tenha sido prevista no edital (art. 40, III, do referido diploma legal). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ – Resp: 709378 PE2004/0178501-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 21/10/2008, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 03/11/2008)

Na qualidade de pré-contrato unilateral, a **ata deve conter todos os elementos essenciais do futuro contrato**, aplicando-se subsidiariamente o disposto no artigo 462 do Código Civil. Ademais, pontua-se que as disposições previstas na ata de registro de preços deverão considerar também a aplicação subsidiária dos artigos 55, 57, 60-64 da Lei 8.666/1993.

Desta forma, para que haja validade a ata de registro de preços ou contrato pactuado entre as partes devem conter todas as cláusulas dispostas na lei que rege as licitações públicas e demais determinações legais, sob pena de nulidade.

1.3. DO NÃO CUMPRIMENTO DE DEVER DE PUBLICIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Pública detém do poder de discricionariedade para praticar determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, entretanto, tal conduta não exime a contratante em agir em conformidade com os ditames legais e em defesa a ordem pública.

Isso porque, pretende imputar sanções equivocadas a contratada, mesmo tendo agido em contrariedade ao estipulado em lei, não observando o princípio da publicidade, podendo configurar má-gestão do Órgão Público.

O art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública é claro:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo nosso)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000139

Neste sentido, o Decreto nº 7.892/13 que regulamenta o sistema de registro de preços, em seu art. 14 é claro quanto a necessidade de publicidade da ata:

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, **após cumpridos os requisitos de publicidade.**

A contratada buscou na transparência do órgão as devidas publicações, para **verificar os prazos legais, porém não foi possível concluir se houve a publicação dos documentos, o que invalida qualquer cálculo de prazo e conseqüentemente a aplicação de qualquer penalidade.**

Portanto, é obrigação da Administração, antes de julgar a presente peça deve demonstrar as publicações do resultado da licitação, adjudicação, homologação, ata de registro de preços, contrato e empenho.

1.4. DA NÃO RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O REGULAMENTO ADOTADO PARA AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Lei de Licitações carece de regulamentação do processo administrativo sancionador e, diante disso, faz-se necessária a criação de norma por cada ente ou na sua falta a utilização análoga da legislação federal.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que a Lei 9.784/99 deve ser utilizada por analogia e subsidiariamente em processo administrativo, na ausência de lei própria que o regule, mesmo em outros entes federativos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REVISAO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NAO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal 9.784, de 1º.2.1999, estão sujeitos ao prazo de decadência quinquenal contado da sua entrada em vigor. [...]

3. Ademais, ao contrário da tese defendida pelo agravante, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lei 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros e Municípios, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local, como ocorre na espécie. (STJ, AgRg no AREsp: 263635 RS 2012/0251852-6, Rel. Min. Herman Benjamin, Julgado em 16/05/2013)

Solicitou-se ao notificante que esclarecesse se possui regulamentação própria do processo administrativo sancionador para que a notificada tenha ciência de seus direitos e obrigações.



Como não houve resposta a notificada considerará que não há norma própria e, desta forma, os atos tomados no decorrer deste processo administrativo deverá utilizar com fonte subsidiária a Lei Federal 9.784/99.

1.5. DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

A Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, que define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal que deve balizar o caso em apreço mesmo que por analogia, dispõe critérios sobre o juízo de admissibilidade da ocorrência de ato lesivo.

Os artigos 8, 10 e 17 estabelecem:

Art. 8º Para subsidiar o juízo quanto à admissibilidade da notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, a autoridade determinará que a corregedoria ou, na inexistência desta, a unidade diretamente responsável pela atividade de correição proceda à **análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos noticiados**, compreendendo:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia, caso as informações e provas que a acompanhem não sejam suficientes para o seu pronto arquivamento ou para justificar a instauração imediata do PAR; e

III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do PAR ou o arquivamento da notícia.

Art. 10. Caso a análise aponte pela necessidade de instauração do PAR, a manifestação de que trata o inciso III do art. 8º **deverá** indicar expressamente as seguintes informações:

I - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR;

II - a **descrição do ato lesivo supostamente atribuído à pessoa jurídica**;

III - a **indicação das provas existentes e que sustentam a conclusão da ocorrência do ato lesivo descrito**; e

IV - o **enquadramento preliminar do ato lesivo nos tipos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013**, devendo se registrar se há tipificação simultânea com infrações à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública.

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput não vinculam a comissão que será designada para conduzir o PAR.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

De acordo com a análise dos autos, fica determinantemente claro que não houve cumprimento às disposições referidas acima. Veja que não se trata de solicitação de informações desnecessárias ou excessivas, mas o mínimo para que haja a adequada formalização do processo, é que a Administração promova o exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora com manifestação conclusiva, indicando a descrição do ato lesivo, provas existentes relacionadas à esta pessoa jurídica e qual o enquadramento legal do suposto ato lesivo. No entanto, nenhuma dessas informações essenciais constam nos autos.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

Intimação para a apresentação de defesa que não descreve, nem sucintamente, a conduta imputada à impetrante. A leitura das peças iniciais do processo administrativo não permite identificar os fatos imputados à impetrante, nem de que modo se sustenta que ela violou determinadas normas de conduta funcional. Procedimento instaurado com vagueza, sem individualização da conduta. Caracterização de vício formal do ato inaugural. Comprometimento da marcha processual e exercício do direito de defesa da acusada no processo administrativo. Nulidade do ato exoneratório. Sentença reformada. Recurso Provido. (Apelação nº 0003235-25.2014.8.26.0441, Relator (a): José Maria Câmara Junior; Comarca: Peruíbe; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 09/03/2016; Data de registro: 09/03/2016).

Processo administrativo. Não descrição da imputação e ausência de provas da conduta infracional. Circunstâncias que dificultaram o direito de defesa da autora em sede administrativa. Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Vícios que ensejam a anulação do ato administrativo. Sentença de procedência mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos (AC 10050836420138260053, SP, 1005083-64.2013.8.26.0053; Relator: Manoel Ribeiro, Data de Julgamento: 29/04/2015, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2015).

[...] Imputação de condutas genéricas sem individualizar qual teria sido a participação do autor em tais irregularidades. Ofensa às garantias do devido processo legal administrativo, do contraditório e da ampla defesa. Causa de nulidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Controle formal e legal pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Recurso provido para julgar procedente a demanda, anulando o processo e a pena de demissão, com reintegração do autor no cargo e pagamento dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias desde o seu afastamento, invertidos os ônus da sucumbência. (TJ-SP - APL: 10152844720158260053 SP 1015284-



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000142

47.2015.8.26.0053, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 21/09/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/09/2016)

Desta forma, não é possível que a empresa seja intimada para apresentar defesa prévia sem o mínimo embasamento, sem ter conhecimento das condutas que estão sendo a ela imputadas e não é possível nem mesmo propor a produção de provas de maneira adequada à realidade processual, pois até então desconhecida das partes, pois a Administração não define o que está investigando e a empresa não sabe do que efetivamente está sendo acusada e do que tem que se defender.

Tem-se que o princípio do devido processo legal ou o "due process of law" garante a todos os administrados o direito de defesa e de conhecimento de algum processo que seja instaurado contra si. O devido processo legal tem como consequência a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados a todos os litigantes, tanto em processo judicial como administrativo.

Neste sentido leciona Alexandre de Moraes:

"Embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa" (in Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2002, p. 123,124).

Relativo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, inseridos na Carta Magna, referenda-se aos litigantes de processos judiciais e administrativos que poderão exercer esse direito com os meios e recursos cabíveis.

Tem-se que o processo administrativo é constituído de determinados procedimentos que tornam válidas as decisões prolatadas em seu encerramento, quais sejam: **instauração**, que é a apresentação escrita dos fatos e indicação dos direito que ensejam o processo; **instrução**, fase de elucidação dos fatos com a produção de todos os meios de provas em direito admitidas; **defesa**, em observância aos ditames constitucionais; **relatório**, síntese do apurado e elaborado por quem presidiu o processo ou pela comissão processante; e por fim, **juízo**, decisão proferida pela autoridade competente sobre o objeto do processo.

Desta forma, inexistindo requisitos básicos e, mais do que isso, fundamentais para que a empresa pudesse se apresentar de maneira adequada, de forma que é imprescindível que haja a descrição detalhada das supostas infrações imputadas exclusivamente à esta empresa; o enquadramento legal possível e as penalidades aplicáveis, para que, posteriormente, seja novamente intimada para apresentar a defesa prévia, assim como a indicação das provas que entende essenciais ao deslinde do feito, devendo esta peça ser tratada como manifestação prévia pela ausência de base fática e legal.

2. DOS FATOS

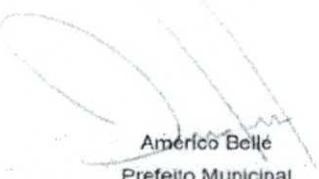
A notificada se sagrou vencedora do pregão eletrônico nº 54/2021 que tinha por objeto aquisição de computadores completos, impressoras, nobreaks, notebooks e demais equipamentos de informática e que gerou as requisições de empenho nº 278, 720 e 722/2022. Instaurou-se procedimento administrativo apuratório em face da empresa, por suposta inexecução total, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa prévia.

Inicialmente é imperioso deixar claro que a Administração anteriormente, havia aplicado em face da empresa a penalidade de suspensão de licitar e contratar com o Município pelo período de 2 (dois) anos, tendo a contratada, quando da ciência da publicação, requerido a anulação imediata da sanção em decorrência da inobservância ao princípio do contraditório e ampla defesa, o que foi acatado pela notificante:

REVOGAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO 02/2022

Com Relação ao Processo Administrativo nº 02/2022, movido desfavor da empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**, ferente a Ata de Registro de Preços Nº 337/2021 do Pregão Eletrônico nº 54/2021, Objeto da Licitação **AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS**, fica revogada a suspensão temporariamente de participar em Licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública que foi aplicada por prazo não superior a 02 (dois) anos na data de 21/12/2022.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná: Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono, aos 19 dias do mês de janeiro de 2023


Américo Bellé
Prefeito Municipal

A verdade é que a empresa jamais mediu esforços para que pudesse adimplir com suas obrigações, tanto que logo após o recebimento das requisições de empenho procedeu com a instauração dos pedidos junto aos fornecedores, sendo surpreendida com a informação de que o objeto estava indisponível e sem previsão de normalizar, o que motivou a contratada a enviar os itens que dispunha em estoque, visando não deixar em aberto os pedidos do Órgão, mas esses foram recusados sob argumentação de não atender completamente as especificações do instrumento editalício.



O que levou a impossibilidade de fornecimento dos itens inicialmente acordados foi devido à escassez de matéria-prima e insumos essenciais para produção dos itens, especialmente quanto aos chips¹, além da alta demanda de pedidos, situação originada pelos reflexos negativos ainda sentidos da pandemia e, atualmente agravados com a guerra entre a Rússia e Ucrânia, não estando isenta apenas a presente contratação.

Considerando esses fatos e mantendo seu dever de diligência junto ao Município, a empresa entrou novamente em contato com o fornecedor questionando um produto que pudesse ser ofertado em substituição, que atendessem todo o descritivo do instrumento convocatório, tendo a contratada então encaminhado um pedido de troca de modelo juntamente com o reequilíbrio econômico-financeiro para que se tornasse possível dar andamento a entrega dos objetos, mas **nunca obteve qualquer julgamento do solicitado.**

Salienta-se que o Órgão tem pleno conhecimento do pedido enviado pela empresa em momento oportuno (04/2022), pois o requerimento aparece, inclusive, na íntegra processo disponibilizada pela contratante, contudo, jamais apresentou as justificativas para não dar andamento a apreciação e decisão do pleito, até mesmo porque não há, pois trata-se de uma obrigatoriedade do Município o julgamento de todos os pedidos apresentados pelas empresas licitantes e/ou contratadas, sendo que na sua omissão, configura-se afronta aos princípios constitucionais e legislação vigente, exatamente como ocorreu no caso em apreço.

Notório que a empresa buscou sanar a inadimplência, enviando produtos que tinha em estoque, o que comprova a sua diligência e boa-fé, porém, tão logo que soube da recusa também encaminhou medidas paliativas para resolução do conflito que, caso fossem aceitas, evidentemente o Órgão teria recebido os itens, sem a necessidade de abertura de processo administrativo apuratório, que neste caso só tem um intuito, o sancionamento da contratada a qualquer custo.

Ao que parece, é que a Administração não tinha o intuito de receber os equipamentos, pois em decisão administrativa em março de 2022 – antes da apresentação de reequilíbrio e troca de modelo – a notificante afirmou que **os preços da ata de registro de preços estavam defasados e que daria início a novo processo licitatório para compra dos produtos:**

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/falta-de-chips-na-industria-vai-durar-ao-menos-1-ano-diz-executivo-global-da-intel/>
<https://www.poder360.com.br/economia/por-falta-de-chips-14-montadoras-pararam-em-2022-diz-anfavea/>
<https://mercadoeconsumo.com.br/02/10/2022/tecnologia/falta-de-chips-persiste-no-brasil-mas-fica-menos-grave/>



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

010145

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Com relação ao Pregão Eletrônico nº 54/2021, Ata de Registro de Preços nº 337/2021, objeto: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS. Diante dos relatos apresentados pelo Fiscal de Contratos Sr. Pedro A. Santana, solicito que o setor de licitações abra um processo administrativo contra a empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**, para apurar o porque a mesma não faz a entrega dos equipamento.

Devido ao preço desses produtos estarem bem defasados, não será necessário convocar as demais empresas habilitadas, iremos iniciar um novo processo licitatório para aquisição desses itens.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono,
ao(s) 23 dia(s) do mês de março de 2022

Ora, se já era de seu conhecimento a impraticabilidade dos valores dado a instabilidade do mercado e que haveria a aquisição através de nova licitação, porque deu andamento a emissão e envio dos empenhos para empresa e, posteriormente, deixando-a à mercê da própria sorte sem que houvesse a decisão dos pedidos para solução do imbróglio? Notória abusividade e descaso em face da contratada.

Salienta-se que não há qualquer congruência a empresa, por sua própria vontade não fornecer os itens, visto que participa com habitualidade de processos licitatórios de onde provém, sem qualquer exagero a maior parte de seu faturamento, sendo que qualquer situação que fuja da normalidade significa severo prejuízo, pois se planejou para cumprir com as obrigações conforme primeiramente acordado e, posteriormente, receber a parcela que lhe é devida em determinado período, mas por questões que fogem da sua alçada e culpa concorrente da Administração, não pode fazê-lo.

Portanto, evidente que a empresa não deve ser compelida a qualquer penalidade, considerando 1) que a escassez e instabilidade de mercado é pública e notória, 2) houve a apresentação de soluções para cumprimento da obrigação e, 3) diante da inércia da Administração quanto ao pedido apresentado, a contratada não pode dar andamento ao fornecimento dos produtos.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

0100146

Diante do exposto e da ausência de dolo ou má-fé da contratada, a não aplicação de sanção é medida que se impõe. Não sendo este o entendimento, ressalvada a possibilidade de revisão judicial, requer-se, que seja aplicado apenas a sanção de advertência, com observância ao princípio da proporcionalidade.

3. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, definiu os tipos penais atinentes ao crime de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. As condutas descritas na Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente público com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

A rigor, a citada norma legal representa expressa vedação à prática das investigações arbitrárias e discricionárias dos agentes públicos e vem dar concretude à garantia da presunção da inocência (art. 5, LVII, CF) e aos princípios da impessoalidade (art. 37, caput, CF) e da motivação, garantias constitucionais asseguradas ao cidadão brasileiro em caráter pétreo.

Juridicamente, a partir da nova lei desaparece qualquer espaço de discricionariedade para os agentes públicos na abertura de procedimentos investigatórios de natureza penal ou administrativa. Necessário e imprescindível passa a ser a demonstração objetiva da presença de indícios da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa. Se o agente público não cumprir este dever legal objetivo incorrerá no ilícito penal de abuso de autoridade.

Não por outro motivo, a Lei de Abuso de Autoridade, nº 13.869/2019, dispõe os crimes e as penas aos agentes que nela se enquadrarem. A omissão dos dados e informações do processo, enquadram-se no inciso II, do parágrafo único, do artigo 23, artigo 30 e artigo 31:

Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

[...]

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo. (Grifo acrescido)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

010147

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Diante do exposto, cabe ao administrador instaurar e conduzir de maneira adequada o procedimento administrativo, a fim de não se enquadrar nas previsões referente à Lei de Abuso de Autoridade.

4. DOS MOTIVOS PARA NÃO APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL

4.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES PELA CONCORRÊNCIA DE CULPA -- FATO DA ADMINISTRAÇÃO

O fato da administração é uma das causas que impossibilitam o cumprimento do contrato administrativo pelo contratado e pode ser definido como toda ação ou omissão do Poder Público, especificamente relacionada ao contrato, que impede ou retarda sua execução.

As penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n. 8.666/1993 apenas poderão ser aplicadas nos casos em que o descumprimento contratual decorrer de ação ou omissão culposa por parte do contratado. Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

Inexecução culposa - A inexecução ou inadimplência culposa é a que resulta de ação ou omissão da parte, decorrente de negligência, imprudência, imprevidência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais. O conceito de culpa no Direito Administrativo é o mesmo do Direito Civil, consistindo na violação de um dever preexistente: dever de diligência para o cumprimento de prestação prometida no contrato.

Essa inexecução ou inadimplência tanto pode referir-se aos **prazos contratuais (mora)**, como ao modo de realização do objeto do ajuste, como à sua própria consecução, ensejando, em qualquer caso, a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionalmente à gravidade da falta cometida pelo inadimplente. Essas sanções variam desde as multas até a rescisão do contrato, com a cobrança de perdas e danos, e, finalmente, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

010148

Inexecução sem culpa - A inexecução ou inadimplência sem culpa é a que decorre de atos ou fatos estranhos à conduta da parte, retardando ou impedindo totalmente a execução do contrato. **Nesse caso, embora ocorra a inadimplência e possa haver rescisão do contrato, não haverá responsabilidade alguma para os contratantes, porque aqueles eventos atuam como causas justificadoras da inexecução do contrato.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. pp. 247-248).

Dentre as mencionadas causas justificadoras da inexecução do contrato, convém fazer alusão a duas que interessam mais diretamente à solução da controvérsia: o fato da Administração e as interferências imprevistas.

Estas últimas podem ser entendidas como dificuldades que surgem no decorrer da execução do contrato de maneira inesperada pelas partes, exigindo o restabelecimento do equilíbrio contratual por meio da alteração de prazos e de preços. **O fato da Administração, por outro lado, é qualquer ato ou omissão do Poder Público que impeça ou atrase a execução contratual.**

O mencionado doutrinador tratou do tema da seguinte maneira:

CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO

Quando sobrevêm eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis, onerosos, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, a parte atingida fica liberada dos encargos originários e o ajuste há que ser revisto ou rescindido, pela aplicação da teoria da imprevisão, provinda da cláusula rebus sic stantibus, nos seus desdobramentos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, **fato da Administração e interferências imprevistas**, que examinaremos a seguir.

[...]

Fato da Administração - Fato da Administração é toda ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda ou impede sua execução. O fato da Administração equipara-se à força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade do particular pela inexecução do ajuste. **É o que ocorre, p. ex., quando a Administração deixa de entregar o local da obra ou serviço, ou não providencia as desapropriações necessárias, ou atrasa os pagamentos por longo tempo, ou pratica qualquer ato impeditivo dos trabalhos a cargo da outra parte (art. 78, XIV a XVI).**

[...]

Interferências imprevistas - Interferências imprevistas (sujétions imprévues, dos franceses - changed conditions, dos norte-americanos) são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes na celebração do contrato mas que surgem na sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos.

[...]

Além disso, as interferências imprevistas não são impeditivas da execução do contrato, mas sim criadoras de maiores dificuldades e onerosidades para a conclusão dos trabalhos, o que enseja a adequação dos preços e dos prazos à nova realidade encontrada in loco, como, p. ex., numa obra pública, o encontro de um terreno rochoso, e não arenoso como indicado pela Administração, ou mesmo a passagem subterrânea de canalização ou dutos não revelados no projeto em execução.

O fundamento jurídico para a recomposição de preços e dilação de prazos é o de que na comum intenção das partes, na celebração do contrato, não foram



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

010149

cogitadas as dificuldades, nem computados os custos extraordinários que a nova situação impõe. (MEIRELLES, Hely Lopes, op. cit., pp. 248-253).

Conclui-se, assim, que tanto o fato da administração quanto as interferências imprevistas são capazes de afastar a culpa do particular e, conseqüentemente, isentá-lo de responsabilidade pela inexecução do contrato.

No caso dos autos, resta claro que a própria contratante contribuiu na ocorrência pois, nunca deu andamento a análise e julgamento da peça de troca de modelo e reequilíbrio econômico-financeiro, pedido apresentado como medida paliativa para cumprimento da obrigação, sendo que agora busca sancionar a empresa por suposta inexecução total, completamente descabido.

Conseqüentemente, o fato da Administração acima explicitado constitui causa suficiente para o retardamento da execução do objeto, de modo a afastar a responsabilidade da notificada.

Ainda que se entendesse que a contratada, haja contribuído parcialmente para o descumprimento da execução do contrato, não se poderia admitir que o Administração lhe aplicasse sanções administrativas, isentando-se de qualquer culpa.

Nessa hipótese, deve haver a compensação de culpas entre as partes contratantes. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já proferiu decisão nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE MULTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A cobrança de multa contratual somente é admissível quando comprovada a culpa do contratante no cumprimento da obrigação assumida, o que não foi demonstrado nos autos. A hipótese de culpa recíproca aventada em apelação não autoriza a cobrança de metade da multa. **Se o inadimplemento contratual foi recíproco, resolve-se pela compensação das culpas, sem que haja pagamento de multa por uma parte à outra.** (AC 2006.70.00.027464-5, Rel. Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, 4ª Turma, unân., julg. em 7.4.2010, publ. em 19.4.2010).

E mais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE AULA NO HOSPITAL VETERINÁRIO DO CAMPUS DE PATOS/PB. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA E DA UNIVERSIDADE CONTRATANTE. LENTIDÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. FATO DA ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS DE ADVERTÊNCIA E DE MULTA AFASTADAS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] De ver-se, pois, que não há no presente caso uma única responsável pelos atrasos. Ao revés, o que se constata é que tanto a UFCG como a empresa contratada contribuíram para o atraso e a inexecução parcial do objeto contratado. **Assim sendo, por falta de legítima motivação,**



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

018150

descabe aplicar à empresa contratada as penalidades administrativas de advertência e de multa, ao fundamento de que teria sido a única responsável pelos atrasos na execução e conclusão da obra em foco, já que, repita-se, ambas as partes concorreram para esse atraso. [...] Apelação parcialmente provida para declarar a nulidade das penalidades administrativas de advertência e de multa aplicadas à empresa Construtora KL Empreendimentos Ltda, relativas ao Contrato nº 30/2011; e, por conseguinte, reconhecer o direito da empresa Construtora KL Empreendimentos Ltda de receber os valores relativos à última medição (serviços efetivamente realizados e não pagos) e à devolução da carta fiança oferecida. (TRF-5 - AC: 08000094820154058205, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, Data de Julgamento: 11/04/2019, 4ª Turma)

Por todo o exposto, resta clara a ocorrência de fato da administração, determinante para a ocorrência do atraso, de modo que nenhuma penalidade deve ser aplicada, tendo em vista a inexistência de infração punível imputável à notificada e pela impossibilidade legal de aplicação de sanções com culpa concorrente.

4.2.DO FATO IMPREVISÍVEL – PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E A SEGUNDA ONDA

Importante registrar que o ato de atraso na entrega dos produtos ocorreu exclusivamente em decorrência da pandemia, haja vista que a notificada sempre agiu com agilidade para atender ao pedido da contratante, sendo surpreendida com a indisponibilidade dos produtos em decorrência do forte impacto causado pelo coronavírus, que desestabilizou todos os segmentos.

Com isso, vê-se a falta de culpa da contratada, tendo o descumprimento contratual ocorrido por fato imprevisível, pertencente à “Teoria da Imprevisão”, não podendo ser aplicada qualquer penalidade. Ora, quem imaginou que praticamente após um ano do início da pandemia, ainda estaríamos buscando lutar contra esse vírus e sofrendo os seus reflexos completamente negativos em todo o mundo?

Infelizmente, a empresa não tem como imunizar a presente contratação dos efeitos da pandemia e nem magicamente ultrapassar todos os obstáculos, exigindo que o fornecedor dos insumos necessários à produção entregue normalmente para a fabricante e que esta produza imediatamente e a qualquer custo, que a transportadora proceda a entrega imediata ao órgão, pois a empresa não possui esse poder.

Certamente a própria contratante sofreu o grave impacto da pandemia, tendo que estabelecer o trabalho remoto dos seus colaboradores, modificar a estrutura interna ou outras medidas necessárias ao combate da disseminação do coronavírus, de modo que não pode conduzir seus contratos de forma totalmente avessa à realidade, pretendendo ignorar a pandemia a nível mundial.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000151

Imputar a culpabilidade à empresa por não conseguir cumprir o objeto contratual em meio a uma calamidade pública global, é de uma desproporcionalidade e ilegalidade sem precedentes.

A pandemia do coronavírus afetou todos os segmentos e a rotina de todos, sem distinção. O ramo de fabricação, distribuição e revenda de produtos certamente foi um dos mais afetados, uma vez que a demanda ultrapassou qualquer previsibilidade e em consequência dessa anormalidade, nenhuma aquisição imune aos seus reflexos, seja pelos atrasos nas entregas ou até mesmo na impossibilidade de cumprimento das obrigações.

Sabe-se ainda, que o inadimplemento ou inexecução contratual, por si só, não autoriza a aplicação de penalidade ou a rescisão do contrato. O inadimplemento contratual que enseja a cominação de multa ou a rescisão contratual é o oriundo de ato injustificado, motivado e, ainda assim, a decisão da Administração há que se nortear pelos princípios da prevalência e indisponibilidade do interesse público, da proporcionalidade e da razoabilidade, garantido à contratada o direito ao contraditório e à ampla e prévia defesa, com fonte no texto constitucional (art. 5º, inc. LV, CF; art. 78, parágrafo único; art. 86, § 2º; art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93).

As penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n. 8.666/1993 apenas poderão ser aplicadas nos casos em que o descumprimento contratual decorrer de ação ou omissão culposa por parte do contratado. Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

Inexecução culposa - A inexecução ou inadimplência culposa é a que resulta de ação ou omissão da parte, decorrente de negligência, imprudência, imprevidência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais. O conceito de culpa no Direito Administrativo é o mesmo do Direito Civil, consistindo na violação de um dever preexistente: dever de diligência para o cumprimento de prestação prometida no contrato.

Essa inexecução ou inadimplência tanto pode referir-se aos **prazos contratuais (mora)**, como ao modo de realização do objeto do ajuste, como à sua própria consecução, ensejando, em qualquer caso, a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionalmente à gravidade da falta cometida pelo inadimplente. Essas sanções variam desde as multas até a rescisão do contrato, com a cobrança de perdas e danos, e, finalmente, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração.

Inexecução sem culpa - A inexecução ou inadimplência sem culpa é a que decorre de atos ou fatos estranhos à conduta da parte, retardando ou impedindo totalmente a execução do contrato. **Nesse caso, embora ocorra a inadimplência e possa haver rescisão do contrato, não haverá responsabilidade alguma para os contratantes, porque aqueles eventos atuam como causas justificadoras da inexecução do contrato.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. pp. 247-248).

No entanto, a característica comum para a aplicação de uma ou de outra modalidade de multa ou para a rescisão contratual é a ação ou omissão "culposa" por



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

0170152

parte do contratado, nos exatos termos que a conceituam a lei e a doutrina, de sorte que se o contratado não agir com culpa no descumprimento do contrato, não sofrerá as penalidades aplicáveis à hipótese.

A Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece algumas condições quanto a possibilidade de ocorrência de fatos imprevisíveis e que modificam a execução das obrigações:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

(...)

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Em uma primeira leitura, a redação do § 1º do artigo 57 citado acima, poderia conduzir ao entendimento de que caberia à Administração decidir a respeito da conveniência e oportunidade de ampliar o prazo contratual nas situações ali previstas. Contudo, analisando-se mais criteriosamente o referido dispositivo, conclui-se que **uma vez materializada alguma das hipóteses acima transcritas, possui a Administração o dever de alterar o contrato de execução a fim de restabelecer as condições inicialmente pactuadas.**

Esse é o entendimento perfilhado por Marçal Justen Filho:

Como se minudenciará no comentário ao art. 58, a Administração tem a faculdade de alterar, unilateralmente, as cláusulas do contrato administrativo. Se exercitar tal faculdade, a Administração pode provocar alteração nos cronogramas de execução das prestações. **Quando a causa da delonga é a**



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

010153

alteração introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos.

As previsões dos incs. I, III e IV podem ser reconduzidas a essa hipótese. Em todas essas situações, a Administração exercita faculdade jurídica a ela reconhecida de modificar condições originais da contratação, visando a promover melhor adequação aos interesses fundamentais.

(...)

Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos enfocados. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., pp. 675-676).

Evidente que as partes, ao pactuarem o contrato, pretendem cumpri-lo na forma e no prazo estipulado. Não obstante, podem sobrevir acontecimentos imprevisíveis ou previsíveis, além de consequências incalculáveis, alheias à vontade das partes, que impossibilitem ou dificultem a execução da obrigação contratual nos termos originalmente pactuados, impondo à contratada o descumprimento no todo ou em parte das cláusulas contratuais.

Esses acontecimentos constituem os motivos previstos na Lei de Licitações como excludentes da responsabilidade do agente pelo descumprimento de cláusulas contratuais, caracterizando-se como ação sem culpa, amparada na Teoria da Imprevisão, o que ocorreu no presente caso. É que a empresa contratada, não teve o intuito de se esquivar do cumprimento de suas obrigações, mas foi compelida, conforme já demonstrado.

A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, coaduna com esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. LICITAÇÃO. ATRASO JUSTIFICADO. PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. [...] O art. 86 da Lei n. 8.666/93 estabelece que o atraso injustificado sujeita a empresa licitante à incidência da multa moratória contratual, hipótese não constatada pela Corte de origem, que após percuciente análise do caderno fático concluiu que o atraso na entrega das carrocerias era legítimo, o que torna a via especial inadequada à modificação do julgado, a teor da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201302215920-AGARESP – 374167, Relator Humberto Martins, Data 04/10/2013) (Grifo nosso)

AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO E PRAZO DE ENTREGA CONTRATUAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. MOTIVO JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE (Lei nº 8666/93, art. 57, § 1º, inc. II). SUPERVENIÊNCIA DE FATO EXCEPCIONAL. OCORRÊNCIA. 1-O autor adimpliu parte do contrato, o fornecimento do lote 5, entregando 36 monitores LCD 15, no entanto com relação ao lote 04, referente aos monitores LCD 17, estes não foram entregues na data apazada, ocasião em que justificou, apontando que o atraso decorreu por motivos alheios à sua vontade e sim de terceiros, no caso, o fabricante "Samsung Eletrônica da Amazônica Ltda.", o que demonstra que os atrasos



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000154

decorrentes de ato não imputáveis à contratada não poderia gerar a incidência das penalidades prevista na cláusula contratual. 2-A hipótese dos autos se amolda efetivamente à teoria da imprevisão, eis que a ocorrência foi externa ao contrato, imprevisível, inevitável e superveniente de molde a impor-se a prorrogação do prazo pretendido pelo autor (Lei nº 8666/93, art. 57, § 1º, inc. II). 3-Demais disso, essa ocorrência foi devidamente relatada à autoridade administrativa, que além de não examinar e não decidir a tempo sobre as questões e o pedido do autor, decidiu lançar contra o mesmo multa contratual, porquanto, a conduta do réu se mostrou inadequada, impondo ao autor um ônus financeiro, por fato a que não deu causa. 4-Apeleção improvida. (TRF-3 - AC: 00002211620084036100 SP, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, Data 19/01/2017) (Grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. INEXECUÇÃO PARCIAL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. LEI 8.666/93, ART. 57, § 1º, II. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO TEMPORÁRIA. AGRAVO PROVIDO. [...] O contrato administrativo é celebrado pelas partes para ser cumprido e na data apazada. Eventualmente, motivos alheios a um dos celebrantes podem fazer com que ocorra um descumprimento parcial do contrato sem culpa da parte. Uma das hipóteses de inexecução parcial é exatamente a não observância do prazo estabelecido para a entrega do objeto; 3. A agravante logrou comprovar que não deu causa ao referido atraso pela ocorrência de causa justificadora de sua conduta. O caso fortuito ou de força maior poderá acarretar a simples prorrogação dos prazos contratuais (Lei nº 8.666/93, art. 57, § 1º, inc. II), quando a impossibilidade de cumprimento for meramente temporária - hipótese dos autos. (TRF1, Quinta turma, Agravo de Instrumento n. 00077004220124010000, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data 22/06/2012) (Grifo nosso)

Desse modo, demonstrada a relação de causalidade entre o evento e a conduta da contratada, devidamente comunicada à contratante, esta deve desonerar-se da aplicação das penalidades, haja vista a ocorrência de fato imprevisível, sem culpa do contratado no descumprimento da obrigação.

4.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO CONTRATUAL APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

Embora a administração possa aplicar as penalidades previstas em edital e contrato, sabe-se que o devido processo administrativo que apura as irregularidades, deve ser iniciado durante a vigência do contrato.

A vigência contratual se encerrou dia 03/08/2022, sendo que o único momento em que a contratada foi devidamente notificada para apresentar defesa foi em Janeiro de 2023, após o encerramento da vigência do contrato.

Nesse caso, embora a administração pudesse, após comprovada inexecução do contrato, aplicar as sanções cabíveis, essa possibilidade só se daria com o início do



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

060155

processo administrativo ainda na vigência do contrato. Sendo iniciado o referido processo após findada a vigência contratual, com a notificação da notificada, não cabe mais a contratante imputar qualquer penalidade.

4.4. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE DOLO OU MÁ-FÉ DA EMPRESA LICITANTE – POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Em análise aos autos do presente processo não se verifica a comprovação, até mesmo porque não houve, de dolo ou má-fé da notificada, muito menos de prejuízo à Administração. Ao contrário disso, a notificada está sendo ilegalmente penalizada por fato que não foi capaz de trazer resultados negativos.

Nesse sentido, é a decisão do **Supremo Tribunal Federal**:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE À LICITANTE. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ausentes o prejuízo para a Administração Pública e a demonstração de dolo ou má-fé por parte da licitante, não há subsunção do fato ao art. 7º da Lei nº 10.520/02. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para, reformando a decisão do e. STJ, conceder a ordem. (RMS 31972, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

No julgamento do Recurso Especial nº 914.087/RJ, o **Superior Tribunal de Justiça** manteve a decisão que afastou a pena de suspensão temporária de seis meses por entender que não há formalmente nos autos do processo administrativo "nenhuma demonstração de insatisfação e de prejuízo por parte da Administração", pois houve "aceitação implícita da Administração Pública ao receber parte da mercadoria com atraso, sem lançar nenhum protesto".

Não é permitido à Administração aplicar a penalidade sem análise dos fatos, apenas porque existe previsão de sanções. Deve-se apurar os fatos, primando sempre pelo princípio da verdade real. Neste caso, é evidente que nenhuma penalidade deve ser aplicada, pois inexistente prejuízo à administração pública e/ou dolo ou má-fé da empresa.

5. DA PROPORCIONALIDADE

Considerando que não é possível identificar quais sanções poderão ser aplicadas à empresa, pois não previstas na notificação, serão apresentados os argumentos quanto a proporcionalidade sobre todas as possíveis penalidades.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

0110156

O inadimplemento ou inexecução contratual, por si só, não autoriza a aplicação de penalidade ou a rescisão do contrato. O inadimplemento contratual que enseja a cominação de multa ou a rescisão contratual é o oriundo de ato injustificado, motivado e, ainda assim, a decisão da Administração há que se nortear pelos princípios da prevalência e indisponibilidade do interesse público, da proporcionalidade e da razoabilidade, garantido à contratada o direito ao contraditório e à ampla e prévia defesa, com fonte no texto constitucional (art. 5º, inc. LV, CF; art. 78, parágrafo único; art. 86, § 2º; art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93).

É sabido que a Administração mesmo tendo o poder de sancionar o Administrado, deve fazê-lo com proporcionalidade. Sobre o desrespeito ao princípio de razoabilidade na aplicação de penalidades, a doutrina prevê a possibilidade de o particular recorrer à esfera judicial, senão, veja-se:

A inobservância de tais fatores, cujo cumprimento deve ser obrigatório, acaba por influenciar o particular a recorrer à esfera judicial na intenção de fazer valer seus direitos legalmente garantidos. Nesse campo, caberá ao Judiciário avaliar e julgar as ações como árbitro independente e sem qualquer proteção ao Poder Público do qual integra, não sendo justo imputar onerosa e desproporcional sanções e responsabilidades ao particular, que poderá amargar elevados prejuízos muito além dos pressupostos legais vigentes " (Penalidades Moratórias e Compensatórias – adequação, razoabilidade e proporcionalidade na aplicação pela administração pública, Rosa Costa, DOUTRINA - 460/159/MAI/2007, Zênite).

E, ainda, é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – MULTA – MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – REDUÇÃO – INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO – INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI – APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma. 2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência. 3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos. 4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações). 5. Princípio da Razoabilidade. 6. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 330677/RS, Ministro José Delgado, T1 - Primeira Turma, Publicado no DJ de 04.02.2002.)

O **Superior Tribunal de Justiça**, julgando o REsp 914087/RJ, entendeu que a escolha, pela Administração, da penalidade a ser aplicada com base na razoabilidade, deve adotar, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial e a proporcionalidade.



Sobre tal assunto, o respaldo doutrinário é unânime. Citamos, apenas a título exemplificativo, o posicionamento do Marçal Justen Filho, maior autoridade brasileira sobre o assunto.

"[...]é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade. (...) Não é possível colocar em um mesmo patamar a sanção de advertência e a declaração de inidoneidade para licitar." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo: Dialética, 2003. P. 569 e 570).

Pelo exposto, fica evidente o dever de observar a proporcionalidade das penalidades, pesando aos fatos ocorridos. Por isso, requer que não seja aplicada qualquer penalidade, mas, se ainda assim houver entendimento pela aplicação, que haja observância ao princípio da proporcionalidade, bem como a gradação existente entre as penalidades.

5.1.1. DA APLICAÇÃO DESPROPORCIONAL DA PENALIDADE DE MULTA

Para analisar a proporcionalidade da aplicação de uma multa, é necessário a análise de três fatores principais, a porcentagem, a base de cálculo e o valor final da sanção.

Ora, para que a multa seja PROPORCIONAL deve possuir tanto porcentagem como a base de cálculo adequadas e, ainda, que o valor final não seja um montante que cause prejuízo à manutenção das atividades da empresa e nem o enriquecimento sem causa da Administração, pois assim, estará alterando o caráter educativo da sanção para confiscatório.

Abaixo uma simples tabela que demonstra que a aplicação de 5% de multa, pode se tornar absolutamente desarrazoada e de caráter confiscatório, a depender da base de cálculo aplicada:

PORCENTAGEM	BASE DE CÁLCULO	MONTANTE FINAL DA PENA
5%	R\$ 1.000,00	R\$ 50,00
5%	R\$ 10.000,00	R\$ 500,00
5%	R\$ 100.000,00	R\$ 5.000,00
5%	R\$ 1.000.000,00	R\$ 50.000,00
5%	R\$ 10.000.000,00	R\$ 500.000,00



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

010158

Inclusive, o entendimento jurisprudencial está cada vez mais a par dessa análise criteriosa e de efetiva legalidade, não somente considerando a previsão da lei e do instrumento convocatório. Veja-se:

No entanto, entendo necessária a discussão do valor da multa fixada, uma vez que deverá ser observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Em recurso administrativo, a parte ré respondeu que: "A multa aplicada não é desproporcional, na medida em que foi fixada no indicado percentual do valor da proposta da autora no pregão eletrônico. O percentual de 2,5% é obviamente bem inferior ao limite máximo prevista em lei (que é 10%)".

Todavia, o percentual de 2,5%", perfaz o valor de R\$ 969.968,74, o que corresponde a um valor considerável para uma penalidade leve e prejudicial por ser a parte autora uma microempresa.

[...] Contudo, prospera o pedido alternativo de redução do valor da sanção pecuniária de forma mais proporcional ao ato cometido e à saúde financeira da empresa.

Logo, como consta do Edital que a multa pode ser fixada em até 10%, bem como tendo em vista que o valor do certame é volumoso e a sanção é considerada leve, sendo a autora microempresa, entendo necessária a redução da multa para R\$ 5.000,00, observando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. [...] Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na exordial para reduzir a multa aplicada para R\$ 5.000,00, bem como tornar definitiva a tutela antecipada. (TJRS, 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, Processo: 9058666-46.2018.8.21.0001, julgado em 26/07/2019). (Grifos acrescidos)

Neste caso, cabe a aplicação supletiva das disposições de direito privado aos contratos administrativos, nos termos do artigo 413 do Código Civil:

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

A penalidade deve atender ao critério da adequação entre os meios e os fins, que veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.784/1999).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que é possível que haja alteração no valor da multa administrativa nos casos que restarem inobservados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MULTA ADMINISTRATIVA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE, SE INOBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AO ARTIGO 932 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. [...] 4. No caso, o Tribunal de origem, ao afastar por completo a possibilidade de o Poder



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

040159

Judiciário examinar o valor da multa administrativa aplicada, destoou do entendimento desta Corte, firme no sentido de que a revisão da penalidade é possível quando restarem inobservados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1312556/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016) (Grifo nosso)

Diante do exposto, cabe ao decisor, caso assim decida, aplicar a sanção de forma proporcional, sendo diligente quanto à base de cálculo, porcentagem e valor final da sanção.

5.1.1.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR TOTAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO BASE DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DE MULTA

O Sistema de Registro de preços é procedimento licitatório especial para registrar preços de produtos e serviços comuns e rotineiros, para atender contratação futura da Administração.

Assim, no registro de preços, a licitação não resulta diretamente na celebração de um contrato. Antes disso, é feita uma Ata de Registro de Preços no qual ficam consignados, até o prazo máximo de um ano, o preço do particular, o quantitativo máximo a ser adquirido, dentre outras condições. Desse modo, conforme a necessidade surja, a Administração celebra os contratos decorrentes da Ata ou não.

Percebe-se, portanto, que a Ata de Registro de Preços não se confunde com instrumento de contrato. Este último tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Dito de outro modo, o instrumento contratual ou termo de contrato, formaliza os contratos celebrados com base na Ata de Registro de Preços.

Infere, pois, que o licitante titular da melhor proposta no registro de preços tem somente mera expectativa ao contrato. A ata, segundo entendem a maioria dos juristas, não tem natureza contratual, isto é, ela apenas confere uma expectativa de direito ao licitante, qual seja, a de não ser preterido ou ignorado caso a Administração decida contratar, uma vez que ela somente contratará se quiser, quando quiser e na quantidade que quiser. Nesse sentido:

"[...] Parece-nos mais consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento indevido, a aplicação da multa apenas quanto ao inadimplemento dos valores correspondentes a serviços de fato contratados. A Administração tem a faculdade de contratar, ou não, os serviços descritos na ata de registro de bens. A obrigação do detentor da ata só se aperfeiçoa com a celebração do contrato administrativo, conforme item 7.1, cláusula 7, da ata de registro. Assim, não há lastro para a exigência de pagamento de multa referente ao hipotético inadimplemento de serviços que



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

01:0160

sequer foram contratados. Tal interpretação beira ao absurdo. As penalizações devem incidir sobre os contratos de fato firmados e inadimplidos. Ademais, se não houve formalização de contratos para os demais itens durante a vigência da ata, resta claro não se pode argumentar com a frustração de expectativa de futura contratação. A fixação da multa em 20% sobre os valores não contratados também se afigura desproporcional, na medida em que, na hipótese de contratação, a sua fixação se daria em 5% do valor do contrato, percentual este bastante inferior àquele primeiro, não se justificando referida divergência. Depreende-se, assim, imperioso o reconhecimento da ilegalidade do item 8.4, da cláusula 8 da ata de registro de preços 90.545/13. Não se olvida a supremacia da Administração Pública ao firmar contrato com o particular, entretanto, como cediço, existem limitações a tais poderes. [...] (Apelação / Reexame Necessário nº 1046495-04.2015.8.26.0053-São Paulo - Voto nº 22764, Rel. Des. Rubens Rihl, 2410/2017)

Ora, incabível, sob a perspectiva de descumprimento futuro de eventuais outros contratos a serem celebrados, aplicar penalidade na convicção de que suas expectativas se concretizarão. Contudo, com relação aos itens que sequer seriam contratados, não cabe punição, a uma, porque poderia contratar por outros meios e com outros fornecedores já que não existe obrigação de contratar com aquele proponente vitorioso e inscrito, a duas, porque perspectiva de inadimplemento não configura causa para sanção.

Entretanto, contratos que sequer foram celebrados ou, como no dizer de Marçal Justen Filho, "as promessas de contratação", não podem ser apenadas em perspectiva, pois, frisa-se: o registro de preços não obriga a Administração a contratar o detentor do preço de nenhuma forma, razão pela qual somente as "promessas de contratação" formalizadas em contratação quando inadimplidas ou tiver descumpridas suas exigências pelo contratado, permitem punição.

Sendo assim, resta claro que não se pode utilizar a totalidade da ata de registro de preços como base de cálculo para aplicação da sanção de multa.

5.2.DA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO DE SANCIONAMENTO DA EMPRESA EM FACE DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS

Caso a administração, com o inequívoco demonstrativo de ausência de má-fé da empresa, ainda entender pela aplicação de sanções, deve fazê-lo analisando o artigo 20, do Decreto-Lei 4.657/42, que prevê que a esfera administrativa deverá considerar as consequências práticas da sua decisão:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

040161

O caput e §1º artigo 4º do Decreto nº 9.830/19, preveem que o decisor deverá observar de modo expresso, as consequências jurídicas e administrativas dos seus atos, limitada aos fatos e fundamentos de mérito que se espera de do decisor no exercício diligente de sua atuação.

Para aplicação de qualquer penalidade, a administração tem que medir as consequências práticas que podem causar à notificada e as possíveis alternativas, para que evite impor ao sujeito atingido ônus ou perdas anormais ou excessivas. Esta vedação é feita de forma expressa de acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Decreto-Lei 4.657/42:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Diante disso e considerando que é possível o desconhecimento sobre a total extensão dos danos que a aplicação da sanção pode causar ao particular, vem-se através deste expor as consequências práticas, demonstrando, inclusive as alternativas ao sancionamento, estando assim, o decisor expressamente cientificado.

5.2.1. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI DE LICITAÇÕES E/OU DO ARTIGO 7º DA LEI DO PREGÃO – PREJUÍZOS NÃO IMEDIATOS INCALCULÁVEIS

Atualmente, a Administração Pública em todas as suas esferas, está aplicando sanções administrativas em empresas que por qualquer motivo tenham tido suas propostas recusadas ou inabilitadas, independentemente se houve dolo ou má-fé. Isso ocorre pela aplicação do acórdão do **Tribunal de Contas da União** nº 754/2015-Plenário, que tornou a abertura do procedimento administrativo obrigatória:

9.5.1. orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, para que autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença; 9.5.2. divulguem que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem a orientação do item 9.5.1 deste acórdão;



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

040162

Além disso, analisando-se referido acórdão, o procedimento sancionatório somente poderá não ensejar na aplicação de sanção administrativa, caso haja justificativa e que a aplicação da sanção independe de dolo, ou seja, pode ser aplicada até em atos culposos, sem nenhum tipo de fraude ou má-fé.

O exagero se reveste na soma dos seguintes fatores:

1. Qualquer ação ou omissão culposa deve gerar sancionamento, a não ser que seja JUSTIFICADO.
2. Na maioria dos casos, não são aceitas as justificativas para se eximir o sancionamento, tendo em vista que as justificativas somente afastam o DOLO, dificilmente afastando a culpa.
3. O Administrador resta compelido a sancionar a empresa com receio de responder processo administrativo.
4. Que os fatos típicos do artigo 7º da Lei do Pregão são genéricos e, desta forma, extremamente abrangentes.

A soma de todos os fatores acima faz com que a licitante seja penalizada em todo e qualquer ato, independente de dolo ou culpa, fazendo com que a participação em licitações seja uma espécie de roleta russa onde: ou você não comete nenhum erro e se sagra o vencedor ou comete qualquer erro, é inabilitado e ainda é sancionado.

Até este momento, foi possível perceber que qualquer situação, por menor que seja, pode causar sancionamento com impedimento de licitar da empresa inabilitada.

Agora, imagine-se as empresas licitantes que participam de dezenas de licitações por semana, que pela simples cotação de um produto que não atende a especificação, ou a falta de juntar o documento em UM certame pode gerar a perda do trabalho do último ano. E isto não é exagero, explica-se.

É notório que os regulamentos dos registros de preços preveem que o registro de preço deve ser cancelado caso a empresa seja sancionada (até porque foi impedida de contratar), também é notório que contratos administrativos podem ser cancelados quando a empresa é sancionada.

O que não há consenso, ainda, é que o impedimento de licitar que deveria ser válido somente para um ente da Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal OU Municípios) pode ser considerado para TODA a Administração Pública, como se fosse uma declaração de inidoneidade. Essa abrangência é utilizada por parte da Administração, por considerar o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

ADMINISTRATIVO.SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração



000163

SANDI & OLIVEIRA

ADVOCADOS

Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 174274 / SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Data do Julgamento 19/10/2004)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. (STJ, REsp 151567 / RJ, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Data do Julgamento 25/02/2003)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em doze meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano. 2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participara da licitação com documentação da matriz, ao arrempeio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS. 3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei nº 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. **4. Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei nº 10.520/2002.** Ademais, o §2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis. Da mesma forma, o Item 12.2 do edital referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como na Resolução nº 5/93 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao inadimplente. 7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração. 8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000164

sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público. 9. Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Precedente. 10. **Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela.** Precedentes. 11. Recurso ordinário não provido. (STJ, RMS nº 326.628/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.09.2011.) (Grifo nosso)

Ademais, sobre a referida análise concebida de forma errônea pelo **Superior Tribunal de Justiça**, Joel de Menezes Niebuhr é enfático:

O referido acórdão é equivocado porquanto recusa distinção cunhada de maneira indubitável pela Lei nº 8.666/93, mais precisamente pelos incisos XI e XII do seu art. 6º. E essa decisão, além de tudo, é em si própria contraditória, na medida em que, em sua parte final consigna: "(...) os efeitos do desvio de conduta inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública"(grifos nossos) Ou seja, a própria ementa, ao mesmo passo em que recusa a distinção entre as expressões Administração e Administração Pública, as utiliza com significado distinto, uma vez que se refere à Administração, na qualidade de um órgão ou entidade específica, e à Administração Pública, na qualidade de todo o aparato administrativo estatal. A decisão em apreço é lastimável, quer porque tecnicamente equivocada, quer porque recusa a distinção legal clara e cristalina, quer porque, prolatada por tribunal superior, tem a força de reproduzir-se e de espalhar-se nos salões de quase todos os tribunais pátrios, que a tomam em conta cegamente, sem maiores precauções." (NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª edição, pg. 1123)

Note-se que com esta série de entendimentos equivocados, a empresa pode "esquecer" de juntar um documento em uma licitação e além de perder a venda da própria licitação, ser multada, ser impedida de licitar EM TODOS OS ENTES e ainda perder todas suas atas e contratos administrativos. Há um total descompasso entre a ação/omissão e os resultados práticos da sanção administrativa. Repita-se: pelo equívoco do não envio de um documento, a empresa restará condenada à falência, sem qualquer exagero.

Neste momento, a empresa fica em uma incerteza jurídica, onde o órgão que aplicou a sanção aplica somente para seu próprio ente, mas o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendimento que deveria ser para todos, enquanto a Procuradoria Federal, alguns Tribunais de Contas e, também, a Procuradoria-Geral do Rio Grande do Sul, tem entendimentos diferentes, vejamos:

A Procuradoria Geral da União, através do Parecer nº 08/03/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, tem este entendimento:

a) o art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 proíbe a participação de empresas em licitações e contratações do ente responsável pela aplicação da sanção;



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000165

b) o art. 7º da Lei nº 10.520/02 somente veda a participação de empresas em licitações e contratações em toda a Administração Pública Federal se a penalidade houver sido aplicada por ente federal;

c) ressalvada a necessária extinção do contrato administrativo por força de rescisão por inadimplemento ou declaração de nulidade, a aplicação das penalidades de suspensão temporária do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 e o impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei nº 10.520/02 não provocam a rescisão unilateral automática de contratos administrativos em curso;

d) a aplicação da sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 ou do art. 7º da Lei nº 10.520/02 não veda a prorrogação dos prazos de contratação amparada exclusivamente nas hipóteses do §1º do art. 57 e do §5º do art. 79 da Lei nº 8.666/93.

Além do entendimento acima exposto, é importante verificar a Instrução Normativa nº 02/2010, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, o qual prevê:

Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

I – advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção: (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município. (Grifo nosso)

○ Tribunal de Contas da União possui esse entendimento:

○ alcance da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 **restringe-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União)**



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

050166

ou estado ou município ou Distrito Federal). Acórdão 819/2017 – Plenário Data da sessão 26/04/2017 Relator ANDRÉ DE CARVALHO (Grifos nossos)

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. Acórdão 1003/2015 – Plenário Data da sessão 29/04/2015 Relator BENJAMIN ZYMLER (Grifos nossos)

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também considera indevido avançar a participação de empresa penalizada por Órgão Estadual, em certame municipal:

A representante insurgiu-se contra a sua inabilitação no Edital de Pregão Presencial nº 27/2017, que tem por objeto registro de preços para aquisição de materiais e descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades Sanitárias e ESFs da Farmácia Básica no Município de Itaiópolis, com valor estimado de R\$ 280.297,05 (duzentos e oitenta mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

Para tanto, alegou supostas irregularidades nas razões de inabilitação efetivada pelo Pregoeiro, bem como na apreciação do recurso administrativo interposto em face da decisão, situações que foram assim delimitadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) na fl. 162:

[...] a penalidade a ela imposta amparada no art. 7º da Lei nº 10.520/02, fixou, expressamente, sua abrangência, restrita à proibição da representante participar nas licitações do CISNORDESTE e dos municípios consorciados, dentre os quais não consta o de Itaiópolis/SC, justamente porque não é consorciado àquele consórcio público.

[...] o edital era claro em restringir a participação tão somente às empresas que estivessem cumprindo suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura de Itaiópolis/SC, não havendo óbice na participação de licitante com penalidade restrita a outro ente federativo. [...] 1.1 – Indevida inabilitação de participação da representante no certame, diante da existência de penalidade administrativa imposta pelo CISNORDESTE/SC, contrariando o art. 7º da Lei (federal) nº 10.520/2002 e o item 3.2 do edital, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 3º, no art. 43, IV e V, art. 44, caput e art. 45, caput, da Lei (federal) nº 8.666/93; (Processo nº 17/00680720, Relator: Gerson dos Santos Sicca, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina)

A Corte de Contas do Paraná também entende desta forma:

Além disso, o âmbito de abrangência da penalidade, embora discutível, em regra não atinge entes distintos dos que aplicaram a penalidade, embora este fato seja devidamente levado a julgamento no momento da análise do mérito desta representação. Vale apontar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos do Processo de Representação nº 680720/2017, entendeu que a abrangência da pena aplicada pelo CISNORDESTE/SC se restringe ao ente federado sancionador, porquanto baseada no art. 7º da Lei nº 10.520/02. Assim, presente a fumaça do bom direito, pois o entendimento prevalente é de que a abrangência da pena prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02 se restringe aos entes sancionadores e, noutro vértice, o perigo na demora pelo fato de que a Administração Pública está em vias de contratar com empresa que apresentou proposta com valores superiores ao da representante. (Processo nº 73105/18 -



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000157

Acórdão nº 320/18 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo (Grifo nosso)

Ademais, veja-se o entendimento colacionado no Parecer da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul:

Não há univocidade de interpretação pela doutrina e pela jurisprudência no tocante à penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Mas, considerando a competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a interpretação da lei federal no país, o entendimento dessa Corte deve ser observado, em detrimento de posições dissonantes. A posição sustentada pela Corte Superior resguarda o interesse público, pois, se a empresa foi penalizada por um ente federativo, em razão de inexecução contratual, outro entre estaria correndo riscos ao proceder a sua contratação. Portanto, conclui-se que o item "a" da Recomendação do Ministério Público deve ser acatado pela consulente, observando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93), assim como a pena de inidoneidade, deve irradiar seus efeitos de maneira ampla, ficando o apenado suspenso de licitar/impedido de contratar com toda a Administração Pública, de todos os entes federados. Para tanto, deverá a CELIC providenciar as devidas alterações nos editais de licitação. Ressalta-se que a Recomendação expedida pelo Ministério Público invoca especificamente a penalidade do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não se estendendo à penalidade prevista na Lei do Pregão (Lei nº 12.520/02, art. 7º). Quanto à pena de impedimento de licitar e contratar estabelecida pela Lei nº 10.520/02, entende-se deva a CELIC manter a atual conduta, que está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas e com as determinações da legislação estadual (Lei nº 13.191/2009, art. 28, e Decreto nº 42.434/2003, art. 12). Tal penalidade estende sua eficácia ao âmbito do ente federativo aplicador da sanção.

Com a celeuma sobre o entendimento da extensão das sanções administrativas, somada a aplicação indiscriminada de sanções independente de dolo ou culpa, pode-se chegar ao absurdo de, por exemplo, uma empresa que somente esqueceu de juntar a comprovação de quitação dos débitos estaduais, ser sancionada com multa e impedimento de licitar e, na realidade, ser proibida de contratar em todo Território Nacional.

Decidindo pelo sancionamento a administração está ciente que estará condenando a notificada à paralização na participação de licitações de todos os entes, pois se optar a continuar participando de entes diversos atravessará uma maratona de batalhas jurídicas com a elaboração de recursos administrativos, representações no Tribunal de Contas e ações judiciais para tentar reverter decisões que utilizem as decisões do Superior Tribunal de Justiça como tese de abrangência de penalidades.

Sendo assim, havendo decisão pelo efetivo sancionamento, requer-se que seja motivada a plausibilidade entre a falha cometida versus as consequências práticas do sancionamento.



5.3. DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS AO SANCIONAMENTO DA EMPRESA

Considerando que a medida mais acertada, neste caso, é que não seja aplicada qualquer penalidade, necessário demonstrar as possíveis alternativas para o não sancionamento da empresa, inclusive para auxiliar o decisor no cumprimento da sua obrigação prevista no §2º do artigo 4º do Decreto nº 9.830/19.

5.3.1. DA ABERTURA DE PROCESSO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS – POSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA POR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

O Novo Código de Processo Civil, Lei 13.150/2015, trouxe dispositivos de forma a estimular métodos de solução consensual de conflitos, conforme artigo 3º:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Observe-se que o legislador traz como norma fundamental processual a "solução de conflitos, atribuindo ao Estado (Administração Pública) o encargo de promover esta prática pacificadora, sempre que possível", com intenção de "combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea",

Nelson Nery Jr. e Rosa Nery comentam o artigo:

Deve de estímulo à conciliação. No CPC/1973, apenas o juiz tinha o estrito dever de promover e estimular a conciliação das partes. Todavia, esse dever, por imperativo ético, também se estende a todo e qualquer operador do direito envolvido em determinado feito. A solução deve ser a mais harmônica possível para todas as partes, e apenas em caso de grave desacordo deve ser depositada sobre os ombros do juiz – isso contribui para um maior grau de satisfação das partes e maior celeridade na distribuição da justiça. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil: novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 p.192)

O CPC ainda é mais específico no artigo 174:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.



Desta forma, resta claro que a administração, ao invés da aplicação das penalidades, pode se utilizar do instituto do termo de ajustamento de conduta, podendo assim, retomar a ordem interna do interesse público sem aplicação de sanção, evitando custos com andamento processual tanto administrativo, quanto judicial, se for o caso.

A abertura de processo de solução consensual de conflitos é compromisso ético, moral e jurídico, com fundamento no princípio da consensualidade, de composição do litígio com a finalidade de restabelecimento da ordem administrativa, com incidência na melhora da conduta do particular com a administração e na eficácia do serviço público.

Desta forma, requer-se a suspensão deste processo administrativo sancionador, com abertura de procedimento de solução consensual de conflitos com base nos artigos supracitados do CPC e da Lei de Auto composição da Administração Pública (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.), ressaltando que este pedido não incorre no reconhecimento do fato alegado.

5.3.2. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR ADVERTÊNCIA

Analisando os artigos 86 e seguintes da Lei de Licitações, é possível verificar que podem ser aplicadas aos particulares as seguintes penalidades:

- (i) Advertência;
- (ii) Multa;
- (iii) Suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
- (iv) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Caso a licitação for da modalidade Pregão, ainda pode ser aplicada a sanção prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.



Nota-se a existência de rol taxativo das penalidades aplicáveis aos contratados que violarem as obrigações assumidas perante a Administração Pública. É evidente a existência de uma gradação entre as penalidades previstas na lei, que partem da mais leve – advertência – até a mais grave – declaração de inidoneidade.

Nesse contexto, a aplicação correta do princípio da proporcionalidade avulta-se como meio de garantir que a penalidade aplicada pelo gestor público seja condizente com a severidade da violação praticada, de modo que as sanções mais graves sejam aplicadas apenas às condutas mais reprováveis.

Embora não alcance o patrimônio do notificado, ou mesmo imponha restrições em seu direito participar de licitações junto ao poder público, a advertência é uma repreensão moral e escrita, que deve ser utilizada no presente caso, visto a ausência de reincidência da conduta alegada.

6. DO DESRESPEITO A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Cumpra observar a extrema demora no andamento do processo administrativo. Compulsando o procedimento, verifica-se que a empresa foi notificada para apresentação de defesa prévia em Janeiro de $\{\text{variavel_ano_recebimento_notificacao}\}$, sendo que o fato ocorreu em Abril de 2022, totalizando um intervalo de tempo de na faixa 9 meses.

O prazo percorrido contraria totalmente o Princípio da Razoável Duração do Processo, pois é direito do administrado e dever da Administração, obter um resultado em prazo célere. A própria Constituição Federal deixou bem clara a garantia da razoável duração do processo, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal artigo, reforça a exigibilidade de celeridade ao processo, conduzindo-o da forma mais eficiente possível, sem dilações indevidas. É o que ensina Uadi Lammêgo Bulos, que define referido princípio da seguinte forma:

Pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demoras injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 591.)

O princípio da Razoável Duração do Processo Administrativo está inserido no princípio da eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

010171

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

A eficiência está diretamente ligada à razoável duração do processo, pois não é possível que um processo seja eficiente se for excessivamente moroso, sem observância dos prazos e desprovido de celeridade.

Está clara a conexão entre a eficiência e o direito fundamental à duração razoável do processo, sob o aspecto da celeridade processual, que se traduz na ausência de demora no trâmite dos processos administrativos, obstando que se neguem direitos, sob a forma de procrastinação na prática de atos processuais. José dos Santos Carvalho Filho ratifica o que foi exposto e leciona:

No processo administrativo, o princípio da eficiência há de consistir na adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal (Comentários a Lei nº 9.784, de 29/1/199). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.)

Deve-se destacar que a norma constitucional quer garantir não apenas a duração razoável do processo judicial, mas também do processo administrativo. Exemplo de norma que consagrou o direito à razoável duração dos processos administrativos pode ser encontrada na Lei 11.457/07. O artigo 24 desta lei afirma que a decisão administrativa deve ser proferida obrigatoriamente no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

A jurisprudência é uníssona neste sentido, conforme segue:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REQUERIMENTO. PRAZO DE TRAMITAÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A Constituição Federal assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial como no administrativo. Tendo em vista previsão legal específica quanto ao tempo de tramitação do requerimento administrativo, cabível a fixação de prazo para a conclusão do processo administrativo. Mantida sentença. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50081740620164047112 RS 5008174-06.2016.404.7112, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/05/2017, QUARTA TURMA).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE A AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO § 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESSENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM.

[...]

Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já



decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes – quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final do processo administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. (MS 9420/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.08.2004, DJ 06 09.2004 p. 163)

A eficiência, que está diretamente ligada ao princípio da razoável duração do processo é, então, antônimo de morosidade, lentidão e desídia. A sociedade deseja rapidez na solução das questões e dos litígios e para tanto é necessário se administrar o processo administrativo com eficiência.

Desta forma, a aplicação da garantia à razoável duração do processo a todas as causas, administrativas e judiciais, é medida que humaniza o processo, em respeito ao cidadão, em obediência ao Princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, o que não ocorreu no presente processo, tendo em vista que o processo levou aproximadamente 9 meses só para notificação de defesa...

Desta feita, resta evidente que a razoável duração do processo não foi respeitada, devendo ser anulado, devido a completa inobservância aos princípios norteadores do processo administrativo, visto que a aplicação de sanções atualmente terá efeitos muito mais expressivos que se fossem aplicadas à época dos casos e que a comprovação dos argumentos de defesa será muito mais difícil do que seria na época.

7. DA INTEMPESTIVIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO – NULIDADE INSANÁVEL.

A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra os princípios da eficiência e da duração razoável do processo, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao entender que “uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se do dever dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado” .

Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.

No caso em exame, vê-se que a apresentação da peça de troca de modelo e reequilíbrio econômico-financeiro na data de 18/04/2022, sem julgamento até a presente data, o que ultrapassa e muito o prazo fixado na Lei do Processo Administrativo no âmbito federal, nº 9.784/199, que deve ser aplicado por analogia.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

010173

Assim dispõe a referida lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifos acrescidos)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Evidente a possibilidade de invalidação dos atos administrativos por abuso de poder em decorrência da demora no julgamento.

O julgamento, como ato decisório que é, envolve a conclusão e o exame de fatos e provas submetidas à apreciação dos julgadores. Na esfera administrativa, uma condenação ou penalidade só se torna definitiva por uma decisão, na medida em que é dado direito ao acusado recorrer amplamente, submetendo a questão às diversas competências hierárquicas das autoridades administrativas julgadoras.

Portanto, para ser garantida a legalidade e o devido processo legal, somente é válida a decisão se houve meios de possibilitar ao acusado todos os recursos cabíveis até o trânsito em julgado do processo administrativo. Na medida em que estes direitos são violados pela inércia da administração, é claro que deixou de ser assegurada a "razoável duração do processo administrativo".

Ora, se a administração pública não dá regular seguimento ao processo, por sua única e exclusiva culpa, faz com que as provas e fatos se percam ao longo dos tempos. Sem qualquer providência devida, é lógico que **resta caracterizado o abuso de poder pela conduta omissiva dos responsáveis**, pois prejudicaram consideravelmente as defesas e os recursos a serem apresentados posteriormente, provocando a nulidade de atos administrativos decisórios, quando estes venham a ser desfavoráveis à empresa acusada, pelo evidente prejuízo.

Portanto, o excesso de prazo para a definição de um processo administrativo, em que se condena um acusado pela prática de um ilícito e lhe aplica penalidades, prejudicando assim à sua ampla defesa, é ato abusivo passível de ser anulado. A legalidade é princípio de administração pública, não podendo o agente no exercício de sua atividade funcional, se afastar de suas responsabilidades, de impulsionar o processo de modo a lhe dar o "regular andamento".

Segundo doutrina de Hely Lopes Meirelles:

No direito público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000174

chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade, a pedra de toque de todo o ato administrativo. (in "Direito Administrativo Brasileiro – 8ª edição – pág 173).

Destaca-se o disposto no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O devido processo legal resta violado, vez que praticamente passa a funcionar como "Tribunal de Exceção", vedado pela Constituição Federal, segundo os incisos XXXVII e LIII do art. 5º, "não haverá juízo ou tribunal de exceção e ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Assim, é evidente que o processo administrativo paralisado por culpa dos responsáveis, sem que haja possibilidade da apresentação ampla das defesas a ele inerentes é algo inadmissível, provocador de insegurança jurídica, e que foge à razoabilidade exigida como garantia constitucional prevista no art. 5º LXXVIII, caracterizadora de abuso de poder.

8. DA PRODUÇÃO DE PROVAS

A Lei do Processo Administrativo prevê a possibilidade do administrado propor atuação probatória:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000175

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

O manual de responsabilização de pessoa jurídica, elaborado pela Corregedoria Geral da União, garante também a possibilidade de requerimento destas provas:

Ao seu turno, a ampla defesa traduz a liberdade inerente ao indivíduo de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas, abrindo espaço para que o litigante exerça, sem qualquer restrição, seu direito de defesa. Ou seja, possibilita-se ao administrado o manejo de todos os instrumentos e mecanismos dispostos no ordenamento jurídico voltados à efetiva materialização do ato de defesa. Afinal, o direito de defender-se é essencial a todo e qualquer Estado que se pretenda minimamente democrático.

Na prática, considerando que a violação aos princípios da ampla defesa e contraditório tem aptidão para gerar a anulação do processo, a comissão responsável pela condução dos trabalhos deve ter atenção redobrada no momento de negar a produção de uma prova ou de indeferir uma pergunta feita durante a oitiva de testemunha.

Sobre a oitiva das partes a Doutrinadora Odete Medauar em sua obra Direito Administrativo Moderno, garante a possibilidade da prova:

Oitiva dos sujeitos ou audiência das partes- Esse aspecto mescla-se com facilidade aos desdobramentos da ampla defesa. Consiste, em essência, na possibilidade de manifestar o próprio ponto de vista sobre fatos, documentos, interpretações e argumentos apresentados pela Administração e por outros sujeitos. Aí se incluem o direito paritário de propor provas (com razoabilidade), o direito de vê-las realizadas e apreciadas e o direito a um prazo suficiente para o preparo de observações a serem contrapostas.

Neste caso, não foi oportunizado pela Administração, no momento da notificação inicial de abertura do processo administrativo, prazo para que a notificada pudesse requerer a produção de provas. Incidindo assim, em obstáculo a atuação probatória do interessado, conforme entendimento doutrinário:

Contudo, à Administração não é lícito obstar sem justificativa a atuação probatória do interessado. O indeferimento da prática, pelo interessado, de atos necessários à produção de provas sujeita-se a uma análise de legalidade e razoabilidade, tal como prescreve o art. 30 da LPA. Ademais, nenhum indeferimento de ato probatório será lícito se for contrário à concretização do direito fundamental à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição. (NOHARA, Irene Patrícia. Processo Administrativo: Lei nº 9.784/99 comentada – São Paulo: Atlas, 2009.)

Mesmo sem determinação expressa, faz-se necessária a produção das provas abaixo elencadas:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000176

a) Prova Testemunhal:

- Oitiva dos servidores encarregados pela análise e condução do processo para que informem os motivos de não darem andamento ao julgamento do pedido de reequilíbrio e troca de modelo, o que possibilitaria a empresa em cumprir com as obrigações.

b) Prova Documental:

- Junte aos autos o registro do fiscal do contrato.
- Comprovação de que houve a publicação da ata de registro de preços e prévio empenhos no Diário Oficial e Portal da Transparência.

Para produção das provas requeridas, deve-se considerar o previsto no parágrafo segundo do artigo 29 acima referido:

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Para atuação no presente, faz-se necessário que qualquer oitiva ou reunião seja via videoconferência (Skype ou programa similar) evitando o deslocamento dos sócios e dos advogados até a sede da administração.

Após o final da fase de instrução, requer-se o prazo de manifestação, previsto no artigo 44 da Lei do Processo Administrativo, sob pena de nulidade.

9. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- Receber a presente defesa prévia, tendo em vista a garantia constitucional da contratada, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 87, parágrafo segundo, da Lei 8.666/93.
- O envio das publicações do resultado da licitação, adjudicação, homologação, ata de registro de preços, contrato e empenho.
- Após o final da fase de instrução, requer-se o prazo de manifestação/alegações finais, previsto no artigo 44 da Lei do Processo Administrativo, sob pena de nulidade.
- Requer que não sejam aplicadas quaisquer penalidades, nos termos e fundamentos acima demonstrados.
- Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer a aplicação de penalidade com observância ao princípio da proporcionalidade e de gradação das penas.



- f) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente, pela prova documental.
- g) Após o julgamento da presente peça, que seja enviada a íntegra processual juntamente com a notificação da decisão, sendo estes documentos necessários para apresentar nova manifestação ou para decidir pelo arquivamento do caso.
- h) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.
- i) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Pedregulho (SP), 2 de fevereiro de 2023.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

000178

OUTORGANTE: POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 35.316.374/0001-03, sediada na Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11, Centro, CEP 14470-000, neste ato representado por sua representante Silvane Cristina dos Santos Vicente, inscrita no CPF n. 060.436.806-29, residente na Rua Águas do Araxá, 90, Bairro Barreiro, em Araxá/MG, 38184-518.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Pedregulho (SP), 4 de abril de 2022.

SILVANE CRISTINA Assinado de forma digital
DOS SANTOS por SILVANE CRISTINA
VICENTE:3531637 VICENTE:35316374000103
4000103 Dados: 2022.04.07
18:08:22 -03'00'

Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda



JUCESP PROTOCOLO
0.216.718/22-3



00017

**Ato de Transformação de Empresário Individual
Limitada**

Silvane Cristina Dos Santos Vicente, CPF-060.436.806-29, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliado à Rua Aguas Do Araxá, nº90, Barreiro, na cidade de Araxá/MG, CEP:38.184-518, portadora do RG MG-12.918.804 – SSP/MG, nascida aos 09/04/1982, natural de Araxá, filha de José Paulino Rosa e Belcholina Vicente.

Única proprietária da sociedade empresaria limitada "**Silvane Cristina Dos Santos Vicente**", com sede à Rua Joaquim Ferreira Coelho, nº11, Centro no município Pedregulho /SP, CEP: 14.470-000, inscrita no CNPJ sob o 35.316.374/0001-03, contrato de constituição devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35140661793 em 25/10/2019, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008, ora transforma seu registro de Empresário, em Sociedade Empresária, mediante a seguinte cláusula:

Primeira:

Neste ato a empresa passa a ter a denominação social "**Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda**" utilizará o nome fantasia de "**Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda**".

Assim consolida o contrato social.

**Contrato Social da empresa:
"Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda".**

Qualificação Societária

Silvane Cristina Dos Santos Vicente, CPF-060.436.806-29, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliado à Rua Aguas Do Araxá, nº90, Barreiro, na cidade de Araxá/MG, CEP:38.184-518, portadora do RG MG-12.918.804 – SSP/MG, nascida aos 09/04/1982, natural de Araxá, filha de José Paulino Rosa e Belcholina Vicente.

Cláusula Primeira: Da razão social e nome fantasia

A empresa adota o nome empresarial "**Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda**" utiliza o nome fantasia de "**Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda**".

Parágrafo único: A sociedade é empresaria sob a forma de sociedade limitada, regida pelo novo CC (Lei nº 10.406/2002), art 1.052 e seguinte.



Silvane

060130

11/04

Ato de Transformação de Empresário Individual Em Sociedade Limitada**Cláusula Segunda: Do Endereço**

A empresa tem sede e domicílio na Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11, Centro, município de Pedregulho - SP, CEP: 14.470-000.

Cláusula Terceira: Do Capital Social:

O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente e legal do País pelo sócio.

Nome dos Sócios	%	Quotas	R\$
Silvane Cristine Dos Santos Vicente	100	400.000	400.000,00
Total	100	400.000	400.000,00

Cláusula Quarta: do objetivo social:

O objetivo social da empresa é:

- Provedores de acesso as redes de comunicações 6190-6/01.
 - Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 4751-2/01.
 - Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 4752-1/00.
 - Comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 4753-9/00
 - Comercio varejista de moveis 4754-7/01
 - Comercio varejista de artigos de papelaria 4761-0/03
 - Comercio varejista de equipamentos para escritório 4789-0/07.
 - Comercio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 4789-0/08
 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 6202-3/00.
 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis 6203-1/00.
 - Aluguel de maquinas e equipamentos para escritório 7733-1/00.
 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 9511-8/00
 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios 7490-1/04
- Importação e exportação.



Silvane

Ato de Transformação de Empresário Individual Em Sociedade Limitada

Cláusula Quinta: do início das atividades:

A sociedade iniciou suas atividades em 22/10/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Sexta: da cessão e transferência de quotas:

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da outra participação societária, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima: da responsabilidade:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava: da administração social e uso do nome empresarial:

A administração da sociedade caberá ao Sra. **Silvane Cristina Dos Santos Vicente** que atuará com os poderes e atribuições de Administrador autorizado o uso do nome empresarial **isoladamente**, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade; sem autorização do(s) outro(s) sócio (s).

Cláusula Nona: do administrador:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o (s) administrador (es) prestará (ao) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Décima: deliberações sociais, reuniões e assembléias:

As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios cotistas em conjunto, que decidirão por maioria de votos e por quotas os destinos da sociedade. Os sócios deliberaram entre si pela realização de Assembléias ou Reuniões, previstas no Art. 1072 do C.C. /2.002.

Ato de Transformação de Empresa Individual Em Sociedade Limitada

Cláusula Décima Primeira: das filiais:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelos responsáveis.

Cláusula Décima Segunda: da retirada Pro - Labore:

O administrador poderá, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pro Labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira: da declaração:

O (s) administrador (es) declara (am), sob as penas da Legislação vigente que não está (ao) impedido (s) de exercer (em) a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, feita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta: do conselho fiscal:

Fica estabelecido que a sociedade não tenha conselho fiscal.

Cláusula Décima Quinta: da responsabilidade técnica:

A responsabilidade técnica do estabelecimento se houver necessidade exigida, ficará a cargo de profissional contratado, devidamente habilitado e registrado no órgão competente, o qual prestará assistência ao estabelecimento conforme prevê a legislação em vigor.

Cláusula Décima Sexta: do foro:

Fica eleito o foro da comarca de Araxá em Minas Gerais para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Araxá MG 06 de Janeiro de 2022.

Silvane Cristina Dos Santos Vicente

Silvane Cristina Dos Santos Vicente.



Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei N^o 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da "comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I".

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a "Simples" que é aquela "que permite identificar o seu signatário" e a "avançada" qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória n^o 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a "a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo" e a assinatura qualificada "será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público".

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto N^o 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5^o No atendimento aos usuários dos serviços



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

040184

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestas informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

000185

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Vide Decreto nº 10.882, de 2021

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

000186

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

000187

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

070130
§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XI-A

DA DECISÃO COORDENADA (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

I - for justificável pela relevância da matéria; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

000191

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

I - de licitação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

II - relacionados ao poder sancionador; ou (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecurável da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

Art. 49-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

Parágrafo único. O documento previsto no **caput** deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

I - relato sobre os itens da pauta; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

II - síntese dos fundamentos aduzidos; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

III - síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

IV - registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do **caput** deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

010192

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

080193

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

0.10194
§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome

de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

000195

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1.2.1999 e retificado em 11.3.1999

*



Ata de julgamento da Manifestação sobre a Decisão Final da Comissão

Aos três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, as oito horas, a Pregoeira e Equipe de Apoio nomeada pela Portaria nº 8.300/2022 formado por Roselia Kriger Becker Pagani, Pregoeira, Jeandra Wilmsen, membro, Caroline Pilati, Membro e Alexandre Noll, Membro, se reuniu para analisar os documentos de defesa encaminhados pelo Escritório de Advocacia SANDI & OLIVEIRA, representando a empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02/2022, do Pregão Eletrônico nº 54/2021, objeto: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS**, onde essa comissão está avaliando a aplicação de Sanção devido a empresa não ter entregue os itens a qual se sagrou vencedora no Pregão Eletrônico nº 54/2021. Após lido e analisado o documento recebido, essa comissão aptou por não acolher a solicitação da empresa e mantém a decisão pela aplicação de sanção de acordo no item 27.3.3.a **-Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos**, a empresa interessada deverá ser comunicada dessa decisão, nada mais havendo a tratar encerra-se essa reunião, onde esse documento será assinado por todos os presentes.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, ao(s) 03 dia(s) do mês de fevereiro de 2023


Jeandra Wilmsen
Membro


Caroline Pilati
Membro


Alexandre Noll
Membro


Roselia Kriger Becker Pagani
Pregoeira





Município de Capanema
Estado do Paraná

010197

DECISÃO FINAL

Com Relação ao Processo Administrativo nº 02/2022, *movido desfavor da empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, ferente a Ata de Registro de Preços Nº 337/2021 do Pregão Eletrônico nº 54/2021*, Objeto da Licitação **AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS.**

Essa comissão se reuniu novamente no dia 03/02/2023 para analisar a resposta da empresa da notificação enviada 19/03/2023 da Decisão da Comissão.

Após analisarmos os documentos apresentados pela defesa da empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, informamos que seguimos os regulamentos da Lei Federal nº 9.784/99.**



Município de
Capanema - PR

NOTIFICAÇÃO

A Empresa
SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

Com relação ao **Processo Administrativo nº 02/2022**, Pregão Eletrônico nº 54/2021, Ata de Registro de Preços nº 337/2021, objeto: **AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS.** Notifico a empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, da Decisão da Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações que segue em anexo, a partir da data do recebimento a empresa tem 10(dez) dias úteis para que se querendo use para sua defesa.**

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono, aos 19 dia(s) do mês de janeiro de 2022

**ROSELIA KRIGER
BECKER
PAGANI:63225824968**
Roselia Kriger Becker Pagani
Pregoeira

Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Centro - 85760-000
Fone:(46)3552-1321



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

C.NPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Com Relação ao Processo Administrativo nº 02/2022, movido *desfavor da empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, ferente a Ata de Registro de Preços Nº 337/2021 do Pregão Eletrônico nº 54/2021*, Objeto da Licitação **AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS**. O processo foi aberto para analisar os **Motivos pelo qual a empresa não entrega os itens solicitados**. A empresa era ganhadora dos itens abaixo listados:

Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
6	58089	MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WWW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX], AMPLA CONCORRÊNCIA	QUANTUM	UN	53,00	2.239,98	118.718,94
7	58089	MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WWW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX], COTA RESERVADA ME/EPP	QUANTUM	UN	17,00	2.119,98	36.039,66

DOS FATOS:

Na data de 23/03/2022 a Prefeitura autoriza a abertura de Processo Administrativo em desfavor da empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, Pregão Eletrônico nº 54/2021, Ata de Registro de Preços nº 337/2021**, para apuração dos motivos que levaram a empresa a não entregar os itens nºs 06 e 07 desse Pregão.



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

11/10/2022 14:55

SoftSul Webmail :: Requisição de empenho 5433

Assunto: **Requisição de empenho 5433**
De: NF Adm - PM Capanema-PR <notasadm@capanema.pr.gov.br>
Para: <comercial@powertecnologia.info>
Data: 10/08/2021 13:50



- 5433.pdf (~1,3 MB)

Fornecedor: SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

Estamos encaminhando em anexo a solicitação dos produtos constantes junto ao **Processo de Dispensa nº 54/2021**, celebrado entre o Município de Capanema e esta Empresa.

Com o objetivo de ratificar algumas cláusulas contratuais e procedimentos legais necessários à realização de forma correta para a aquisição dos produtos, além dos obrigatórios já dispostos junto ao Edital, detalhamos abaixo alguns pontos que julgamos necessários para o correto andamento do processo:

Ao ser emitida a nota fiscal, deverá imediatamente ser enviada nos endereços eletrônicos: notasadm@capanema.pr.gov.br e empenho@capanema.pr.gov.br, e, ainda, entregue no momento do recebimento dos produtos.

As notas fiscais deverão obrigatoriamente ser emitidas em nome do **Município de Capanema, CNPJ: 75.972.760/0001-60, Endereço: Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080, Centro, Capanema-PR, CEP: 85.760-000**, considerando, ainda, que a entrega dos produtos deverá ser realizada neste mesmo endereço em até 10 (dez) dias úteis.

A discriminação dos produtos, marcas e unidades de medidas descritas na nota fiscal, deverão manter correspondência com as propostas apresentadas. A nota fiscal deve conter obrigatoriamente marca, modelo e número de série.

As notas fiscais dos produtos recebidos de forma parcial ao solicitado, somente serão enviadas para liquidação e posterior pagamento a partir do momento em que for entregue o restante.

O pagamento da Nota Fiscal será efetuado através de depósito bancário, não sendo aceito a emissão de boletos bancários. Deverá ser descrito no corpo da nota fiscal ou encaminhar junto a mesma um documento em papel timbrado da empresa, informando a Ag. Bancária e nº da Conta a ser depositado, considerando que a Conta Bancária deve estar vinculada ao CNPJ da Contratada.

Att.

Secretaria Municipal de Administração

Fone: (46)3552-1321

https://webmail.capanema.pr.gov.br/?_task=mail&_safe=0&_uid=125&_mbox=sent-mail&_action=print&_extwin=1

1/1

O setor de recebimento de mercadorias mandou e-mail para a empresa no dia 15/09/2022, cobrando a entrega da mercadoria



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

010201

11/10/2022 14:55

SoftSul Webmail :: Pedido de Requisição de empenho

Assunto: **Pedido de Requisição de empenho**
De: NF Adm - PM Capanema-PR <notasadm@capanema.pr.gov.br>
Para: <comercial@powertecnologia.info>
Data: 15/09/2021 15:26



Boa tarde, temos uma requisição de empenho de número 5433 referente ao pregão eletrônico 54/2021 da Prefeitura de Capanema - PR, que foi enviada para a empresa no dia 10 de agosto, porém não obtivemos resposta sobre a entrega dos produtos que são 6 microcomputadores.

Estamos no aguardo do envio dos equipamentos.

Att:

Administração

A empresa respondeu no dia 15/09/2022

RES: Pedido de Requisição de empenho

Assunto: RES: Pedido de Requisição de empenho
De: <comercial@powertecnologia.info>
Data: 15/09/2021 15:37
Para: "NF Adm - PM Capanema-PR" <notasadm@capanema.pr.gov.br>

Boa tarde,

Sim, recebemos outros pedidos da mesma ata, já estamos providenciando a entrega que deve ocorrer até o final do mês, esta previsto para recebermos os equipamentos da fábrica já na próxima semana.

At

Silvane Cristina,

O setor de recebimento de mercadorias mandou e-mail para a empresa no dia 05/10/2022 novamente cobrando a entrega da mercadoria

11/10/2022 14:55

SoftSul Webmail :: Notificação

Assunto: **Notificação**
De: NF Adm - PM Capanema-PR <notasadm@capanema.pr.gov.br>
Para: <comercial@powertecnologia.info>
Data: 05/10/2021 14:14



- BRN3C2AF43AD90C_077147.pdf (~398 KB)

Boa tarde, referente a requisição de empenho 5433 estamos enviando uma carta de notificação, pois no edital da licitação no anexo 1 a empresa tem até 15 dias úteis para entrega do produto, como os mesmos ainda não foram entregues estamos enviando a documentação para notificação da empresa sobre a entrega não realizada.

Nesse mesmo dia o Fiscal de contratos encaminhou uma notificação a empresa



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
C.NPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br

080202



Município de Capanema
Estado do Paraná



Município de
Capanema - PR

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICANTE: **MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.972.760/0001-60, com sede na Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 1.080 - CEP: 85760-000, CENTRO, na cidade de Capanema estado do Paraná.

NOTIFICADA **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.316.374/0001-03, com sede na RUA JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11 - CEP: 14470000 - BAIRRO: CENTRO, na cidade de Pedregulho/SP.

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2021.

A Empresa:
SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
na pessoa de **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**.

O Notificante, neste ato representado pelo fiscal de contrato abaixo assinado, vem NOTIFICAR Vossa Excelência, sobre os fatos a seguir expostos:

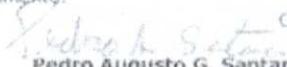
A NOTIFICADA é compromissada perante o NOTIFICANTE no Pregão nº 54/2021, Ata de Registro de Preços nº 337/2021.

Consta no Setor de Compras Municipal em aberto os produtos objeto da Requisição de Empenho nº 5433 de 06/08/2021, que tem por objeto os seguintes itens:

Item 6 - MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WWW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX], AMPLA CONCORRÊNCIA.

Não fora constatado a entrega desses produtos, sendo que em edital, no Anexo I: **6.1. A empresa vencedora do certame deverá entregar os objetos/prestar os serviços solicitados em até 15 (quinze) dias úteis após a solicitação formal do Departamento de Compras do Município de Capanema.**

Desta forma, fica Vossa Senhoria notificada para no prazo de impreterível de 5 (cinco) dias úteis promover a entrega dos produtos, sob pena de instauração de processo administrativo, sujeitando a NOTIFICADA as penalidades e multa constantes do Edital e Ata de Registro de Preços.

Atenciosamente,

Capanema, 05 de outubro de 2021
Pedro Augusto G. Santana
Assistente de Informática
Matrícula 2568-1

Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Centro - 85760-000
Fone:(46)3552-1321

No dia 06 a empresa respondeu por e-mail



Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

060203

RES: Notificação

7 02060

Assunto: RES: Notificação

De: <comercial@powertecnologia.info>

Data: 06/10/2021 11:09

Para: "NF Adm - PM Capanema-PR" <notasadm@capanema.pr.gov.br>

Bom dia,

Prezados,
Bom dia,

Referente a Autorização de compras totalizando 14 desktops informamos que o modelo ofertado com chip Intel modelo i3-9100 encontrava se em falta no momento devido a crise de componentes que o mercado internacional enfrenta .O mercado esta desabastecido de chips para produção , e os produtos chegam em lotes mas sem data programada oque tem ocasionado atrasos de entregas imprevistos.

<https://www.news18.com/news/tech/dell-hp-say-chip-shortages-will-hit-pc-supplies-this-year-2-3791483.html>

<https://www.contrasti.com.br/emp/empresas/2021/02/15/crise-de-chips-deve-se-estender-ate-2023-diz-lider-da-intel-no-brasil>

A fabrica informou que o produto esta para faturamento na data de hoje 06/10/2021, sendo assim informamos que na próxima semana os equipamentos já estarão em rota de entrega.

Desde já pedimos desculpas pelo transtorno causado com o atraso e informamos que estamos trabalhando para entregar os pedidos no menor prazo possível.

Qualquer duvida estamos a disposição.

At,

Silvane Cristina,



Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11
CNPJ 35.316.374/0001-03
Tel: (16) 99781 - 3881
Centro - Pedregulho - SP
CEP 14.470-000

De: NF Adm - PM Capanema-PR <notasadm@capanema.pr.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 5 de outubro de 2021 14:19

Para: comercial@powertecnologia.info

Assunto: Notificação

Boa tarde, referente a requisição de empenho 5433 estamos enviando uma carta de notificação,



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema

Estado do Paraná

RES: Notificação

pois no edital da licitação no anexo 1 a empresa tem até 15 dias úteis para entrega do produto, como os mesmos ainda não foram entregues estamos enviando a documentação para notificação da empresa sobre a entrega não realizada.

No dia 15/10/2022 a empresa encaminhou os Computadores

002040
00204

DANFE

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
CNPJ nº 09.030.217/114
Venda Merc./Máq./Rec. Tercelaria... Destinada a não Contribuinte

1392121871723 - 15/10/2021 11:37:09

75.972.760/0001-60 15/10/2021

AV. PARIGOT DE SOUZA, 1080 CENTRO 85760-000 15/10/2021

CEP: 85760-000

IBR: (46) 3552-1321

VALOR DE MERCADORIAS	12.719,88	12.719,88
VALOR DE SERVIÇOS	0,00	0,00
VALOR DE OUTROS	0,00	0,00
VALOR TOTAL	12.719,88	12.719,88
VALOR DE DESPESAS	0,00	0,00
VALOR DE DESPESAS (CITA)	0,00	0,00
VALOR TOTAL	0,00	0,00
VALOR TOTAL	30,000	30,000

Atento a empresa que a unidade de recebimento dos computadores provisórios, contêm a seguinte descrição:

LICITADA 17/02/21
Dia 6/10/2021
Sra. Mar. de Almeida

Os Computadores foram recebidos provisoriamente no dia 29/10/2021



SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

000205



Município de
Capanema - PR

TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO

Obs: Informar abaixo, somente os dados que possuir no momento da entrega do produto.

Razão Social do Fornecedor	SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE ✓
Número do CNPJ	35.316.374/0001-03
Modalidade da Licitação	Pregão Eletrônico
Número da Licitação	54/2021
Número da Nota Fiscal	458 ✓
Data de Emissão da Nota Fiscal	15/10/2021 ✓
Valor da Nota Fiscal	R\$ 12.719,88 ✓
Número da Requisição de Empenho	5433 ✓

Observações com referência a este recebimento	AQUISIÇÃO DE 06,00 UN DE MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL (FAVOR CONSULTAR EM: WWW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX1. DESTINADOS PARA UTILIZAÇÃO JUNTO AO PAÇO MUNICIPAL
---	---

Assinatura: Pedro L. Souto
 Nome: Pedro L. G. Souto
 Cargo: Ass. Info
 Matrícula n.º: 2568-1
 Data: 29/10/21

Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Centro - 85760-000
 Fone:(46)3552-1321

O recebimento definitivo foi assinado dia 29/10/2022

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
 Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
 CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS



Município de Capanema
Estado do Paraná



Município de Capanema - PR

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

Razão Social do Fornecedor	SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
Número do CNPJ	35.316.374/0001-03
Modalidade da Licitação	Pregão Eletrônico
Número da Licitação	54/2021
Número da Nota Fiscal	458 ✓
Data de Emissão da Nota Fiscal	15/10/2021
Valor da Nota Fiscal	R\$ 12.719,88 ✓
Número da Requisição de Empenho	5433/2021 ✓

Haja vista os produtos/serviços constantes da nota fiscal acima detalhada, atestamos que encontram-se dentro dos padrões e quantidades exigidas, em conformidade com as especificações da licitação e do requerimento, estando apta a ser enviada ao Setor de Contabilidade do Município de Capanema para sua liquidação e pagamento. DECLARAMOS, portanto, que os produtos/serviços recebidos podem ser considerados aceitos definitivamente.

Assinatura: Pedro A. Sauter
 Nome: Pedro A. Sauter
 Cargo: Ass. Inf.
 Matrícula n.º 2565-1
 Data: 29/10/21

Assinatura: Leandine Ribate
 Nome: Leandine Ribate
 Cargo: Agente Administrativa
 Matrícula n.º 2201-1
 Data: 29/10/2021

Assinatura: Gilson
 Nome: GILSON SILVA HUBO
 Cargo: Exp. Contábil
 Matrícula n.º 2477-1
 Data: 29/10/2021

Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 – Centro – 85760-000
 Fone:(46)3552-1321

Na data de 04/02/2022 foi encaminhada a nova requisição de empenho



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
 Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
 CNPJ n.º 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

050207



Município de Capanema - PR

CNPJ: 75972760000160 IE: ISENTA
Endereço: Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 CEP: 85760000 Cidade: Capanema
Fone: (46) 3552 - 1321 Fax: (46) 3552 - 1122

NOTA DE REQUISIÇÃO DE EMPENHO

Requisição			Lançamento integrado
Número	Tipo	Emitido em	Requisição de compra
722	Ordinário	04/02/2022	45599/2022
Forma de pagamento			Prazo de
A PRAZO			10 Dias

Licitação				Contrato			
Tipo	Número	Natureza do procedimento	Processo Nº	Homologação	ID	Número	Adesão
Pregão	54/2021	Eletrônico	261	02/08/2021	5161	337/2021	1

Credor		CPF/CNPJ
Fornecedor		35.316.374/0001-03
SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE		
Endereço		Bairro
RUA JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11		
Cidade/UF	CEP	Matrícula
Pedregulho/SP	14470-000	83357-6
E-Mail: comercial@powertecnologia.info	Fone	FAX
	16997613881	

Classificação da despesa		Valor
05 Secretaria de Administração		
05.001 Secretaria de Administração		
04.122.0402.2023 Atividades da Secretaria de Administração		
4.4.90.52.35.00 EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS		
480	00000 Recursos Ordinários (Livres)	R\$ 2.119,98
Do Exercício		

Histórico
AQUISIÇÃO DE 01,00 UN DE MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX], DESTINADO PARA UTILIZAÇÃO JUNTO AO SETOR DE CONTABILIDADE.

Itens da requisição						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Total	
58089	MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL (FAVOR CONSULTAR EM: WW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX), AMPLA CONCORRÊNCIA QUANTUM	UN	1,00	R\$ 2.119,98	R\$ 2.119,98	

LUIZ ALBERTO LETTI
Secr. Municipal de Finanças

A REQUISIÇÃO FOI ENVIADA EM 07/02/2022 PARA A EMPRESA



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

040208

11/10/2022 15:08

SoftSul Webmail : Requisição de empenho nº722

Assunto: **Requisição de empenho nº722**
De: NF Adm - PM Capanema-PR <notasadm@capanema.pr.gov.br>
Para: <comercial@powertecnologia.info>
Data: 07/02/2022 11:25



• 722.pdf (~297 KB)

Fornecedor: SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

Estamos encaminhando em anexo a solicitação dos produtos constantes junto a Pregão Eletrônico n.º 54/2021, celebrado entre o Município de Capanema e esta Empresa.

Com o objetivo de ratificar algumas cláusulas contratuais e procedimentos legais necessários à realização de forma correta para a aquisição dos produtos, além dos obrigatórios já dispostos junto ao Edital, detalhamos abaixo alguns pontos que julgamos necessários para o correto andamento do processo:

Ao ser emitida a nota fiscal, deverá imediatamente ser enviada nos endereços eletrônicos: notasadm@capanema.pr.gov.br e empenho@capanema.pr.gov.br. e, ainda, entregue no momento do recebimento dos produtos.

As notas fiscais deverão obrigatoriamente ser emitidas em nome do **Município de Capanema, CNPJ: 75.972.760/0001-60, Endereço: Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080, Centro, Capanema-PR, CEP: 85.760-000**, considerando, ainda, que a entrega dos produtos deverá ser realizada neste mesmo endereço em até 10 (dez) dias úteis.

A discriminação dos produtos, marcas e unidades de medidas descritas na nota fiscal, deverão manter correspondência com as propostas apresentadas. **A nota fiscal deve conter obrigatoriamente marca, modelo, prazo de garantia e número de série.**

As notas fiscais dos produtos recebidos de forma parcial ao solicitado, somente serão enviadas para liquidação e posterior pagamento a partir do momento em que for entregue o restante.

O pagamento da Nota Fiscal será efetuado através de depósito bancário, não sendo aceito a emissão de boletos bancários. Deverá ser descrito no corpo da nota fiscal ou encaminhar junto a mesma um documento em papel timbrado da empresa, informando a Ag. Bancária e nº da Conta a ser depositado, considerando que a Conta Bancária deve estar vinculada ao CNPJ da Contratada.

Att.

Secretaria Municipal de Administração

Fone: (46)3552-1321

https://webmail.capanema.pr.gov.br/?_task=mail&_safe=0&_uid=386&_inbox=sent-mail&_action=print&_extwin=1

1/1



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

000209

Assunto **Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR**
De CPD - PM Capanema <cpd@capanema.pr.gov.br>
Para <comercial@powertecnologia.info>
Data 02/03/2022 16:58



• BRN3C2AF43AD90C_086068.pdf (~228 KB)

Boa tarde, segue em anexo notificação sobre a não entrega dos produtos conforme o expirar de prazo da requisição de compra.

Aguardamos contato.

Obrigado pela atenção. Att

--
Pedro Augusto Santana
Matrícula 2568-1
Assistente em Informática
Município de Capanema do Paraná

A NOTA FOI ENVIADA COM DATA DE 30/03/2022 E O PRAZO DE ENTREGA ERA DE NO MÁXIMO 15 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLICITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DE SERVIÇO

REQUISIÇÃO Nº 002/2022

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

CPF: 038.840.948-00

DATA DE EMISSÃO: 02/03/2022

Valor Máx. Adq./Rec. Bancárias: Participação & não Contribuintes

Valor Máx. Adq./Rec. Bancárias: Participação & não Contribuintes

1382241890314 - 02/03/2022 16:58:40

REQUISITANTE / EMPRESA

MUNICÍPIO DE CAPANEMA

R.F. PARCEL DE 1080

CAPANEMA

DATA DE EMISSÃO

02/03/2022

REQUISITANTE / EMPRESA

MUNICÍPIO DE CAPANEMA

R.F. PARCEL DE 1080

CAPANEMA

DATA DE EMISSÃO

02/03/2022

DESCRIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01 - MICROCOMPUTADOR	1	2.112,86	2.112,86
02 - MONITOR	1	2.112,86	2.112,86
03 - TECLADO	1	53,40	53,40
04 - MOUSE	1	53,40	53,40
05 - CABELAÇÃO	1	53,40	53,40
06 - BATERIA	1	53,40	53,40
07 - CABELO	1	53,40	53,40
08 - BATERIA	1	53,40	53,40
09 - CABELO	1	53,40	53,40
10 - BATERIA	1	53,40	53,40
11 - CABELO	1	53,40	53,40
12 - BATERIA	1	53,40	53,40
13 - CABELO	1	53,40	53,40
14 - BATERIA	1	53,40	53,40
15 - CABELO	1	53,40	53,40
16 - BATERIA	1	53,40	53,40
17 - CABELO	1	53,40	53,40
18 - BATERIA	1	53,40	53,40
19 - CABELO	1	53,40	53,40
20 - BATERIA	1	53,40	53,40
21 - CABELO	1	53,40	53,40
22 - BATERIA	1	53,40	53,40
23 - CABELO	1	53,40	53,40
24 - BATERIA	1	53,40	53,40
25 - CABELO	1	53,40	53,40
26 - BATERIA	1	53,40	53,40
27 - CABELO	1	53,40	53,40
28 - BATERIA	1	53,40	53,40
29 - CABELO	1	53,40	53,40
30 - BATERIA	1	53,40	53,40
31 - CABELO	1	53,40	53,40
32 - BATERIA	1	53,40	53,40
33 - CABELO	1	53,40	53,40
34 - BATERIA	1	53,40	53,40
35 - CABELO	1	53,40	53,40
36 - BATERIA	1	53,40	53,40
37 - CABELO	1	53,40	53,40
38 - BATERIA	1	53,40	53,40
39 - CABELO	1	53,40	53,40
40 - BATERIA	1	53,40	53,40
41 - CABELO	1	53,40	53,40
42 - BATERIA	1	53,40	53,40
43 - CABELO	1	53,40	53,40
44 - BATERIA	1	53,40	53,40
45 - CABELO	1	53,40	53,40
46 - BATERIA	1	53,40	53,40
47 - CABELO	1	53,40	53,40
48 - BATERIA	1	53,40	53,40
49 - CABELO	1	53,40	53,40
50 - BATERIA	1	53,40	53,40
51 - CABELO	1	53,40	53,40
52 - BATERIA	1	53,40	53,40
53 - CABELO	1	53,40	53,40
54 - BATERIA	1	53,40	53,40
55 - CABELO	1	53,40	53,40
56 - BATERIA	1	53,40	53,40
57 - CABELO	1	53,40	53,40
58 - BATERIA	1	53,40	53,40
59 - CABELO	1	53,40	53,40
60 - BATERIA	1	53,40	53,40
61 - CABELO	1	53,40	53,40
62 - BATERIA	1	53,40	53,40
63 - CABELO	1	53,40	53,40
64 - BATERIA	1	53,40	53,40
65 - CABELO	1	53,40	53,40
66 - BATERIA	1	53,40	53,40
67 - CABELO	1	53,40	53,40
68 - BATERIA	1	53,40	53,40
69 - CABELO	1	53,40	53,40
70 - BATERIA	1	53,40	53,40
71 - CABELO	1	53,40	53,40
72 - BATERIA	1	53,40	53,40
73 - CABELO	1	53,40	53,40
74 - BATERIA	1	53,40	53,40
75 - CABELO	1	53,40	53,40
76 - BATERIA	1	53,40	53,40
77 - CABELO	1	53,40	53,40
78 - BATERIA	1	53,40	53,40
79 - CABELO	1	53,40	53,40
80 - BATERIA	1	53,40	53,40
81 - CABELO	1	53,40	53,40
82 - BATERIA	1	53,40	53,40
83 - CABELO	1	53,40	53,40
84 - BATERIA	1	53,40	53,40
85 - CABELO	1	53,40	53,40
86 - BATERIA	1	53,40	53,40
87 - CABELO	1	53,40	53,40
88 - BATERIA	1	53,40	53,40
89 - CABELO	1	53,40	53,40
90 - BATERIA	1	53,40	53,40
91 - CABELO	1	53,40	53,40
92 - BATERIA	1	53,40	53,40
93 - CABELO	1	53,40	53,40
94 - BATERIA	1	53,40	53,40
95 - CABELO	1	53,40	53,40
96 - BATERIA	1	53,40	53,40
97 - CABELO	1	53,40	53,40
98 - BATERIA	1	53,40	53,40
99 - CABELO	1	53,40	53,40
100 - BATERIA	1	53,40	53,40

VALOR TOTAL: 5.000

DATA DE EMISSÃO: 02/03/2022

VALOR TOTAL: 5.000

**PORÉM OS PRODUTOS NÃO FORAM ENTREGUES
FOI ENCAMINHADO NOVA NOTIFICAÇÃO**



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

080210

Assunto: **Fwd: Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR**
De: CPD - PM Capanema <cpd@capanema.pr.gov.br>
Para: <comercial@powertecnologia.info>
Data: 01/04/2022 19:40



- BRN3C2AF43AD90C_086068.pdf (~228 KB)

----- Mensagem original -----

Assunto:Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR
Data:02/03/2022 16:58
De:CPD - PM Capanema <cpd@capanema.pr.gov.br>
Para:comercial@powertecnologia.info

Boa tarde, segue em anexo notificação sobre a não entrega dos produtos conforme o expirar de prazo da requisição de compra.

Aguardamos contato.

Obrigado pela atenção. Att

--

Pedro Augusto Santana
Matricula 2568-1
Assistente em Informática
Município de Capanema do Paraná

--

Pedro Augusto Santana
Matricula 2568-1
Assistente em Informática
Município de Capanema do Paraná

RE ENVIADA NOTIFICAÇÃO

11/10/2022 14:50

SoftSul Webmail : RES: Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR

Assunto: **RES: Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR**
De: <comercial@powertecnologia.info>
Para: 'CPD - PM Capanema' <cpd@capanema.pr.gov.br>
Data: 01/04/2022 19:49
Prioridade: Mais alta



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

080211

Boa tarde.

Recebido, obrigado.

At,

Silvane Cristina,



Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11
CNPJ 35.316.374/0001-03
Tel: (16) 99761 - 3881
Centro - Pedregulho - SP
CEP 14.470-000

De: CPD - PM Capanema <cpd@capanema.pr.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 1 de abril de 2022 19:41
Para: comercial@powertecnologia.info
Assunto: Fwd: Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR

----- Mensagem original -----

Assunto: Notificação MICROCOMPUTADORES - Município de Capanema - PR
Data: 02/03/2022 16:58
De: CPD - PM Capanema <cpd@capanema.pr.gov.br>
Para: comercial@powertecnologia.info

Boa tarde, segue em anexo notificação sobre a não entrega dos produtos conforme o expirar de prazo da requisição de compra.
Aguardamos contato.
Obrigado pela atenção. Att

--
Pedro Augusto Santana
Matricula 2568-1
Assistente em Informática
Município de Capanema do Paraná
--

Pedro Augusto Santana
Matricula 2568-1
Assistente em Informática
Município de Capanema do Paraná

https://webmail.capanema.pr.gov.br/?_task=mail&_safe=1&_uid=1778&_mbox=INBOX&_action=print&_extwin=1

2/2

OS PRODUTOS FORAM ENTREGUES NO DIA 18/04/2022, MAS NÃO ESTÃO DE ACORDO COM O EDITAL CONFORME LAUDO TÉCNICO



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone: (46) 3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

010212



Município de
Capanema - PR

31/04/22

Laudo Técnico de Recebimento de Produtos Setor de Informática

Dia 18 de abril de 2022, recebo em nosso setor, 4 (quatro) unidades de COMPUTADOR MARCA ODERCO MODELO B300 EMPRESARIAL CORE I3 8GB HD SSD 256GB DVD-RW GARANTIA 12 MESES.

Conforme Requisição de Empenho 1059 do dia 18/02/2022, fora requerido, do Pregão Eletrônico 54/2021, 4 (quatro) unidades do Item 6 e 7 (a empresa concorreu com o mesmo item em ME/EPP e Ampla Concorrência:

MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LETTOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL [FAVOR CONSULTAR EM: WWW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.ASPX].

No entanto, as unidades amostradas possuem divergência com o descritivo, pois como é possível averiguar possui-se 5 aspectos discrepantes:

1º: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO.

- O processador entregue nos computadores é um processador I3-3240 que possui apenas 2 núcleos de processamento, clock de 3.4GHz e apenas 3MB de cache, além das informações, lançamento desse modelo foi em 2012, sendo descontinuado a muitos anos.

Lembrando que, possuímos descritivos atualizados ano a ano, para utilizar sempre de equipamentos recentes e em produção, e assim, não sofrer tanto com a obsolescência de nosso parque tecnológico.

2º: 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4.

- Os computadores entregues possuem suporte apenas para memórias DDR3.

3º: PLACA MÃE COM LGA 1151.

- A Placa mãe entregue possui conector de processador LGA 1155, este tipo de conector não possui mais produção oficial por marcas conceituadas, apenas por empresas que produzem placas para produtos obsoletos, tanto é que a placa mãe entregue não possui marca e nem site para suporte (drivers e BIOS atualizada).

4º: FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL.

- Os computadores possuem uma fonte ATX genérica da marca KMEX.

Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 – Centro – 85760-000
Fone:(46)3552-1321



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

0160213

012010



Município de
Capanema - PR

200042

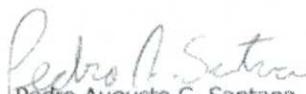
5º: MARCA QUANTUM.

- A empresa concorreu na licitação com computadores da marca Quantum, porém os computadores possuem caixa da marca Skul (conforme fotos em anexo) e na nota fiscal os computadores estão com a marca ODERCO, não representando veracidade ao produto ofertado no momento do processo licitatório.

Diante disso, no decorrer dos fatos, a empresa agiu de má fé na entrega desses equipamentos, sendo que existe um processo administrativo contra a própria, pela não entrega das requisições de empenho até mesmo de outras secretarias:

8968/2021 – 22 de novembro de 2021 – Secretaria da Família;
117/2022 – 12 de janeiro de 2022 – Secretaria de Planejamento e Projetos;
278/2022 – 26 de janeiro de 2022 – Secretaria de Administração;
720/2022 – 04 de fevereiro de 2022 – Secretaria de Administração;
722/2022 – 04 de fevereiro de 2022 – Secretaria de Administração;
774/2022 - 07 de fevereiro de 2022 – Secretaria de Agricultura;

Sem mais considerações.


Pedro Augusto G. Santana
Assistente em Informática
Matrícula 2568-1

Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 – Centro – 85760-000
Fone:(46)3552-1321

Os últimos produtos entregues foram devolvidos a empresa devido as irregularidades conforme o relatório do Fiscal de contratos.



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br

000214



Município de Capanema
Estado do Paraná



Município de Capanema - PR

30043

Anexo



Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 – Centro – 85760-000
Fone:(46)3552-1321



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

090215

INSTITUIÇÃO DO EMPREGO

DAFEE
DA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA
ESTADUAL DO PARANÁ
Nº 861
Série 1

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
AV. PARIGOT DE SOUZA, 1080
CAPANEMA
PARANÁ

Devol. de Verda de Merc. Adm. em Recabida de Teiceliza

218.030.217.116

75.972.760/0001-60

85760-000

27/04/2022

27/04/2022

21.34,93

2.119,98	216,40	0,00	0,00	0,00	13,78	2.119,98
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63,69	2.119,98
(9) Sem Frete						
CAIXA						5,000

1 CAIXA

5,000

PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

S-217

EDUCAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

MUNICÍPIO DE CAPANEMA
 AV. PARIGOT DE SOUZA, 1080
 CAPANEMA
 PARANÁ - CEP 85760-000

IDENTIFICAÇÃO DO RECEBENTE
SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
 R. JOSE VIV ZAVARZA, ADEMAR, 11
 CASAS - LITORAL
 FONE: (41) 341-1985

DANFE
 Nº 863
 Série 1

3022 0326 1145 7400 0103 8590 1090 0008 6311 6135 4726
 135220544840001 - 27/04/2022 21:35:00

518.030.217.116

75.972.760/0001-60 27/04/2022

85760-000 27/04/2022

FR (46) 3552-1321 21.34.57

8.479,92	985,59	0,00	0,00	55,12	8.479,92
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.479,92
(9) Sem Frete					
SUMÁRIO					
CAIXA					20.000
DANFE DO PRODUTO / SERVIÇO					

DANFE AUTORIZADO
 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

No site do comprasnet , credenciamento da empresa a mesma enformou a empresa na declaração unificada disponibiliza o e-mail para contato conforme abaixo:



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
 Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
 C.NPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.br.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

040218

Internet Explorer | www3.comprasnet.gov.br/vicaf-web/private/consultas/consultarNivel1.jsf

Cnaes Secundários
4751-2/01 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA
4752-1/00 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO
4753-9/00 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRDOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO
4754-7/01 - COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS
4761-0/03 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA

Contato Principal e Endereço

CEP: 14.470-000 | Endereço: RUA JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11 - CENTRO | Município / UF: Pedregulho / São Paulo

DDD: | Telefone: |

Contatos

(16) 9751-3581

Não consta na RFB

(16) 99761-3581

E-mail:

COMPRAS@CAPANEMA.PR.GOV.BR

Responsável Legal

CPF: 060.436.006-29 | Nome: SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

Responsável pelo Cadastro

CPF: 060.436.006-29 | Nome: SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

E-mail:

COMPRAS@CAPANEMA.PR.GOV.BR

A empresa foi notificada por e-mail conforme abaixo:



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

000219



Município de
Capanema - PR

300008

NOTIFICAÇÃO

A Empresa
SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

Com relação ao **Processo Administrativo nº 02/2022**, Pregão Eletrônico nº 54/2021, Ata de Registro de Preços nº 337/2021, objeto: **AQUIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS.** Notifico a empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**, para que no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis se manifeste a respeito do motivos que levaram a empresa a não entregar os Microcomputadores- MICROCOMPUTADOR EQUIPADO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO, 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4, PLACA MÃE COM LGA 1151, KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO), GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL. FAVOR CONSULTAR EM: WWW.PLUGLOADSOLUTIONS.COM/80PLUSPOWERSUPPLIES.

Segue em anexo cópia dos documentos pertencentes ao Processo Administrativo para vosso conhecimento.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, ao(s) 23 dia(s) do mês de março de 2022


Roselin Kriger Becker Páganí
Pregoeira

Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 – Centro – 85760-000
Fone:(46)3552-1321



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

090220

000009

roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

De: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 23 de março de 2022 10:56
Para: 'comercial@powertecnologia.info'
Assunto: URGENTE NOTIFICAÇÃO
Anexos: NOTIFICAÇÃO-ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO 02-2022.pdf

Roselia Kriger Becker Pagani
Chefe do Setor de Licitações
Município de Capanema-PR
Av. Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1.080
Capanema - PR cep 85760-000
fone 46 3552 1321 ou 4698401-3549
roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
licitacao@capanema.pr.gov.br

00010

roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

De: Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@arnie0139.email.locaweb.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 23 de março de 2022 10:58
Para: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Assunto: Successful Mail Delivery Report
Anexos: details.txt; Message Headers.txt

This is the mail system at host arnie0139.email.locaweb.com.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<comercial@powertecnologia.info>: delivery via 127.0.0.1[127.0.0.1]:24: 250
2.0.0 <comercial@powertecnologiainfo66993278> 8K41DVcnO2IyJAAALsVSpQ Saved

RESPOSTA DA EMPRESA



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

010221

33000

330011



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

PARA: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Pregão Eletrônico nº 54/2021

Ata de Registro de Preços nº 337/2021

Autorizações de Fornecimento nº 278, 774 e 8968

POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 35.316.374/0001-03, sediada na Rua Joaquim Ferreira Coelho, Centro, CEP 14470-000, Pedregulho (SP), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E TROCA DE MODELO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA TROCA DE MODELO

Antes da apresentação do pedido de reequilíbrio de preços, será solicitada a troca de modelo sendo que esta necessidade se dá pelos mesmos motivos do reequilíbrio que serão apresentados logo abaixo.

Este pedido se faz necessário considerando que o modelo inicialmente registrado está indisponível junto a fabricante, não tendo previsão para normalização, impossibilitando o seu fornecimento. Na tabela abaixo está listado o produto que precisa da troca de modelo e do deferimento do reequilíbrio de preços:

ITEM	MODELO ANTIGO	MODELO NOVO
6	<p>COMPUTADOR QUANTUM STAR</p> <ul style="list-style-type: none"> - PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO - 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 - PLACA MÃE COM LGA 1151 - KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO) - GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA. - SSD 240GB. - FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL 	<p>COMPUTADOR QUANTUM HOME AND BUSINESS</p> <ul style="list-style-type: none"> - PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO - 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 - PLACA MÃE COM LGA 1151 - KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO) - SSD 240GB. - FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 03
São Cristóvão - CEP 83509-216, Lages/SC

lago.sandio@sandiooliveira.adv.br
bruno.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.br.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

040222

1.0012

SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

7	<p>COMPUTADOR QUANTUM STAR</p> <ul style="list-style-type: none"> PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3,6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 PLACA MÃE COM LGA 1151 KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO) GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL 	<p>COMPUTADOR QUANTUM HOME AND BUSINESS</p> <ul style="list-style-type: none"> PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3,6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 PLACA MÃE COM LGA 1151 KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO) SSD 240GB, FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL
---	--	--

Basicamente, a mudança se faz pela nomenclatura do item, nas demais especificações não há detalhes diferentes.

Diante disso, existe possibilidade de substituição de modelo em casos específicos, nesse sentido entende Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço." (cf. In Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p.400/401.)

Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini:

O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior" (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530)

Analogicamente, pode-se analisar, ainda, o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não liver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Leges/SC

tiago.sandi@sandiooliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999374829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.br.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

045223

000012

SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013. (g. n.)

Apesar de não se tratar especificamente sobre a troca de modelo após a adjudicação do objeto, tal entendimento deixa explícito o fato de, caso isso seja vantajoso para a Administração, autorizar a troca de marca por produto equivalente.

Portanto, é cristalino o direito da empresa em substituir o modelo do produto, conforme anteriormente requerido, tendo em vista que a qualidade e as características de ambos são equivalentes, não havendo qualquer prejuízo à Administração.

Salienta-se que também é admissível a prorrogação de entrega dos contratos administrativos, pois tal fundamento encontra-se elencado no art. 57 § 1º do referido dispositivo legal, a saber:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

Sendo assim, comprovada a possibilidade jurídica do pedido, o atendimento das especificações contidas em edital e a falta de motivos que desautorizem o presente pedido, requer-se que seja deferida a troca de modelo dos produtos e o reinício do prazo de entrega contado a partir do aceite do presente requerimento.

A empresa se disponibiliza a prestar todas as demais informações que sejam necessárias para deferimento do pedido.

Av. Dom Pedro II, 829 - 1ª andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 89509-216, Lages/SC

tiago.sandi@sandiooliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512-0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.br.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

040224

31.0013



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

2. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Juntamente a troca de modelo, é imprescindível que haja o deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, considerando os reflexos negativos imensuráveis ainda sentidos em decorrência da pandemia e, atualmente, a guerra entre a Rússia e Ucrânia.

Ocorre que, entre o lapso temporal entre a assinatura do primeiro aditivo houve a indisponibilidade de estoque do modelo inicialmente registrado, tendo a empresa diligenciado com suas obrigações, buscando outro equipamento que atende completamente as especificações do instrumento editalício, tendo encontrado, porém, com valores além daqueles primeiramente ofertados.

Certamente este cenário vivenciado é oriundo pelos entraves comerciais causados pela pandemia do coronavírus, problemas logísticos na China e EUA, bem como escassez de insumos por conta da guerra entre Rússia e Ucrânia.

- Das notícias sobre a pandemia e economia:

Brasil já registra mais casos de Covid em 2022 do que no segundo semestre de 2021

Em 15 dias, Brasil registra 7.085.116 casos de Covid-19 em 2022, contra 3.700.000 no segundo semestre de 2021

Queiroga confirma dois casos de deltacron no Brasil: um no Pará e outro no Amapá

Ministro afirmou que a variante requer acompanhamento e reforçou a necessidade da dose de reforço para quem ainda não tomou. Estudos preliminares dizem que deltacron é mistura de delta com a omicron.

Por: ST - Justiça
Temas: Saúde, Política, Presidente, Segundas



Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 8509-216, Lages/SC

diago.sandi@sandiooliveira.adv.br
bruno.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512 0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

A recuperação global em curso enfrenta uma série de desafios neste início do terceiro ano da pandemia. A rápida propagação da variante ômicron levou a novas restrições de circulação em muitos países e agravou a escassez de mão de obra. As rupturas no abastecimento continuam a afetar a atividade e estão contribuindo para o aumento da inflação, intensificando as pressões da forte demanda e dos preços elevados de alimentos e energia. Além disso, os novos recordes de endividamento e a inflação em alta limitam a capacidade de muitos países para lidar com novos transtornos.

Ômicron vai atrasar recuperação dos mercados de trabalho, diz OIT

Organização avalia que níveis de desemprego persistirão acima do patamar pré-pandemia até pelo menos 2023

ECONOMIA | por Reuters - Economia
14 de janeiro de 2022, às 12h00 (GMT-03:00)

Tradução de    

IPP: Inflação da Indústria abre 2022 com alta de 1,18% em janeiro

Imagem: 

Os preços no setor industrial iniciaram o ano de 2022 com um aumento de 1,18% em janeiro, na comparação com dezembro de 2021. Na passagem de novembro para dezembro, a inflação foi de -0,08%. Os dados são do Índice de Preços ao Produtor (IPP), divulgado nesta terça-feira (06/01) pelo IBGE. No índice que registra os últimos 12 meses, a taxa foi de 25,61%. Em dezembro, havia sido de 20,45%.

Economia dos EUA tem mais um alerta de que a recessão pode estar próxima

Advertências de membros do Fed sobre a possibilidade de recessão preocupam investidores



Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 83509-216, Lages/SC

lugo.sandi@sandioliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandioliveira.adv.br
www.sandioliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.br.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

010226

2015

SANDI & OLIVEIRA
ADVOCADOS

- Guerra, Rússia x Ucrânia:

Guerra Rússia-Ucrânia pode afetar produção global de chips

23/01/2022

09:17 | 2 minutos de leitura

Até o início da guerra na Ucrânia, diversos componentes utilizados em eletrônicos como notebooks, celulares e até televisores já viviam uma crise intensificada de distribuição por problemas de exportação nos meses de distanciamento social. Esse problema elevou preços de celulares, videogames, televisores, eletrodomésticos, carros, entre outros.

Guerra deve aumentar os preços da indústria no Brasil

Principal motivo é a falta de fornecimento de matérias-primas: avaliação é do Conselho Indústrial, que reúne 18 entidades

Ipea: projeção de inflação é revista de 4,9% para 5,6% em 2022

Aumento foi motivado por pressões persistentes de commodities



Veja também: [Ipea: projeção de inflação é revista de 4,9% para 5,6% em 2022](#)

Diante do conjunto probatório apresentado, é notório a incerteza sobre as condições futuras, que faz com que seja impossível ao gestor médio identificar todas as variações possíveis, assim como ter noção em qual momento determinado produto terá sua demanda aumentada ou diminuída.

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

tiago.sandi@sandioliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999273822



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

040227



SANDI & OLIVEIRA

000016

ADVERTÓRIO

É evidente que as entregas de produtos e/ou a execução de determinados serviços estão sendo substancialmente afetados, tanto pela doença, quanto pela guerra que trava o funcionamento de empresas e indústrias de todo o mundo, além de acarretar falta de insumos e alta na inflação.

Agora, caberá envidar esforços da área de planejamento, integrada por equipe multidisciplinar, para readequar o plano e os cronogramas de contratações, de modo a atender da forma mais adequada, eficaz e célere as novas demandas da Administração, bem como, equalizar as necessidades extraordinárias dos contratados.

Diante de tamanha oneração dos custos, faz-se necessário o reequilíbrio econômico-financeiro, para que o valor do novo item seja reequilibrado para a realidade atual, conforme tabela que segue:



Rua Joaquim Ferreira Coelho, 13
Tel: (46) 3076-2821
Centro - Foz de Iguaçu - SP
CEP: 14.470-000

PROPOSTA

A empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE - ME, estabelecida na RUA JOAQUIM FERREIRA COELHO, 13, CENTRO - FÓZ DE IGUAÇU, 11600701-3881, inscrita no CNPJ nº 25.316.974/0001-03, neste ato representada por SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, PROPRIETÁRIA ADMINISTRADORA, RG: MG-12.916.804, CPF: 000.439.809-29, RUA ANÍBAL DE ARAÚJO, 90, BARREIRO - ARAUCÁRIA, propõe fornecer à Prefeitura Municipal de Capanema, em estrito cumprimento ao previsto no Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2022, conforme abaixo especificado:

ITEM	DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
06	COMPUTADOR QUANTUM HOME AND BUSINESS - PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO - 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 - PLACA MÃE COM LGA 1151 - KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO A/B/T2, MOUSE ÓPTICO) - SSD 240GB - FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL	53	R\$ 2.400,00	R\$ 127.200,00
07	COMPUTADOR QUANTUM HOME AND BUSINESS - PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO - 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 - PLACA MÃE COM LGA 1151 - KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO A/B/T2, MOUSE ÓPTICO) - SSD 240GB - FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL	17	R\$ 2.400,00	R\$ 40.800,00

Informar que o proponente se obriga a zelar por todos os termos da Nota de Empenho a ser firmada com a vencedora do certame.

Informar que a validade desta proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da abertura da sessão pública de PREGÃO ELETRÔNICO.

Prazo máximo de entrega dos materiais será de acordo com o ANEXO I do edital.

Nas propostas ofertadas já estão incluídos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto.

Foz de Iguaçu, 11 de abril de 2022

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
CPF: 000.439.809-29
RUA ANÍBAL DE ARAÚJO, 90, BARREIRO - ARAUCÁRIA

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 84509-216, Foz de Iguaçu/SC

lugo.sandi@sandioliveira.adv.br
bruno.oliveira@sandioliveira.adv.br
www.sandioliveira.adv.br

(49) 3512-0149
(49) 991442670
(49) 999733829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone: (46) 3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepágina: www.capanema.pr.gov.br

010228



Município de Capanema
Estado do Paraná

000017

SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Há necessidade de um acréscimo de R\$281,00 (duzentos e oitenta e um reais) por unidade, diferença considerável para subsistência da requerente.

Neste caso, o desequilíbrio está plenamente configurado, tendo a empresa direito ao reequilíbrio dos valores registrados. Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen Filho:

"A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando inoportunos, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 747/748).

O reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se).

A Constituição, ao prever que devem ser "mantidas as condições efetivas da proposta", procurou evidenciar a noção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo que todas as disposições referentes à contraprestação pecuniária da empresa deverão respeitar as condições reais e concretas estabelecidas na proposta e, havendo variação externa que influencie diretamente nos encargos assumidos pelo contratado, gerando desarmonia entre as partes, o particular pode pleitear a recomposição contratual mediante a comprovação desses motivos.

O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), pode ser pleiteado no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com consequências

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 83509-216, Lages/SC

tiago.sandi@sandiooliveira.adv.br
bruno.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512-0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

0100229

03010

000018

SANDI & OLIVEIRA

ADVOCADOS

incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. Este é o caso dos autos.

Por todo exposto, requer-se o deferimento da troca de modelo juntamente com o reequilíbrio econômico-financeiro do saldo remanescente da Ata de Registro de Preços nº 337/2021, 1º Aditivo e demais autorizações de fornecimento nº 278, 774, 8968.

3. DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRAR PREÇOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Cabe ressaltar que a presente manifestação é feita com base no regramento do Decreto nº 7.892/2013, que regula o sistema de registro de preços em âmbito federal, caso esta Administração utilize regramento diverso, deverá aplicar a mesma argumentação de acordo com ele.

Frisa-se o reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se).

Alguns julgadores ainda têm a equivocada interpretação que este regulamento proibiria o ajuste para mais dos itens, limitando-se à liberação do compromisso. Este entendimento é com base na previsão do inciso I do artigo 19 do Decreto nº 7.892/2013, que prevê:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

Av. Dom Pedro II, 829 - F. Ind. e, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

lago.sandis@sandi.oliveira.adv.br
bruno.oliveira@sandioliveira.adv.br
www.sandi-oliveira.adv.br

(49) 3512.0140
(49) 991442670
(49) 977373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br

000230



Município de Capanema
Estado do Paraná

080019

SANDI & OLIVEIRA

ADVOCADOS

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Note-se que a referida previsão só é válida para a "liberação do fornecedor do compromisso assumido" e não tem o condão de proibir a possibilidade de se pleitear um reequilíbrio econômico-financeiro e nem poderia, na medida em que a previsão de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é constitucional e o referido artigo é a previsão de um Decreto Federal que regulamenta a previsão uma Lei Ordinária (Lei de Licitações). É o entendimento da doutrina:

Propondo uma interpretação conforme à Constituição, Paulo Reis escreve que "Não podemos raciocinar com a hipótese de que o Decreto nº 7.892, de 2013, simplesmente veda qualquer elevação no preço registrado, pois estaríamos colocando esse regulamento em patamar hierárquico superior às Leis que regem as contratações públicas. Melhor será considerar que o Decreto foi, lamentavelmente, omissivo. E que, diante dessa omissão, devemos buscar outros meios, no ordenamento jurídico, para fazer esse ajuste de valor a maior. Afinal, já ficou claro que o comando constitucional é direto, claro e objetivo: no curso da execução dos contratos devem ser mantidas as condições efetivas da proposta. Isto significa, deve ser mantido, sempre, o equilíbrio da equação econômico-financeira." (REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. Sistema de registro de preços: Uma forma inteligente de contratar - Teoria e Prática. [livro eletrônico]. Belo Horizonte, Fórum: 2020)

Os Ilustres Victor Amorim e Fabrício Motta em artigo também concluíram pela possibilidade:

Conclusões

Diante das respostas desenvolvidas, se mostra possível reunir as seguintes conclusões:

a) os atos normativos primários que dispõem sobre o SRP, em especial as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, não veiculam o impedimento, a priori, de revisão da ata de registro de preços no sentido de promover a elevação dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alterem profundamente os valores praticados em mercado;

b) considerando a inexistência de impedimento veiculado em ato normativo primário, o regulamento do SRP editado por parte de qualquer entidade federativa em atendimento ao §3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 poderia dispor sobre a possibilidade e as condições procedimentais de alteração a maior de preços registrados em ata;

c) a partir de uma análise sistêmica do Decreto Federal nº 7.892/2013 e à luz dos princípios da eficiência e economicidade, é juridicamente viável a revisão de ARP para aumento dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alterem os valores praticados em mercado, como o caso da crise decorrente do coronavírus.

AMORIM, Victor; MOTTA, Fabrício. Revisão de preços registrados em caso de elevação dos valores praticados em mercado no contexto da crise do coronavírus. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 221, p. 9-16, maio 2020

Av. Dom Pedro II, 829 - F. andar, Sala 01
São Carlos - CEP 85509-216. Lages/SC

jaqo.sandi@sandiooliveira.adv.br
fabricao.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512-0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

050231

83000

2003200020

SANDI & OLIVEIRA

ADVOCADOS

(http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/100/820/artigo_Fabr%C3%ADcio_Motta_e_Vitor_Amorim_-_reequil%C3%ADbrio_em_ARP.pdf)

Para espantar qualquer dúvida que uma ata de registro de preços pode ter seus preços aumentados, basta avaliar a previsão da Nova Lei de Licitações:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...]

VI - as condições para alteração de preços registrados;

A Nova Lei de Licitações veio e corrigiu a omissão do decreto regulamentador e da antiga legislação, deixando claro a intenção do legislador. Além disto o servidor público tem que ter ciência que a sua má avaliação em um julgamento de um pedido de reequilíbrio de preços pode levar uma empresa à falência, o que evidentemente não coaduna com o interesse público:

Por isso o administrador deve ter boa-fé e ser razoável no momento em que o fornecedor fizer a solicitação, pleiteando a liberação do compromisso e/ou a revisão dos preços registrados. Conforme já exposto, não é de interesse da Administração Pública que os contratos administrativos levem o contratado à ruína" (MIRANDA, Iúlian. Da revisão e do cancelamento dos preços registrados. In: FORTINI, Cristina (Coord.). Registro de Preços: análise crítica do Decreto Federal nº 7.892/13, com as alterações posteriores. 3. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 209).

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de reequilíbrio de preços para a ata de registro de preços é imperioso.

4. DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRAR PREÇOS DE CONTRATOS E EMPENHOS DECORRENTES DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA

Com a conclusão de que é possível reequilibrar preços de ARP pode-se chegar em outra dúvida: É possível reequilibrar preços de contratos/empenhos que foram emitidos antes da requisição formal de reequilíbrio?

Neste caso, a regra geral deve ser seguida, que é de reequilibrar os preços contratuais, desde que cumpram os requisitos legais. Importante citar a previsão do inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 83509-216, Londrina/SC

tiago.sandi@sandioliveira.adv.br
bruno.oliveira@sandioliveira.adv.br
www.sandioliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 997373029



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

010232

0021

SANDI & OLIVEIRA

ADVOCADOS

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não tem uma data específica para ser solicitado, podendo ocorrer antes ou após a emissão/encaminhamento da nota de empenho, como se comprova em uma simples leitura aos dispositivos art. 65, "d", da Lei de Licitações e art. 37 da CF/88.

Frisa-se o reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis. A Constituição Federal de 1988 assegura:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se).

Ora, se a Constituição Federal determina a manutenção das condições efetivas da proposta é assim que a Administração Pública deve proceder, não podendo se isentar de deferir reequilíbrio de preços, pelo simples fato de que foi solicitado após a emissão do empenho/contrato, pois este ato não torna os preços imutáveis.

Este entendimento é válido mesmo que tenha sido emitido apenas um empenho (e não um contrato) para fornecimento do objeto, pois o artigo 62 da Lei de Licitações prevê que o empenho é um substituto do instrumento contratual. Após a emissão de um empenho/contrato decorrente de uma ata de registro de preços, este documento tem vigência própria e deve respeitar as regras da lei de licitações e da Constituição Federal, incluindo a obrigatoriedade de manutenção das condições efetivas da proposta.

Impende ressaltar que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pelo contratado não depende de previsão no edital, podendo ser concedido a qualquer tempo¹

¹ ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA AGU Nº 22, DE 1º DE ABRIL DE 2009: O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar - Sala 01
São Cristóvão - CEP 85509-216 - Lages/SC

lugar.sandis@sandiooliveira.adv.br
lugar.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512-0149
(49) 9914-42670
(49) 9937-3829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.br.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

010233

000022

SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

ao longo do contrato, desde que o contratado justifique e comprove a alteração contratual nos termos delimitados pela lei, o que aconteceu neste caso.

A respeito do assunto é imperioso mencionar o PARECER n. 00002/2020/CPLC/PGF/AGU² da CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CPLC da AGU:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAJUSTE DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE ATA E CONTRATO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. OPÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

[...]

2. As previsões do Decreto n. 7.892, de 2013, disciplinam os valores registrados na ata de registros de preços, mas não disciplinam o regime jurídico dos valores nos contratos decorrentes da respectiva ata.

3. A ata de registro de preços representa a formalização de proposta feita pelo proponente, garantindo à Administração a possibilidade de, durante a vigência da ata, e respeitadas as suas condições, exigir do fornecedor registrado a celebração de contrato sem a necessidade de realizar novo certame. A manifestação unilateral do interessado de celebrar contrato com a Administração ficará consignada na ata, permitindo ao poder público aceitar a oferta pelo período de vigência do documento, desde que respeitadas as condições e limites que dele constem (PARECER n. 00003/2019/CPLC/PGF/AGU).

4. A ata de registro de preços gera obrigações apenas para uma das partes, constituindo uma promessa unilateral, que a doutrina denomina de opção, que é modalidade de contrato preliminar prevista no art. 466 do Código Civil.

5. Ata e contrato são institutos distintos, com naturezas e propósitos diversos, só havendo contrato bilateral quando celebrado o segundo, o que poderá se dar com a assinatura de instrumento contratual ou mediante sua substituição por outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

6. A assinatura da ata de registro de preços não cria obrigações para a Administração Pública, mas confere um direito potestativo que lhe faculta a formação do contrato com o fornecedor, independentemente de nova manifestação de vontade deste, salvo os estritos casos já mencionados nos arts. 17 a 19 do Decreto n. 7.892, de 2013.

7. No nosso ordenamento jurídico, a regra geral continua a ser a da garantia do equilíbrio econômico financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88). Assim, as normas devem ser interpretadas de modo a preservar o direito ao reajustamento para fazer frente às variações dos preços decorrentes de álea ordinária – inflação ou deflação. Isso porque, na ausência de previsão específica do tema no decreto, deve o intérprete socorrer-se da determinação do art. 15, § 3º, II, e dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993 (PARECER n. 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU).

8. Não se pode aplicar as vedações para a atualização dos preços registrados na ata de registro de preços aos contratos dela decorrentes, devendo ser aplicado os preceitos da Lei n. 8.666, de 1993 e 10.192, de 2001, com a

² <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN00022020CPLCPGFAGUCELEBRACAODECONTRATOS.pdf>

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 84509-216, Londrina/SC

lago.sandis@sandiooliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512 0149
(49) 991442670
(49) 999323523



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

010234

SANDI & OLIVEIRA

ADVOCADOS

legislação correlata pertinente referentes ao reajustamento dos valores contratuais.

9. Não há que se falar em incidência de preclusão lógica, pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços.

10. Restrições devem ser interpretadas estritamente.

Note-se que o parecer supracitado se trata de uma evolução do Parecer³ 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SRP/RDC. I. Reajuste na ata de registro de preços. Ausência de amparo legal. Os arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.892/2013 somente previram a revisão para redução dos preços aos valores de mercado com fundamento no art. 65, 11, d, da Lei nº 8.666/93. 11. Cláusula com critério de reajustamento em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços. Possibilidade, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos para o reajuste ou para a repactuação na legislação de regência (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.192/2001 e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008). Instrução Normativa MARE nº 08/98. Revogação tácita. 111. Possibilidade de previsão de cláusula de reajuste ou de repactuação em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços destinado especificamente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - SRP/RDC (art. 37, XXI, da CF/88, arts. 32, 112º, 111, e 39 da Lei nº 12.462/2011 e arts. 8º, XII, e 94 do Decreto nº 7.581/11).

Explicando em ordem cronológica, o parecer de 2014 apontou pela possibilidade de reajustar contratos decorrentes de atas de registro de preços e o parecer de 2020 novamente reforçou esta tese e foi ainda mais longe, ao demonstrar que mesmo o contrato assinado (ou o empenho recebido) não há preclusão lógica do direito de reequilíbrio, "pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços."

Ressalta-se que o mesmo entendimento foi aplicado no PARECER n. 01025/2020/CJU-MG/CGU/AGU, assim esclarece quanto ao tema em questão da utilização do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro na nota de empenho:

II
2.3 Reequilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato (Nota de empenho)
Em primeiro lugar, julga-se adequada a orientação exarada pela CJU-RS, vez que não é possível realizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores

³ Disponível em: PARECER Nº 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

Av. Dom Pedro II, 879 - 1º andar, Sala 01
São Carlos - SC - CEP 13509-216, Lages/SC

Diogo Sandi - sandi@sandiooliveiraadv.br
Bruno Oliveira - oliveira@sandiooliveiraadv.br
www.sandiooliveiraadv.br

(49) 3512-0149
(49) 991442670
(49) 993373929



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

040235

000024

SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

registrados em Ata de Registro de Preços. Tal entendimento já é pacífico e remansoso no âmbito da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados. Cite-se, nesse desiderato, o Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e, portanto, de observância obrigatória por este consultoria.

EMENTA:

I - Administrativo. Licitação. Ata de registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade.

II - Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013. Distinção de natureza jurídica. Distinção de efeitos. Distinção de competências.

III - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

IV - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, a priori, pelo órgão gerenciador.

V - Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

VI - O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços.

(NUP 00688.000183/2015-76, seq. 49. Despacho do Diretor nº 24/2017/DECOR/CGU/AGU constante na seq. 58. Despacho do CGU substituído nº 106/2017/GAB/CGU/AGU, constante na seq. 59)

O mesmo entendimento foi proferido pela Procuradoria - Geral Federal, conforme Parecer nº 03/2019 /CPLC/PGF/AGU: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NATUREZA JURÍDICA DA ATA. DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA DE VONTADE PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REGISTRADO EM ATA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

I - O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela administração pública com uma única licitação.

II - Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 2º, inc. II)".

III - Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art 37, XXI, da CF/88).

IV - A lei nº 8.666/93 prevê "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art.15, §3º, inc. II). Cabe, então, ao Decreto prever as hipóteses de atualização do valor.

V - Manutenção das conclusões do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU. (NUP 00969.00010/2018-11)

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

lign@sandiooliveira.adv.br
bruno.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 992373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.br.gov.br

080236



Município de Capanema
Estado do Paraná

0250
2 J0250

SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Por outro lado, o tema principal é analisar se é possível realizar o equilíbrio econômico - financeiro sobre os instrumentos substitutivos do contrato, como é o caso da Nota de Empenho.

Nesse ponto, é preciso observar que o art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93, permite dispensar, de modo FACULTATIVO, o instrumento contratual para os ajustes (itens) cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 62, §4º).

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

A partir disso, o §2º do art. 62, da Lei nº 8.666/93, permite substituir o contrato por outros instrumentos, a exemplo da nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução e outros.

Art. 62 (...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplicase, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

De todo modo, tanto o contrato como os seus instrumentos substitutivos possuem natureza bilateral. Pactuar uma carta-contrato ou uma nota de empenho em substituição as formalidades do contrato, não lhes retiram a sua natureza consensual, de modo que a maior distinção entre eles é que o contrato deve ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial, conforme prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Inclusive, em leitura dos Anexos da Nota de Empenho (SEI 26185669 e SEI 26185757), se verifica, na cláusula sexta, regras afinentes ao reajuste e as alterações contratuais decorrentes do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (entre elas, o equilíbrio econômico-financeiro decorrente da teoria da imprevisão). Ademais, no bojo da fundamentação do Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, fica clara a possibilidade de se discutir a equação econômica da relação contratual, em sua definição ampla, ainda que a Administração não tenha utilizado o instrumento do contrato propriamente dito.

36. A alteração do valor econômico, decorrente desses institutos, terá efeitos circunscritos à relação contratual (mesmo que tenha se optado por não utilização do instrumento contratual propriamente dito). Este é um dado importante a ser percebido, já que uma única Ata de Registro de Preços pode-se gerar diversas relações contratuais, por órgãos diferentes, em localidades distintas.

37. Assim, uma mesma Ata pode gerar um contrato afetado por situação imprevisível, caracterizável como fato gerador de revisão econômica, sem que este fato gerador se relacione com os demais contratos firmados à partir da Ata. Outrossim, fatores relacionados à própria disponibilidade do direito de manutenção do equilíbrio econômico, como a preclusão lógica ou a negociação de valores, podem afetar uma contratação firmada com base na Ata de registro de preços, sem que este mesmo fenômeno ocorra com as demais.

38. Necessário reiterar-se, então, que a manutenção do equilíbrio econômico é um fenômeno jurídico da contratação (do contrato em sentido amplo) e não da Ata de registro de preços. Identificada a ocorrência do respectivo fato gerador, a alteração do valor contratual pela incidência de um dos institutos pertinentes se dará no âmbito da relação contratual, não na Ata de Registro de Preços. Já o procedimento de negociação previsto no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro

Av. Dom Pedro II, 829 - F. Andar - S.L. 01
São Cristóvão - CEP: 85760-000 - Capanema/PR

largo.sandi@sandiooliveira.adv.br
henrique.luchini@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(41) 3512-0149
(41) 9014-4270
(41) 99337-3529



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.br.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

040237

08000

08000
08000

SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

de 2013 repercute diretamente no preço registrado na Ata, beneficiando, em caso de redução, todos os órgãos que a utilizarem a partir de então.

39. Por fim, outra diferença peculiar que precisa ser observada, ao perceber-se que o procedimento de negociação está relacionado intrinsecamente à Ata de registro de preços, enquanto que os institutos de manutenção do equilíbrio econômico estão relacionados à contratação (mesmo que não se utilize o instrumento contratual), envolve a definição da competência para tal ação administrativa.

40. Enquanto o procedimento de negociação (inerente à Ata) deve ser feito pelo órgão gerenciador e afeta o valor outrora registrado, o reconhecimento do direito à manutenção do equilíbrio econômico (inerente ao contrato em sentido amplo) é feito administrativamente pelo órgão contratante e afeta o valor da contratação, não atingindo, em princípio, o valor registrado na Ata de registro de preços.

41. Tais diferenças resultam da natureza jurídica diversa entre a Ata e o Contrato (em sentido amplo), bem como entre os institutos de manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelo regulamento federal.

Desse modo, em caráter preliminar ao mérito da presente consulta, há de se reconhecer a possibilidade de se discutir o reequilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato, a exemplo da Nota de Empenho.

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de reequilíbrio de preços para a ata de registro de preços, seus empenhos e contratos decorrentes dela é imperioso.

5. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO PELA ADMINISTRAÇÃO

O regulamento do Registro de Preços exige que a empresa comprove um fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o seu cumprimento. Ocorre que por diversas vezes a Administração Pública não aceita as provas levantadas pela empresa, alegando serem insuficientes ou até mesmo exigindo comprovações em formatos específicos, como notas fiscais de compra e declaração do fabricante dos produtos.

Muitas vezes a prova exigida pela Administração é impossível de produzida e remete à negativa do pedido. Por exemplo, quando se exige a comprovação através de carta do fabricante, não se percebe que os fabricantes têm suas próprias regras e não se sujeitam às imposições de seus revendedores, não existindo nenhuma forma legal de exigir uma declaração específica.

Ocorrências como estas são chamadas de provas diabólicas, que são aquelas impossíveis ou intensamente difíceis de serem produzidas. Ocorre que o princípio da boa-fé objetiva se remete à um padrão ético de conduta para as partes nas relações

Av. Dom Pedro II, 829 - 1ª andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP: 84509-216 - Lages/SC

lago.sandi@sandioliveira.adv.br
oliveira.oliveira@sandioliveira.adv.br
www.sandioliveira.adv.br

(49) 3512-0149
(49) 391442670
(49) 999323881



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.br.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

obrigacionais, que está expressamente previsto no Código Civil⁶, se fazendo necessário que a Administração presuma a boa-fé do requerente e tente complementar a instrução do processo administrativo ou, pelo menos, que prove o contrário.

É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem precedente que aponta para impossibilidade de se impor ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência de fatos negativos para se livrar de sanções:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 630, DA CLT. COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Afirmado o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes aos seu pagamento.

3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

4. Assentando o empregador a inexistência de horas-extras, a fortiori, implica afirmar que não há nada pagar e conseqüentemente documentos comprobatórios desse pagamento.

5. A autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade atuante e do respectivo inadimplemento.

6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária é matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ.

7. Recurso especial não conhecido. (STJ. 1ª T., rel. Min. Luiz Fuz, RESP nº 529176/PR).

É exatamente o que pode ocorrer neste caso, se a Administração exigir prova que a empresa não tem condições de produzir, necessariamente acarretará na abertura de processo sancionatório pelo descumprimento contratual.

Neste contexto o artigo 373 do Código de Processo Civil, que é de aplicação suplementar para os processos administrativos, exige que haja dinamização da prova, ou seja, impor a produção das provas à parte que tiver melhor condições de produzi-las:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito,

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁶ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88507-216 - Lages/SC

lugo.sandi@sandioliveira.adv.br
bruno.oliveira@sandioliveira.adv.br
www.sandioliveira.adv.br

(49) 3512-0149
(49) 991442670
(49) 999373820



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



00028

SANDI & OLIVEIRA

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

- I - recair sobre direito indisponível da parte;
- II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Todo este esforço argumentativo visa demonstrar que caso a Administração entenda que as provas produzidas pela empresa não são suficientes, tem o dever de complementá-las e não simplesmente indeferir o pedido.

Sendo assim, entende-se que não há melhor prova a ser produzida que solicitar aos concorrentes vencidos na licitação se conseguem manter seus preços ofertados ou se tem interesse em assumir a ata de registro de preços, pois, desta forma, a Administração analisará provas de empresas que estão em situação semelhante a requerente e que foram vencidas na licitação por pequenas diferenças de preço.

6. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO E RESCISÃO AMIGÁVEL

Existe a possibilidade da empresa em requerer o cancelamento do registro de preços com o órgão, utilizando-se da previsão legal do artigo 21, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito federal:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP: 85992-16 - Lagoinha/SC

Contato: sandi@sandioliveira.adv.br
E-mail: licitacao@sandioliveira.adv.br
www.sandioliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 3914.2679
(49) 3993.7829





Município de Capanema
Estado do Paraná

00000

010240

SUTA
3 JCS

SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Juntamente, também é possível a rescisão amigável dos contratos/ordens de fornecimento e/ou empenhos derivados da Ata de Registro de Preços, para tanto usa-se o artigo 78 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[...]

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

[...]

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

No presente caso os fatos supervenientes decorrentes de caso fortuito ou força maior que prejudicam o cumprimento da ata e o empenho são consubstanciados na indisponibilidade e aumento de preços de produtos acarretada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), conforme já foi comprovado acima.

Desta forma caso a Administração entenda por não haver motivo para deferir o reequilíbrio de preços, requer-se o cancelamento do saldo remanescente da Ata de Registro de Preços nº 337/2021 e 1º aditivo, bem como a rescisão amigável sobre as Autorizações de Fornecimento nºs 278, 774 e 8968, conforme previsão do regulamento.

7. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Receber o presente pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços e seus contratos/substitutos de contratos decorrentes com base no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993, julgando-o procedente.
- b) Que seja autorizada a suspensão da execução contratual até o julgamento do presente pedido.
- c) Caso não seja deferido o reequilíbrio de preços:
 - a) Que o fornecedor seja liberado dos compromissos gerado pela ata de registro de preços.
 - b) Caso haja empenhos/contratos emitidos que seja prosseguido com a rescisão contratual amigável, por fato superveniente impeditivo da execução contratual.
- d) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC -- 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 - OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 85909-216, Lages/SC

tiago.sandi@sandioliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandioliveira.adv.br
www.sandioliveira.adv.br

(49) 3512 0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

000241

0030

SANDI & OLIVEIRA

- e) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandiooliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandiooliveira.adv.br e contato@sandiooliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Pedregulho (SP), 18 de abril de 2022.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Av. Dom Pedro II, 929 - 11º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88569-216 - Lages/SC

tiago.sandi@sandiooliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512-0149
(49) 351442670
(49) 327873829



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br

010242



Município de Capanema
Estado do Paraná



Município de Capanema
Estado do Paraná

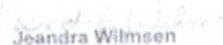
Após analisarmos os documentos apresentados pelo fiscal de contratos e também a defesa da empresa percebemos que a empresa não cumpriu prazo de entrega, apesar da Prefeitura ter notificado várias vezes, teve má vontade em atender os interesses do município, entregou produtos com especificações diferentes das solicitadas no Edital, explicitadas no relatório do Fiscal de Contratos. A questão não é o Reequilíbrio Econômico Financeiro e sim a troca de Especificações do produto.

Essa Comissão sugere que seja aplicado de acordo com o item 27 do edital.

27.3.3 - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos,

Encaminha-se para o Prefeito Municipal para que o mesmo Delibere sobre sanção aplicada por essa comissão.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, ac(s) 21
dia(s) do mês de dezembro de 2022


Jeandra Wilmsen
Membro


Caroline Pilati
Membro


Aleckandro Noli
Membro


Roselia Kriger Becker Pagani
Pregoeira

SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.977.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.977.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

010243

roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

De: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Enviado em: quinta-feira, 19 de janeiro de 2023 15:38
Para: 'tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br'; 'bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br'
Cc: 'comercial@powertecnologia.info'
Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO 02/2022- NOTIFICAÇÃO PARA AMPLA DEFESA
Anexos: DECISÃO ADMINISTRATIVA.pdf; NOTIFICAÇÃO para ampla defesa.pdf



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Roselia Kriger Becker Pagani
Chefe do Departamento de Contratações Públicas
Paraná
Portaria 8.922 de 12 de Dezembro de 2021
Prefeitura Municipal de Capanema-PR
Cidade da Rondonia Ecológica
Estrada Parque Cemitério do Colono
(46) 3552-1321 E-mail: licitacao@capanema.pr.gov.br
roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

De: Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@arnie0138.email.locaweb.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 19 de janeiro de 2023 15:42
Para: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Assunto: Successful Mail Delivery Report
Anexos: details.txt; Message Headers.txt

This is the mail system at host arnie0138.email.locaweb.com.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<comercial@powertecnologia.info>; delivery via 127.0.0.1[127.0.0.1]:24: 250
2.0.0 <comercial@powertecnologia.info66993278> qH4DF+WOyWPIQwAALSvSpQ Saved



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

030244

roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

De: postmaster@sandieoliveira.adv.br
Enviado em: quinta-feira, 19 de janeiro de 2023 15:42
Para: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Assunto: Entrega: PROCESSO ADMINISTRATIVO 02/2022- NOTIFICAÇÃO PARA AMPLA DEFESA
Anexos: details.txt; Anexo sem título 00063.txt

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO 02/2022- NOTIFICAÇÃO PARA AMPLA DEFESA

roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

De: postmaster@sandieoliveira.adv.br
Enviado em: quinta-feira, 19 de janeiro de 2023 15:42
Para: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Assunto: Entrega: PROCESSO ADMINISTRATIVO 02/2022- NOTIFICAÇÃO PARA AMPLA DEFESA
Anexos: details.txt; Anexo sem título 00069.txt

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO 02/2022- NOTIFICAÇÃO PARA AMPLA DEFESA

Essa Comissão gostaria de dizer a empresa alegou que não demos a publicidade necessária ao Processo licitatorio, informo que o edital foi publicado na íntegra na página do Município de Capanema

<https://www.capanema.pr.gov.br/transparencia/adm/licitacoes/licitacao/eletronico/pregao-eletronico-n-54-2021-aquisicao-de-computadores-completos-impressoras-nobreaks-notebooks-e-demais-equipamentos-de-informatica-e-telefonica-para-uso-da-administracao-publica-do-municipio-de-capanema-pr-processado-pelo-sistema-registro-de-precos> ao lado de cada arquivo possui a data da publicação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.977.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE
CAPANEMA - PR

Portal da transparência > Administração > Contratações > Editais de Licitação e Licitações na Íntegra > Pregão Eletrônico > PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2021- AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

Este módulo foi atualizado em 03/02/2023
Verifique a data da publicação de cada item

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2021- AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORA...

Categoria: Pregão Eletrônico Publicado: Quinta, 08 Julho 2021

Arquivos para download

Arquivo	Descrição	Tamanho do Arquivo	Modificado em
<input type="checkbox"/> PROCESSO ADMINISTRATIVO 02-2022.pdf		22228 kB	19/01/2023 13:28
<input type="checkbox"/> PE 54-2021- contrato licitatório na integra.pdf		52391 kB	18/04/2022 13:44
<input type="checkbox"/> PE 54-2021- processo licitatório na integra.pdf		40127 kB	22/07/2022 13:41
<input type="checkbox"/> Portaria 7.931-2021 - Homologação PE 54 -2021 (1).pdf		184 kB	04/08/2021 09:59
<input type="checkbox"/> Fase interna.pdf		624 kB	08/07/2021 10:16
<input type="checkbox"/> Edital.pdf		681 kB	08/07/2021 10:07
<input type="checkbox"/> AVISO DE LICITAÇÃO PE 54-2021.pdf		75 kB	08/07/2021 10:07

Aviso Edital Fase interna Homologação Contrato licitatório Processo licitatório

AVISO DE LICITAÇÃO PE 54-2021.pdf 1 / 1 100%

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2021
O MUNICÍPIO DE CAPANEMA, Estado do Paraná, torna público que realizará Processo Licitatório, nos termos a seguir:
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO nº54/2021. Tipo de Julgamento: Menor preço Por Item. Modo de Disputa: Aberto
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS. R\$ 703.681,70 Setecentos e Três Mil, Seiscentos e Oitenta e Um Reais e Setenta Centavos). Abertura das propostas: 08:30 Horas do dia 23/07/2021. Local: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br> demais informações podem ser adquiridas na Prefeitura Municipal de Capanema, sito a Av. Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080- Capanema - Paraná - Centro e também no site www.capanema.pr.gov.br.
Capanema, 08/07/2021
Roselia Kriger Becker Pagani
Pregoeira

Portanto o pregão teve toda publicidade que a lei exige. Quanto a Empresa não saber o prazo de entrega, informo que então ela não leu o edital que diz:





23. DAS CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO E DE ENTREGA DO OBJETO

23.1. A empresa vencedora do certame deverá entregar os objetos/prestar os serviços solicitados em **até 15 quinze) dias úteis após a solicitação formal do Departamento de Compras do Município de Capanema**, a qual somente poderá ocorrer posteriormente à elaboração de **requerimento de compra/prestação de serviços pela Secretaria Municipal solicitante**, nos termos do subitem seguinte.

Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 – Centro – 85760-000
Fone:(46)3552-1321

23.2. O requerimento mencionado no subitem anterior deverá conter as seguintes informações:

- a) identificação da Secretaria Municipal solicitante;
- b) descrição dos objetos/serviços a serem adquiridos/prestados;
- c) local onde serão entregues/prestados os objetos/serviços;
- d) prazo para entrega/prestação dos objetos/serviços;
- e) quantidade, medidas e especificações dos objetos/serviços, quando for o caso;
- f) justificativa da quantidade requisitada e a necessidade da aquisição/dos serviços;
- g) assinatura da(o) Secretária(o) Municipal solicitante.

23.3. O requerimento deverá ser enviado ao Departamento de Compras do Município que verificará a possibilidade da aquisição e encaminhará o respectivo pedido à empresa vencedora do certame, juntamente com a respectiva nota de empenho.

23.4. A empresa licitante **deve negar o fornecimento dos objetos/prestação dos serviços** caso estes sejam solicitados sem a elaboração do requerimento e as informações previstas no subitem 23.2.

23.4.1. **A recusa fundamentada neste subitem não gera responsabilidade ou penalização para a empresa vencedora do certame.**

23.5. O não cumprimento do disposto neste item enseja a **nulidade da contratação** e a possibilidade de responsabilização dos envolvidos por improbidade administrativa.

23.6. O fornecimento de objetos/prestação dos serviços pela empresa vencedora do certame sem o prévio recebimento do requerimento a que alude o subitem 23.2 configura a **concorrência da empresa para a nulidade do ato**, configurando a má-fé da contratação, possibilitando a anulação de eventual nota de empenho emitida e o não pagamento, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis para aplicação das penalidades previstas na Lei 12.846/2013.

23.7. As solicitações deverão ser carimbadas e assinadas pela comissão de recebimento, para fins de recebimento definitivo do objeto/serviço.

23.8. As solicitações provenientes da Secretaria participante da Ata de Registro de Preços, após o recebimento definitivo dos bens, **deverão ser digitalizadas, incluídas no sistema disponível e armazenados em arquivo próprio** no Controle Interno ou no Departamento de Compras do Município ou na própria Secretaria solicitante, permitindo a fiscalização de órgãos internos e externos.

Quando em sua defesa a empresa diz que não sabia como ela deveria fazer a entrega, essa comissão entende que ela nem leu o edital pois está explícito de que forma ou maneira deveria fazer.

As declarações anexadas ao comprasnet, dizem que a mesma está ciente e que concorda com as regras editalícias.





Município de Capanema
Estado do Paraná

000247



Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11

Tel: (16) 99761 - 3881

Centro - Pedregulho - SP

CEP 14.470-000

Declarações da Empresa

A empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE - ME**, devidamente inscrita no **CNPJ n.º 35.316.374/0001-03**, com sua sede em Pedregulho, SP, situada na Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11, Centro, CEP 14.470-000, **DECLARA**, para os devidos fins:

1. Que, em cumprimento do art. 4º, inciso II da Lei nº 10.520/2002, sob pena de aplicação das penalidades legais cabíveis conforme previsto no Art. 7º do mesmo diploma legal, atende plenamente os requisitos de habilitação constantes do Edital;
2. Que, até a presente data, inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
3. Que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, nos termos do Art. 27, inciso V da Lei 8.666/93, acrescido pela Lei n.º 9.854, de 27/10/1999 (art. 7º, inciso XXXIII, CF);
4. Ter recebido todos os documentos e informações, conhecer e acatar as condições para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação;
5. Na qualidade de proponente do procedimento licitatório, não ter sido declarada inidônea para licitar e contratar com o poder público, em qualquer de suas esferas;
6. Que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, e estar apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido no art. 42 e art. 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;
7. Que estão incluídas nesta proposta comercial, as despesas com todos os impostos, taxas, encargos sociais, encargos fiscais, desembaraço aduaneiro, encargos previdenciários e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto da licitação;
8. Que examinamos, conhecemos e nos submetemos a todas as condições contidas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO em epigrafe**, bem como verificamos todas as especificações nele contidas, não havendo qualquer discrepância nas informações e/ou documentos que dele fazem parte. Declaramos, ainda, que estamos cientes de todas as condições que possam de qualquer forma influir nos custos, assumindo total responsabilidade por erros ou omissões existentes nesta proposta, bem como qualquer despesa relativa à realização integral de seu objeto;

CNPJ 33.316.374/0001-03

IE 518.030.217.116



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br

020248



Município de Capanema
Estado do Paraná



Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11
Tel: (16) 99761 - 3881
Centro - Pedregulho - SP
CEP 14.470-000

9. Estar cientes de que a apresentação da presente proposta implica na plena aceitação das normas e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos;

10. A proposta apresentada engloba todas as despesas referentes ao fornecimento dos materiais, bem como todos os tributos, encargos sociais e trabalhistas e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto da licitação, bem como que possuímos condições necessárias para a execução dos serviços licitados.

Pedregulho, 03 de maio de 2021

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS
VICENTE:35316374000103

Assinado de forma digital por
SILVANE CRISTINA DOS SANTOS
VICENTE:35316374000103
Dados: 2021.05.03 14:50:46 -03'00'

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
MG-12.918.804
CPF 060.436.806-29



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

090249



Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11

Tel: (16) 99761 - 3881

Centro - Pedregulho - SP

CEP 14.470-000

Declaração de Elaboração Independente de Proposta

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE - ME, como representante devidamente constituída da empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**, CNPJ n.º **35.316.374/0001-03**, doravante denominada licitante, para fins do disposto no Edital do Pregão Eletrônico em epigrafe, **DECLARA**, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do CPB, que:

- a) A proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico em epigrafe foi elaborada de maneira independente pela licitante, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico em epigrafe, por qualquer meio ou qualquer pessoa;
- b) A intenção de apresentar a proposta elaborada para participar do Pregão Eletrônico em epigrafe não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico em epigrafe;
- c) Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico em epigrafe ;
- d) Que o conteúdo da proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico em epigrafe, não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico em epigrafe antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- e) Que o conteúdo da proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico em epigrafe não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante do órgão licitante antes da abertura oficial das propostas; e
- f) Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Pedregulho, 03 de maio de 2021

SILVANE CRISTINA DOS
SANTOS
VICENTE:35316374000103

Assinado de forma digital por
SILVANE CRISTINA DOS SANTOS
VICENTE:35316374000103
Dados: 2020.12.16 11:56:50
-03'00'

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
MG-12.918.804
CPF 060.436.806-29



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ n° 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11

Tel: (16) 99761 - 3881

Centro - Pedregulho - SP

CEP 14.470-000



Tecnologia e Telecomunicações

Declaração de ME/EPP

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE - ME, inscrita no CNPJ n.º 35.316.374/0001-03, por intermédio de sua representante legal, a Sra. **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**, portadora da Carteira de Identidade n.º MG-12.918.804/SSP-MG e do CPF n.º 060.436.806-29, **DECLARA**, para fins, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seu art. 42 a 49.

Pedregulho, 03 de maio de 2021

SILVANE CRISTINA DOS
SANTOS
VICENTE:35316374000103

Assinado de forma digital por
SILVANE CRISTINA DOS SANTOS
VICENTE:35316374000103
Dados: 2020.12.16 11:57:06
-03'00'

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
MG-12.918.804
CPF 060.436.806-29

CNPJ 33.316.374/0001-03

IE 518.030.217.116



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ n.º 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

000251



Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11

Tel: (16) 99761 - 3881

Centro - Pedregulho - SP

CEP 14.470-000

Declaração do Trabalho do Menor

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE - ME, inscrita no CNPJ n.º 35.316.374/0001-03, por intermédio de sua representante legal, a **Sra. SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**, portadora da **Carteira de Identidade n.º MG-12.918.804/SSP-MG** e do **CPF n.º 060.436.806-29**, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei no 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Pedregulho, 03 de maio de 2021

SILVANE CRISTINA DOS
SANTOS

VICENTE:35316374000103

Assinado de forma digital por
SILVANE CRISTINA DOS SANTOS
VICENTE:35316374000103
Dados: 2020.12.16 11:57:19
-03'00

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

MG-12.918.804

CPF 060.436.806-29



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ n.º 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

0160252



Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11
Tel: (16) 99761 - 3881
Centro - Pedregulho - SP
CEP 14.470-000

Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE - ME, n.º 35.316.374/0001-03, sediada à RUA JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11, CENTRO, PEDREGULHO, SÃO PAULO, BRASIL, CEP 14.470-000, DECLARA, sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Pedregulho, 03 de maio de 2021
SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE:35316374000103
3

Assinado de forma digital por
SILVANE CRISTINA DOS SANTOS
VICENTE:35316374000103
Dados: 2020.12.16 11:57:33
-03'00'

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
MG-12.918.804
CPF 060.436.806-29



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.br.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná

050253



Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11
Tel: (16) 99761 - 3881
Centro - Pedregulho - SP
CEP 14.470-000

Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE - ME, inscrita no CNPJ n.º 35.316.374/0001-03, por intermédio de sua representante legal, a **Sra. SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**, portadora da Carteira de Identidade n.º MG-12.918.804/SSP-MG e do CPF n.º 060.436.806-29, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.

Pedregulho, 03 de maio de 2021

SILVANE CRISTINA DOS
SANTOS
VICENTE:35316374000103

Assinado de forma digital por
SILVANE CRISTINA DOS SANTOS
VICENTE:35316374000103
Dados: 2020.12.16 11:57:46 -0300'

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
MG-12.918.804
CPF 060.436.806-29

CNPJ 33.316.374/0001-03

IE 518.030.217.116



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ n.º 75.972.760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



Município de Capanema
Estado do Paraná



Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11
Tel: (16) 99761 - 3881
Centro - Pedregulho - SP
CEP 14.470-000

PROPOSTA

A empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE - ME, estabelecida na RUA JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11, CENTRO - PEDREGULHO/SP, (16)99761-3881, comercial@powertec.com.br, inscrita no CNPJ sob nº 35.316.374/0001-03 neste ato representada por SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, PROPRIETÁRIA/ADMINISTRADORA, RG MG-12.918.804, CPF 060.436.806-29, RUA AQUILA DE ARAKA, 50, BARREIRO - ARAXÁ/MG, propõe fornecer à Prefeitura Municipal de Capanema, em estrito cumprimento ao previsto no Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2021, conforme abaixo discriminado:

ITEM	DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
06	COMPUTADOR QUANTUM STAR - PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.60HZ, CACHE 8MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO - 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 - PLACA MÃE COM LGA 1151 - KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO) - GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, - SSD 240GB, - FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL	53	R\$ 2.239,00	R\$ 119.667,00
07	COMPUTADOR QUANTUM STAR - PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.60HZ, CACHE 8MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO - 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 - PLACA MÃE COM LGA 1151 - KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO) - GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, - SSD 240GB, - FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL	17	R\$ 2.119,00	R\$ 36.023,00

Informar que a proponente se obriga a cumprir todos os termos da Nota de Empenho a ser firmada com a vencedora do certame.

Informar que a validade desta proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da abertura da sessão pública de PREGÃO ELETRÔNICO.

Prazo máximo de entrega dos materiais será de acordo com o ANEXO I do edital.

Nos preços ofertados já estão inclusos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto.

Pedregulho, 23 de julho de 2021

CNPJ 35.316.374/0001-03

IE 518.030.217.116



Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11
Tel: (16) 99761 - 3881
Centro - Pedregulho - SP
CEP 14.470-000

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE:35316374000103

Assinado de forma digital por SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE:35316374000103
Data: 2021.07.23 11:40:39 -03'00'

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

MG-12.918.804
CPF 060.436.806-29

A empresa foi notificada da abertura do Processo Administrativa em 23/03/2022, onde foi dado o prazo de 10(dez) dias úteis para se manifestar a respeito da não entrega dos itens solicitados, porém a empresa não se manifestou, e somente em 18/04/2022 através de seu advogado se manifestou, agora após a decisão dessa comissão a empresa foi notificada da decisão final, e se manifestou em sua defesa.

Após analisar a defesa feita em cima da decisão final dessa Comissão, informamos que não mudamos a posição, sugerimos ao Prefeito Municipal para que seja aplicada de acordo com o edital



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321

CNPJ nº 75.972 760/0001-60 - homepage: www.capanema.pr.gov.br



040255

Município de Capanema
Estado do Paraná

no item 27.3.3.a **-Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;**

A empresa não cumpriu o contrato.

Encaminha-se para o Prefeito Municipal para que o mesmo Delibere sobre sanção aplicada por essa comissão e notifique a empresa interessada.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, ao(s) 03 dia(s) do mês de fevereiro de 2023


Jeandra Wilmsen
Membro


Caroline Pilati
Membro


Alexandro Noll
Membro


Roselia Kriger Becker Pagani
Pregoeira



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080
Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321
CNPJ nº 75.972.760/0001-60 – homepage: www.capanema.pr.gov.br



NOTIFICAÇÃO

A Empresa
SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

Com relação ao **Processo Administrativo nº 02/2022**, Pregão Eletrônico nº 54/2021, Ata de Registro de Preços nº 337/2021, objeto: **AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS**. Notifico a empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**, da **Decisão Final da Pregoeira e Comissão de Apoio em anexo**.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, ao(s) 03 dia(s) do mês de fevereiro de 2023

ROSELIA
KRIGER BECKER
PAGANI:6322582
4968
Roselia Kriger Becker Pagani
Pregoeira

Assinado digitalmente por ROSELIA KRIGER
BECKER PAGANI:63225824968
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF A3, OU=VALID, OU=AR SEIHA DIGITAL,
OU=Presencial, OU=19520630000115, CN=
ROSELIA KRIGER BECKER
PAGANI:63225824968
Razão: Eu sou o autor deste documento
L=49682496
Data: 2023.02.03 13:32:56-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0



ATO DECLARATÓRIO 01/2023

Com Relação ao Processo Administrativo nº 02/2022, movido desfavor da empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE**, ferente a Ata de Registro de Preços Nº 337/2021 do Pregão Eletrônico nº 54/2021, Objeto da Licitação AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, declaro a empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE** suspensa temporariamente de participar em Licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública será aplicada por prazo não superior a 02 (dois) anos

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná: Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2023



Américo Bellé
Prefeito Municipal

roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

De: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Enviado em: terça-feira, 7 de fevereiro de 2023 10:57
Para: 'tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br'; 'bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br'; 'comercial@powertecnologia.info'
Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2022
Anexos: NOTIFICAÇÃO A EMPRESA SILVANEP DECISÃO FINAL.pdf; ATO DECLARATORIO.pdf

BOM DIA
PARA VOSSO CONHECIMENTO



Roselia Kriger Becker Pagani
Chefe do Departamento de Contratações Públicas
Pregoeira
Portaria 8.022 de 12 de Dezembro de 2021
Prefeitura Municipal de Capanema-PR
Cidade da Rodovia Ecológica
Estrada Parque Caminho do Colono
(46) 3552-1321 E-mail: licitacao@capanema.pr.gov.br
roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

De: Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@arnie0138.email.locaweb.com.br>
Enviado em: terça-feira, 7 de fevereiro de 2023 10:58
Para: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Assunto: Successful Mail Delivery Report
Anexos: details.txt; Message Headers.txt

This is the mail system at host arnie0138.email.locaweb.com.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

● <comercial@powertecnologia.info>: delivery via 127.0.0.1[127.0.0.1]:24: 250
2.0.0 <comercial@powertecnologiainfo66993278> 8O1REehY4mOqCAAALsVSpQ Saved

roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br

De: postmaster@sandieoliveira.adv.br
Enviado em: terça-feira, 7 de fevereiro de 2023 10:59
Para: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Assunto: Entregue: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2022
Anexos: details.txt; Anexo sem título 00017.txt

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2022

De: postmaster@sandieoliveira.adv.br
Enviado em: terça-feira, 7 de fevereiro de 2023 10:59
Para: roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
Assunto: Entregue: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2022
Anexos: details.txt; Anexo sem título 00023.txt

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2022



090262

Consulta de Impedidos de Licitar

CNPJ: 35316374000103

2 Itens encontrados

Relação de Processos Compra

Município	CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data Início	Data fim	Tipo Sanção	Situação
CAPANEMA	35.316.374/0001-03	SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE	07/02/2023	06/02/2025	Suspensão do direito licitar e contratar	Vigente
CAPANEMA	35.316.374/0001-03	SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE	21/12/2022	22/12/2022	Suspensão do direito licitar e contratar	Cancelado/Baixado

CPF: 24059587915 (Logout)



00000
000263

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 35.316.374/0001-03 DUNS®: 896262893
Razão Social: POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA
Nome Fantasia: POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Motivo: Outros
UASG Sancionadora: 925936 - ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO METROPOLIT
Data Aplicação: 10/12/2021 Valor da Multa: R\$ 269,90
Número do Processo: 53183011897202103 Número do Contrato: 043/2021
Descrição/Justificativa: Em decorrência das irregularidades ocorridas durante a execução do Contrato, fica aplicada penalidade de MULTA, de acordo com as disposições constantes do Contrato em Referência:

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Motivo: Outros
UASG Sancionadora: 80025 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIAO
Data Aplicação: 30/11/2020 Valor da Multa: R\$ 355,20
Número do Processo: 944/2020 Número do Contrato: NE 2020NE000553
Descrição/Justificativa: Referente PROAD 944/2020 - Multa moratória aplicada, conforme previsão no Item 10.1, alínea "b", do Edital CP N 06/2020 c/c art. 86 da Lei 8.666/93, no montante de R\$ 355,20 (trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), em decorrência de atraso de 54 dias verificados na entrega dos materiais constantes da Nota de Empenho Nº 2020NE000553.

Ocorrência 3:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato
UASG Sancionadora: 987487 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador
Prazo: Determinado
Prazo Inicial: 06/02/2023 Prazo Final: 05/02/2025
Número do Processo: PA 02/2022 Número do Contrato: 337/2021
Descrição/Justificativa: A EMPRESA NÃO ENTREGA OS ÍTENS A QUAL FOI VENCEDORA

Ocorrência 4:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei 13.303/2016, art. 83, inc. II
Motivo: Multa - Lei 13.303/2016, art. 83, inc. II
UASG Sancionadora: 155908 - HOSPITAL UNIV. DR. MIGUEL RIET CORREA JUNIOR
Impeditiva: Não
Prazo Inicial: 09/08/2022
Data Aplicação: 09/08/2022
Número do Processo: 23764006331202150
Descrição/Justificativa: Multa pela inexecução da Ata de Registro de Preços nº 497/2020, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), relacionada à Nota de empenho 2021NE000774.



ATO DECLARATÓRIO 01/2023

Com Relação ao Processo Administrativo nº 02/2022, *movido desfavor da empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, ferente a Ata de Registro de Preços Nº 337/2021 do Pregão Eletrônico nº 54/2021*, Objeto da Licitação AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, declaro a empresa **SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE** *suspensa temporariamente de participar em Licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública será aplicada por prazo não superior a 02 (dois) anos*

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná: Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2023

Américo Bellé
Prefeito Municipal



040266

EXPEDIENTE

ORGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

AUTORIZADO PELA LEI 1.431/2.005 DE 06/04/2.005,
LEI MUNICIPAL Nº 1.648/2018

COORDENAÇÃO/DIREÇÃO:

DIAGRAMAÇÃO/EDIÇÃO: Caroline Pilati

APOIO TÉCNICO: Pedro Augusto Santana

PREFEITURA DE CAPANEMA

Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - CEP:85760-000

Fone: 46 3552-1321

E-mail: diariooficial@capanema.pr.gov.br / adm@capanema.pr.gov.br
Capanema - Paraná

Prefeito Municipal: Américo Bellé

Vice-Prefeito Municipal: José Carlos Balzan

Secretário de Administração: Luiz Alberto Letti - interino

Secretário de Agricultura e Meio Ambiente: Gilmar Gobato

Secretário de Contratações Públicas: Alecxandro Noll

Secretário de Educação e Cultura: Alcione Roberto Closs

Secretário de Esporte, Lazer e Turismo: Diogo André Hossel

Secretária da Família e Desenvolvimento Social: Loiri Albanese Moraes

Secretário de Finanças: Luiz Alberto Letti

Secretário de Indústria e Comércio: João Pedro Markus

Secretário de Planejamento e Projetos: João Pedro Markus - interino

Secretário de Saúde: Jonas Welter

Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos: Jilmar Jablonski

Chefe de Gabinete: Jessica Simara Pilger Borges

Controladora Geral do Município: Arieli Kaciara Wons

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

R. Padre Cirilo, 1270 - CEP: 85760-000

Fone: (46) 3552-1596

E-mail: secretarialegislativa@capanema.pr.leg.br
Capanema - Paraná

Vereador: Sergio Ullrich - Presidente

Vereador: Ercio Marques Schappo - Vice - Presidente

Vereador: Edson Wilmsen - 1º Secretário

Vereador: Delmar C. Balzan - 2º Secretário

Vereador: Cladir Sinesio Klein

Vereador: Dirceu Alchieri

Vereador: Geancarlo Denardin

Vereador: Valdomiro Brizola

Vereadora: Olinda Terezinha Szimanski Pelegrina Lopes

ATOS LICITATÓRIOS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO - CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2021

PROCESSO: Inexigibilidade de Chamamento Público nº 01/2021.

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PARANÁ e a ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CAPANEMA E PLANALTO.

DO OBJETO: Este Termo Aditivo tem por objeto autorizar a prorrogação do prazo de vigência do por mais 12 (doze) meses, a contar de

31 de janeiro de 2023 até 30 de janeiro de 2024, bem como autorizar as alterações no seu Plano de Trabalho, cujo objeto será executado conforme detalhamento contido no Plano de Trabalho.

VALOR DO ADITIVO: R\$ 147.085,00 (cento e quarenta e sete mil e oitenta e cinco reais), a serem repassados em 12 (doze) parcelas mensais conforme cronograma de desembolso.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2023 1530 07.001.12.366.1201.2462-000 3.3.50.85.08.00 Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 03/02/2023

AMÉRICO BELLÉ
PREFEITO MUNICIPAL

ATO DECLARATÓRIO 02/2022

Com Relação ao Processo Administrativo nº 02/2022, movido desfavor da empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, ferente a Ata de Registro de Preços nº 337/2021 do Pregão Eletrônico nº 54/2021, Objeto da Licitação AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, declaro a empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE suspensa temporariamente de participar em Licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública será aplicada por prazo não superior a 02 (dois) anos

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná: Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2023

Américo Bellé
Prefeito Municipal

1.º Termo de Rescisão da Ata de Registro de Preços nº 253/2022, que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PARANÁ e de outro lado a empresa EUNICE VENDRUSCOLO POTRICH E CIA LTDA

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 75.972.760/0001-60, neste ato representada pelo Prefeito Municipal abaixo assinado, doravante designada PREFEITURA, Senhor AMÉRICO BELLÉ, doravante designada CONTRATANTE, e de outro lado a empresa EUNICE VENDRUSCOLO POTRICH E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada a RUA MARANHÃO, 155 ESQ. RUA PADRE CIRILO - CEP: 85760000 - BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO: , município de Capanema/PR inscrita no CNPJ sob o nº 09.101.628/0001-58, neste ato por seu representante legal, EUNICE VENDRUSCOLO POTRICH, CPF nº 020.416.239-42 ao fim assinado, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas das Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam a presente Ata de Registro de Preços, em decorrência do Edital Pregão Eletrônico nº 52/2022, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Conforme a Ata de Registro de Preços firmado em 20/07/2022, objeto do Edital de licitação, Modalidade Pregão Eletrônico nº 52/2022, entre as partes acima identificadas, para AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO -GLP- E CASCO DE BOTIJÃO PARA USO EM TODAS AS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CAPANEMA - PR, PROCESSADO PELO



040267

JAVE CHAMMA UNIFORMES LTDA	2	32	SHORT MASCULINO CORPO CONFECCIONADO EM MICROFIBRA, 100% POLIÉSTER, GRAMATURA DE 167 KG/M2 IGUAL OU SUPERIOR A SELETTEL PLUS, NA COR PANTONE 341 (VERDE), COM BOLSO TRASEIRO DO LADO DIREITO CHAPADO COM APLICAÇÃO EM MÁQUINA RETA DE 2 (DUAS) AGULHAS, FECHAMENTO INTERNO ENTRE PERNAS, GANCHO DIANTEIRO E TRASEIRO, COSTURA EM MÁQUINA OVERLOCK PONTO CADEIA, NA PERNA DIREITA DE VER SER ESTAMPADO, ATRAVÉS DO PROCESSO DE SILK SCREEN, O BRASÃO DO MUNICÍPIO CONFORME ARTE EM ANEXO, MEDINDO 8 CM DE ALTURA POR 7,5 CM DE LARGURA, PARA TODOS OS TAMANHOS, DEVERÁ TER ELÁSTICO NA CINTURA COM 3CM, COM APLICAÇÃO EM MÁQUINA DE 4 OU 12 AGULHAS, A BARRA DEVERÁ TER 2,5 CM COM COSTURA EM MÁQUINA RETA, DEVERÁ SER APRESENTADO LAUDO TÉCNICO, TAMANHO P. CONFORME ARTE DISPONIBILIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.	JC UNIFORMES	36,00	22,98
JAVE CHAMMA UNIFORMES LTDA	2	33	SHORT MASCULINO CORPO CONFECCIONADO EM MICROFIBRA, 100% POLIÉSTER, GRAMATURA DE 167 KG/M2 IGUAL OU SUPERIOR A SELETTEL PLUS, NA COR PANTONE 341 (VERDE), COM BOLSO TRASEIRO DO LADO DIREITO CHAPADO COM APLICAÇÃO EM MÁQUINA RETA DE 2 (DUAS) AGULHAS, FECHAMENTO INTERNO ENTRE PERNAS, GANCHO DIANTEIRO E TRASEIRO, COSTURA EM MÁQUINA OVERLOCK PONTO CADEIA, NA PERNA DIREITA DEVE SER ESTAMPADO, ATRAVÉS DO PROCESSO DE SILK SCREEN, O BRASÃO DO MUNICÍPIO CONFORME ARTE EM ANEXO, MEDINDO 8 CM DE ALTURA POR 7,5 CM DE LARGURA, PARA TODOS OS TAMANHOS, DEVERÁ TER ELÁSTICO NA CINTURA COM 3CM, COM APLICAÇÃO EM MÁQUINA DE 4 OU 12 AGULHAS, A BARRA DEVERÁ TER 2,5 CM COM COSTURA EM MÁQUINA RETA, DEVERÁ SER APRESENTADO LAUDO TÉCNICO, TAMANHO GG, CONFORME ARTE DISPONIBILIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.	JC UNIFORMES	10,00	22,98

Art. 3º Valor total dos gastos com a Licitação modalidade Pregão Eletrônico Nº 121/2022, é de R\$ 102.835,38 (Cento e Dois Mil, Oitocentos e Trinta e Cinco Reais e Trinta e Oito Centavos).

Art. 4º Homologo a presente licitação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná:
Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono

Américo Bellé
Prefeito Municipal

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº20/2023

Pregão Eletrônico Nº 0121/2022

Data da Assinatura: 06/02/2023.

Contratante: Município de Capanema-Pr.

Contratada: JAVE CHAMMA UNIFORMES LTDA

Objeto: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS..

Valor total: R\$ 96.361,98 (Noventa e Seis Mil, Trezentos e Sessenta e Um Reais e Noventa e Oito Centavos)

Américo Bellé
Prefeito Municipal

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº21/2023

Pregão Eletrônico Nº 0121/2022

Data da Assinatura: 06/02/2023.

Contratante: Município de Capanema-Pr.

Contratada: UNILIMA UNIFORMES E CONFECCOES LTDA

Objeto: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS..

Valor total: R\$ 6.473,40 (Seis Mil, Quatrocentos e Setenta e Três Reais e

Quarenta Centavos)

Américo Bellé
Prefeito Municipal

ATO DECLARATÓRIO 01/2023

Com Relação ao Processo Administrativo nº 02/2022, movido desfavor da empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, ferente a Ata de Registro de Preços Nº 337/2021 do Pregão Eletrônico nº 54/2021, Objeto da Licitação AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COMPLETOS, IMPRESSORAS, NOBREAKS, NOTEBOOKS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, declaro a empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE suspensa temporariamente de participar em Licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública será aplicada por prazo não superior a 02 (dois) anos

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná:
Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono,
aos 06 dias do mês de fevereiro de 2023

Américo Bellé
Prefeito Municipal

ATOS DO LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 02

DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

Torna público o resultado da eleição das Comissões Permanentes da Câmara Municipal e divulga as atribuições dos respectivos membros.

O Presidente da Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o previsto no art. 38, §§1º e 5º e art. 39 da Resolução nº 02/2018 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º Publicar a nominata dos Vereadores integrantes das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Capanema, eleitos na Sessão Ordinária de 06/02/2023, por ordem de votação:

I – Justiça e Redação:

- a) Delmar Cezar Balzan (PP)
- b) Ercio Marques Schappo (PSD)
- c) Valdomiro Brizola (PDT)

II – Finanças e Orçamento

- a) Cladir Sinesio Klein (MDB)
- b) Ercio Marques Schappo (PSD)
- c) Valdomiro Brizola (PDT)

III – Obras e Serviços Públicos

- a) Cladir Sinesio Klein (MDB)
- b) Geancarlo Denardin (PSDB)
- c) Olinda Teresinha Szimanski Pelegrina Lopes (PSDB)

IV – Educação, Saúde e Assistência Social

- a) Delmar Cezar Balzan (PP)